

1956



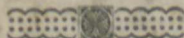
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DA FAZENDA
DIVISÃO DA RECEITA

LEI N.º 1155, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1956

BAIXA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO ESTADO

DECRETO N.º 2905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1956

REGULAMENTA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO ESTADO



DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL
VITÓRIA
1957

e. 150



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DA FAZENDA
DIVISÃO DA RECEITA

LEI N.º 1155, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1956

BAIXA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO ESTADO

DECRETO N.º 2905, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1956

REGULAMENTA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO ESTADO



DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL
VITÓRIA
1957

15-8-0 0886

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DA FAZENDA
DIVISÃO DA RECEITA

LEI Nº 1155, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1958
BAIXA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO ESTADO

DECRETO Nº 2002, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1958
REGULAMENTA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO ESTADO

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTATÍSTICA
BIBLIOTECA EMBaixador MACEDO SOARES

N.º

DATA

1990

9-8-71

SECRETARIA DA FAZENDA

GABINETE DO SECRETÁRIO

AOS SENHORES MEMBROS DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DAS CLASSES PRODUTORAS.

O Secretário da Fazenda, fiel a sua direção de manter contato com as classes conservadoras do Estado e de administrar os contribuintes de sua propriedade e a sua propriedade, tem a honra de dirigir, em nome do Estado, a presente publicação de uma lei que cria o Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, a fim de estabelecer a disciplina tributária do Estado e de garantir a harmonia entre as atividades econômicas e a administração pública.

INTRODUÇÃO

A atual situação econômica do Brasil, com a inflação e a desvalorização da moeda, exige a adoção de medidas que garantam a estabilidade financeira e a arrecadação de recursos para o Estado. A presente lei tem por objetivo estabelecer a disciplina tributária do Estado e de garantir a harmonia entre as atividades econômicas e a administração pública.

Esta lei tem por objetivo estabelecer a disciplina tributária do Estado e de garantir a harmonia entre as atividades econômicas e a administração pública.

- a) — A presente lei tem por objetivo estabelecer a disciplina tributária do Estado e de garantir a harmonia entre as atividades econômicas e a administração pública.

SECRETARIA DA FAZENDA

GABINETE DO SECRETARIO

AOS SENHORES MEMBROS DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DAS CLASSES PRODUTORAS:

O Secretário da Fazenda, fiel à sua diretriz de manter contato com as classes conservadoras do Estado e de manifestar aos contribuintes os seus propósitos e a sua orientação frente aos problemas do Espírito Santo, relacionados com a Pasta que dirige, vem, de público, confessar a sinceridade do seu agradecimento aos membros do comércio, da indústria e da lavoura, pela compreensão dispensada ao Governo do Estado diante da necessidade, finalmente atendida, do reajustamento da capacidade tributária da Administração.

Ante a renitência inflacionária que assola o País, há anos, agravada com a majoração dos vencimentos do funcionalismo federal e com a ascensão dos níveis do salário mínimo, verificada no decorrer do ano em curso, além de outros fatores econômicos que, combinados com aqueles, tiveram grave repercussão na vida financeira do Espírito Santo, fomos compelidos a rever o sistema tributário do Estado.

Dois objetivos animaram e qualificaram a iniciativa do Poder Público:

- a) — obviamente, maior capacidade orçamentária para o exercício de 1957, visando maior arrecadação, destinada ao atendimento dos encargos agravados; ao pagamento metódico das dívidas contraídas pelas Administrações anteriores; ao aumento dos vencimentos e salários dos servidores e à cobertura das despesas decorrentes de obras e empreendimentos de interesse coletivo;

- b) — supressão dos casos de inconstitucionalidade de tributos, existentes em nossa legislação fiscal.

Quanto ao primeiro item, incumbimos a Divisão da Receita de proceder aos estudos necessários, no sentido de obtermos, para o exercício próximo vindouro, um teto orçamentário da cifra de um bilhão e duzentos milhões de cruzeiros, quantitativo mínimo para a execução do programa governamental.

Elaborado, cuidadosamente, o ante-projeto do Código Tributário, calcado em índices técnicos de arrecadação, jamais tivemos o propósito de realizar tarefa meramente burocrática ou no círculo fechado de gabinetes ou departamentos. Ao contrário, por viva determinação do eminente Governador Lacerda de Aguiar, em consonância perfeita com o nosso propósito e o nosso estilo funcional, abrimos oportunidade ao debate amplo da nova proposta do Código Tributário.

Nesse sentido, cabe recordar, a respeito, as ressalvas, críticas e aplausos dos órgãos da imprensa capixaba e carioca, bem como, e principalmente, o vasto e demorado debate exercido no seio representativo do comércio, da indústria e das classes produtoras do Estado.

Sem falsa modéstia, pode o Governo do Estado acentuar, frisar e afirmar que tal comportamento da atual Administração constituiu-se em acontecimento inédito em nosso Estado, sendo, até mesmo, pelos bons resultados atingidos, um exemplo digno de ser seguido e imitado.

Na nobre Assembléia Legislativa, onde pontificam os lídimos e esclarecidos representantes do povo, a matéria sofreu a fiscalização e as alterações que os senhores Deputados entenderam do seu dever considerar e decretar, sempre contando com a compreensão e, sobretudo, com o espírito de transigência das correntes de opinião que, naquela casa de leis, defendem a política e a administração do preclaro Governador do Estado.

No que concerne ao segundo item do objetivo governamental, o Poder Executivo teve a iniciativa de:

- a) — propôr a supressão da "Taxa de Fomento da Produção Agrícola e Industrial" que, há mais de um decênio, vinha figurando em nossas rubricas orçamentárias. O seu cancelamento, que correspondia a uma erosão de cerca de cento e quarenta milhões de cruzeiros no Erário, impunha-se em

virtude da decretação da inconstitucionalidade do mencionado tributo, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal;

- b) — propôr o restabelecimento, em nossa codificação fiscal, do respeito ao decreto-lei federal nº. 915, de 1º. de dezembro de 1938, modificado pelo decreto-lei nº. 1 061, de 20 de janeiro de 1939, regulador da figura jurídica da **transferência de mercadorias** produzidas num Estado e vendidas em outro pelo próprio fabricante ou produtor, através de suas agências, filiais ou representantes.

Tais inovações propostas integraram o Código votado e sancionado, resolvendo problemas de ordem constitucional e financeira, que vinham desafiando governos anteriores.

Destarte, e em decorrência de outros múltiplos fatores de natureza compulsória, o que foi alvo do amplo debate a que nos referimos, não teve o Governo outra alternativa senão apelar para a compreensão e o patriotismo do contribuinte, no sentido da majoração do ônus tributário.

Confiamos em que, nos exercícios futuros, a máquina administrativa oferecerá ao nobre e generoso povo do Espírito Santo a retribuição útil dos novos gravames reclamados pela conjuntura econômica.

Com esta mensagem de lealdade e de franqueza, queremos significar aos senhores membros do comércio, da indústria e das classes produtoras, o nosso agradecimento pela confiança depositada na ação dos Poderes Públicos nesse delicado terreno da área dos impostos e taxas.

Sem a sua compreensão, altamente valiosa, a obra não teria sido feita, porque contra a opinião legítima da coletividade, o Governo não forçaria o advento de uma situação de sentido egoístico ou exclusivista.

O que se fez foi em benefício do Estado, que teve na augusta Assembléia Legislativa uma cidadela avançada, que soube conciliar os interesses da Administração com os superiores interesses das fontes orçamentárias do nosso povo.

Saudações Respeitosas

Ass.) OSWALD CRUZ GUIMARAES
Secretário da Fazenda

SECRETARIA DA FAZENDA

Divisão de Morteza

SENHORES CONTRIBUENTES E FUNCIONARIOS

Neste folheto que tenho a honra de apresentar a critica dos estudos da materia e ao exame sereno de sua consciencia, estão esboçados a LEI que uniu o CÓDIGO TRIBUTARIO DO ESTADO a o REGULAMENTO que disciplina e coordena a sua applicação dentro do organismo commercial e fiscal.

APRESENTAÇÃO

A este órgão, responsável pelas incoherencias e deficiências desta legislação no campo da boa doutrina e da tecnica, cabe a sua execução.

Não fazeis coisa nova. A lei que aí está, reflete o resultado de estudos metódicos da legislação de outros Estados da Federação, aliado à pratica que adquirimos no manejo da máquina fiscal durante longos annos de actividade na vida pública e mais especialmente no organismo fiscal do Estado.

Obviamente, não temos a pretensão de haver realizado obra perfeita. As realidades humanas deficiam sempre nos offes argutos das criticas e dinal impavavel da superfectão. Ficamos, todavia, o que estava ao nosso alcance.

Contamos com o seu apoio e concurso no exercicio de uma critica elevada e construtiva para que possamos corrigir as falhas ou omissões que por acaso escaparam à nossa observação.

Vicosa, 28 de dezembro de 1936

Assy — GENTIL DESSAUNE DE ALMEIDA
(Diretor)

JADER REZENDE
(Inspector Geral de Recauda)

SECRETARIA DA FAZENDA

Divisão da Receita

SENHORES CONTRIBUINTES E FUNCIONÁRIOS

Nêste folheto que temos a honra de apresentar à crítica dos estudiosos da matéria e ao exame sereno de sua consciência, estão enfeixados a LEI que baixou o CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO e o REGULAMENTO que disciplina e coordena a sua aplicação dentro do organismo comercial e fiscal.

A êste órgão, responsável pelos insucessos ou deficiências desta legislação no campo da boa doutrina e da técnica, cabe a sua execução.

Não fizemos coisa nova. A lei que aí está, reflete o resultado de estudos meticolosos da legislação de outros Estados da Federação, aliados à prática que adquirimos no manejo da máquina fiscal durante longos anos de atividade na vida pública e mui especialmente no organismo fiscal do Estado.

Óbviamente, não temos a pretensão de haver realizado obra perfeita. As realizações humanas deixam sempre aos olhos argutos dos críticos o sinal implacável da imperfeição. Fizemos, todavia, o que estava ao nosso alcance.

Contamos com o seu apoio e concurso no exercício de uma crítica elevada e construtiva para que possamos corrigir as falhas ou omissões que por acaso escaparam à nossa observação.

Vitória, 28 de dezembro de 1956

Ass) — GENTIL DESSAUNE DE ALMEIDA
(Diretor)

JADER REZENDE
(Inspetor Geral de Rendas)

TÍTULO I

Regulamento de Comércio e Indústria

CAPÍTULO I

Da Organização do Comércio

LEI Nº. 1.155

DE

28 DE NOVEMBRO DE 1956

TÍTULO I

Impôsto Sôbre Vendas e Consignações

CAPÍTULO I

Da cobrança do impôsto

Art. 1.º — O impôsto sôbre vendas e consignações das operações realizadas no Estado, será uniforme sem distinção de procedência, destino ou espécie das mercadorias e será cobrado sôbre:

I — as vendas e consignações de mercadorias efetuadas por comerciantes, industriais, produtores e leiloeiros;

II — as vendas de estabelecimentos comerciais e industriais;

III — as entregas de mercadorias feitas por comerciantes, produtores e industriais por dação em pagamento;

IV — as cessões ou transferências de títulos representativos de mercadorias (conhecimentos de depósitos, bilhetes de mercadorias, conhecimentos de transporte), quando o cedente receber o seu valor em dinheiro;

V — o emprêgo de materiais por empreiteiros ou construtores, inclusive por artífices ou profissionais, nos serviços que executarem, bem como as vendas de materiais, veículos e maquinárias de seu ramo industrial;

VI — as vendas a têrmo, quando liquidadas pela entrega da mercadoria;

VII — as permutas de mercadorias ou produtos entre comerciantes, industriais, construtores e empreiteiros;

VIII — a colocação de mercadoria importada, quando o agente, intermediário ou representante possuir exclusividade de representação;

IX — a formação, modificação, fusão e dissolução de sociedades comerciais e industriais, dêse que em tais operações haja transferência de direitos sôbre mercadorias, mó-

veis e utensílios ou outros bens do giro industrial ou comercial de cada sociedade;

X — a transferência de mercadorias produzidas ou fabricadas no território do Estado.

Parágrafo único — Os dispositivos desta lei aplicam-se igualmente às operações descritas neste artigo, mesmo quando quem as pratique não for comerciante registrado ou contribuinte inscrito.

Art. 2.º — Não estão sujeitos ao imposto:

a) — as vendas e consignações de lubrificantes e de combustíveis, líquidos e gasosos de qualquer natureza e origem, e bem assim as de minerais do País e de energia elétrica, quando sujeitos ao imposto único federal previsto no parágrafo 2.º do artigo 15 da Constituição Federal;

b) — o endosso de títulos representativos de mercadorias para fins de caução ou penhor;

c) — a corretagem e as prestações de serviços, em geral, inclusive de beneficiamentos de produtos que não reduntem em transformação dos mesmos produtos;

d) — a venda de títulos ou papéis não representativos de mercadorias;

e) — a venda de moedas de curso normal, em operações de câmbio;

f) — o armazenamento de mercadorias;

g) — o fornecimento de alimentação feito diretamente por estabelecimentos comerciais e industriais a seus operários, ou empregados;

h) — o fornecimento de alimentação, nos colégios, hospitais, casas de saúde e instituições de assistência social;

i) — as operações entre vários estabelecimentos da mesma pessoa, bem como as realizadas entre este e seus agentes ou representantes, desde que registrados e legalizados na forma da legislação federal salvo as transferências de mercadorias produzidas ou fabricadas no Estado do Espírito Santo;

j) — as vendas de objetos de uso de seus proprietários;

l) — as devoluções de mercadorias e vasilhames quando feitas pelos próprios recebedores aos respectivos remetentes;

m) — as primeiras vendas de qualquer produto efetuadas pelo pequeno produtor, assim considerado aquele cuja produção anual não exceder de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros);

n) — a venda ou consignação de mercadoria pelo próprio produtor, seus agentes ou representantes depositários, sendo a mercadoria por ele mesmo produzida fora do Estado;

o) — o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

CAPÍTULO II

Das isenções

Art. 3.º — Estão isentos do imposto:

a) — a primeira venda de produtos próprios da lavoura, não beneficiados, quando negociados dentro do Estado, exclusive o café, cacau e madeira;

b) — as operações que forem realizadas exclusivamente com seus associados, pelas sociedades cooperativas, em geral, existentes no Estado, organizadas na forma da lei;

c) — as vendas a domicílio em pequena escala, feitas diretamente a consumidor, de hortaliças, legumes, frutas, flores, pão, peixe, leite, ovos, aves, carvão e produtos semelhantes desde que o vendedor não seja estabelecido com negócio ou fábrica desses gêneros;

d) — a primeira venda de mercadorias produzidas em estabelecimentos de educação profissional, de readaptação social ou de amparo em geral;

e) — as transações bancárias e de seguros;

f) — as vendas de bilhetes de loteria, de ingressos em casa de diversões, cinemas e teatros;

g) — as vendas de jornais ou revistas;

h) — as vendas de animais no recinto de exposições agro-pecuárias, onde estejam expostos;

i) — as vendas de leite dentro do Estado efetuadas diretamente às Cooperativas e Laticínios.

Art. 4.º — A isenção do imposto sobre as operações do pequeno produtor, a que se refere a alínea "m" do artigo segundo será concedida nos termos dos parágrafos seguintes:

§ 1.º — Para o cálculo do valor mencionado na alínea "a" do § 1.º do art. 5.º, será tomada, em conjunto, toda a produção anual destinada à venda, sem distinção de produtos.

§ 2.º — O produtor que se considerar favorecido pela isenção requererá à repartição arrecadadora da circunscrição fiscal a que pertencer, o fornecimento da respectiva ficha.

§ 3.º — Os produtores declararão nos seus pedidos, nome e endereço, natureza e valor anual de cada produção.

§ 4.º — Verificada a exatidão das declarações mencionadas nos parágrafos anteriores e devidamente instruído o processo, o chefe da repartição deferirá o pedido, fornecendo ao interessado, sem ônus para este, uma ficha de isenção, válida durante o ano em que fôr expedida.

§ 5.º — A ficha de isenção será cassada durante o exercício, se a produção ultrapassar a Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), ou quando a repartição arrecadadora verificar que as declarações do interessado, constantes do processo de isenção, não correspondem a verdade.

§ 6.º — No caso de extravio da ficha de isenção, será fornecida nova via, a requerimento do interessado, mediante o pagamento da taxa de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros), em selo adesivo.

CAPÍTULO III

Da taxa e do cálculo

Art. 5.º — O imposto sobre vendas e consignações será cobrado de conformidade com as taxas abaixo, arredondando-se para mais as frações de 10 (dez) centavos:

I — 4% (quatro por cento) para as mercadorias em geral e 6% (seis por cento) para os produtos exportáveis (para fora do Estado) exceto para o café;

II — 5% (cinco por cento) para o café — cobrável na base de três operações acumuladas, em duas etapas, a saber:

a) — 7,5% (sete e meio por cento) no interior, conforme definir o regulamento;

b) — 7,5% (sete e meio por cento) por ocasião do faturamento, pelo último vendedor.

§ 1.º — O imposto aludido neste artigo será calculado:

a) — nas vendas em geral sobre o valor total da operação;

b) — nas vendas ou cessões de estabelecimentos, sobre o valor do fundo de negócio ou de comércio, apurado em balanço, constituídos dos bens corpóreos e incorpóreos.



c) — nas entregas em pagamento, sobre o valor da mercadoria, o qual não poderá ser inferior à cotação do dia da operação;

d) — nas vendas de títulos representativos de mercadorias sobre a importância da venda, a qual não poderá ser inferior para efeito de tributação ao preço corrente das mercadorias referidas nos títulos;

e) — nas transferências de mercadorias por fabricante ou produtor, para formação de estoque fora do Estado do Espírito Santo, sobre o valor estimativo de vendas declarado pelo dono da mercadoria na data da transferência e, ainda, sobre a diferença por maior preço obtido, na ocasião da venda;

f) — nas consignações ou à ordem, sobre o valor das mercadorias consignadas em pautas semanais ou trimestrais baixadas de acordo com os preços dos mercados de Vitória e Rio de Janeiro;

g) — nas empreitadas de obras ou construções de qualquer natureza sobre o valor total da obra ou construção, deduzindo 60%, a título de mão de obra, dedução essa que só será aplicada quando o empreiteiro ou construtor não possuir escrita fiscal devidamente legalizada, pela qual se possa apurar o valor do material empregado na obra;

h) — nas vendas realizadas para fora do território nacional sobre o valor da fatura comercial, convertido ao câmbio do dia em moeda estrangeira.

§ 2.º — Nas vendas diretas de café efetuadas pelo produtor com o comércio externo do Estado, o imposto será tributado de uma só vez.

§ 3.º — Compreende-se como valor total da operação, para efeito de pagamento do imposto, o preço da venda das mercadorias e todas as despesas cobradas pelo vendedor ao comprador, seja na fatura ou fora, ressalvada a hipótese de despesas comprovadamente feitas em nome e por conta do comprador, caso em que tais despesas serão reduzidas para cálculo do imposto.

Art. 6.º — A aquisição de estampilhas obedecerá ao limite mínimo de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros).

CAPÍTULO IV

Dos responsáveis pelo imposto

Art. 7.º — É responsável pelo pagamento do imposto:

- a) — nas vendas em geral — o vendedor;
- b) — nas entregas em pagamento — o alienante;
- c) — nas permutas — cada um dos permutantes;
- d) — nas consignações — o consignante;
- e) — por emprêgo de materiais, empreitadas de obras de construções bem como em obras ou serviços em geral — o construtor ou empreiteiro e o artifice ou profissional;
- f) — nas vendas efetuadas em leilão — o leiloeiro;
- g) — nas operações entre o vendedor não comerciante, incluindo-se neste o produtor agrícola, o comprador — mediante emissão de "Nota de Compra" — com aplicação de estampilhas na 3a. via da Nota ou por verba devidamente comprovada;
- h) — nas operações realizadas com o café em grão o último comprador — ou o produtor — nas vendas diretas.

§ 1.º — Nas transferências de estabelecimentos comerciais ou industriais por efeito de venda ou cessão, o adquirente de estabelecimento fica solidariamente responsável pelo pagamento do imposto.

§ 2.º — Nas vendas feitas por consignatários por conta própria, este responde pelo pagamento do imposto que será devido além do pago pelo consignante.

§ 3.º — Os concessionários, sejam agentes, representantes ou procuradores de firmas, sociedades ou empresas domiciliadas no estrangeiro ou simples intermediários, respondem pelo pagamento do imposto sobre as operações realizadas por seu intermédio.

§ 4.º — São também solidários no pagamento do imposto, com o fornecedor, alienante ou cedente:

- a) — os endossatários de títulos representativos de mercadorias;
- b) — os proprietários e financiadores de obras e construções por empreitada;
- c) — os empreiteiros, em relação ao imposto devido pelos sub-empreiteiros;
- d) — as empresas de armazéns gerais — pelo imposto devido na liquidação da venda a termo com a entrega de mercadorias depositadas ou warrantadas.
- e) — as empresas de transportes rodoviários ou simples transportadores, quando transportarem mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais ou guias de fiscalização, no giro comercial dentro do Estado bem assim, do des-

pacho regular quando se destinarem a outras unidades da Federação.

§ 5.º — A falta de pagamento decorrente da não emissão da duplicata resultante do conluio entre o vendedor e o comprador, sujeita este às penalidades em que incorrer o vendedor.

CAPÍTULO V

Do pagamento do imposto

Art. 8.º — O Imposto será cobrado em estampilhas adesivas, por verba ou por processo mecânico.

Art. 9.º — O imposto sobre vendas à vista será recolhido quinzenalmente, após o término de cada quinzena.

Parágrafo único — É tolerado o recolhimento desse imposto até 8 (oito) dias após o encerramento de cada quinzena.

Art. 10 — Será de Cr\$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros) o imposto mínimo, a ser pago sobre o total da cada quinzena no livro de Vendas à Vista.

Art. 11 — O imposto sobre vendas a prazo será pago na data, da emissão da duplicata e correspondente fatura cujos documentos obedecerão às prescrições da lei federal n. 187 de 15 de janeiro de 1936.

Art. 12 — O imposto, nos casos dos incisos II, III e VII do art. 1.º desta lei, será pago antes da transmissão dos bens e nos casos dos incisos IV e VIII, dentro de 30 (trinta) — dias da realização da operação.

§ único — No caso do inciso V, o imposto será pago da seguinte forma: das obras públicas contratadas com o Estado e os seus Municípios, na proporção dos pagamentos, de acordo com as medições ou adiantamentos para descontos posteriores.

Art. 13 — Do contribuinte que ultrapassados os prazos legais, se apresentar, espontaneamente, antes de qualquer diligência fiscal, para regularizar o pagamento do imposto devido, poder-se-á arrecadá-lo por verba, mediante requerimento do interessado com o acréscimo de 10% (dez por cento) a título de Mora.

CAPÍTULO VI

Da inscrição fiscal

Art. 14 — Para os efeitos desta lei, os contribuintes deverão inscrever-se na repartição competente dentro de 15 (quinze) dias contados do início do negocio.

§ 1.º — As transferências de firma e de local ou quaisquer alterações nas características da inscrição deverão ser comunicadas à repartição dentro de 15 (quinze) dias da ocorrência.

§ 2.º — Será permitida a centralização da escrita fiscal de vários estabelecimentos do mesmo contribuinte, desde que sejam todos localizados no mesmo Município, e que a escrita comercial seja também centralizada.

Art. 15 — Os contribuintes que cessarem suas operações sujeitas ao imposto deverão requerer baixa de sua inscrição.

§ 1.º — A baixa de inscrição não importará em quitação do imposto porventura devido.

§ 2.º — O contribuinte que desejar paralizar as suas atividades comerciais por algum tempo, deverá comunicar esta circunstância à repartição fiscal de sua jurisdição, citando o motivo dessa deliberação.

Art. 16 — É instituído um depósito de Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) para os contribuintes que se inscreverem na vigência desta lei, destinado a indenizar possíveis prejuízos à Fazenda Estadual, no caso de paralização de suas atividades sem o processamento da respectiva baixa.

Parágrafo único — O depósito em referência poderá ser feito em apólices da Dívida Pública Estadual.

Art. 17 — Para os vendedores ambulantes que realizarem vendas ocasionais e que não estiverem regularmente inscritos no registro de contribuintes, será exigido o pagamento, por verba, de uma taxa fixa de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) a título do imposto do sêlo, além do recolhimento do tributo exigível sobre o valor das mercadorias que possuírem e destinadas à Venda.

Parágrafo único — A habilitação autorizada neste artigo será válida por 30 (trinta) dias, devendo a taxa e o imposto serem pagos antes de iniciado qualquer negócio, sob pena de apreensão da mercadoria.

CAPÍTULO VII

Da escrita fiscal

Art. 18 — A escrita fiscal do imposto sobre vendas e consignações constará dos seguintes livros:

- a) — Registro de Vendas à Vista;
- b) — Registro de Duplicatas;
- c) — Registro de Movimento de Estampilhas;
- d) — Registro de Compras;
- e) — Registro de Mercadorias Transferidas;
- f) — Copiador de Faturas.

§ 1.º — Os modelos dos livros aludidos neste artigo são os já existentes na legislação estadual e federal.

§ 2.º — A Secretaria da Fazenda, no interesse do fisco para introdução do sistema de controle triplice, poderá adotar novo modelo do livro “Registro de Compras”.

§ 3.º — Fazem parte integrante da escrita fiscal do contribuinte as seguintes notas e documentos:

- a) — Nota de compra;
- b) — Nota de venda;
- c) — Nota de consignação ou entrega;
- d) — Nota de transferência;
- e) — caderneta fiscal de fornecimento.

Art. 19 — Os livros e notas mencionados no artigo anterior, estão sujeitos à autenticação pela repartição fiscal competente antes de serem postos em uso.

Art. 20 — Fica instituída a “Guia de Fiscalização” como documento fiscal do agricultor e extrator destinada ao controle dos produtos agrícolas e extrativos, exclusive o café, quando transportados do local da produção ou extração para os mercados consumidores dentro e fora do Estado.

Parágrafo único — Esta guia é obrigatória para cada produto transportado e obedecerá ao modelo próprio na forma do Regulamento.

CAPÍTULO VIII

Da Fiscalização

Art. 21 — A fiscalização independerá do pagamento do imposto e terá como base o exame dos livros fiscais e de todos os documentos relativos às operações do contribuinte que possam esclarecer a natureza de tais operações e o valor do imposto devido.

Parágrafo único — Para a fiscalização dos estabelecimentos que operam principalmente em vendas à vista serão especialmente levados em consideração todos os elementos de ocorrência do contribuinte tais como: as despesas gerais, os suprimentos de Caixa, as compras e os estoques.

Art. 22 — Para os contribuintes que não possuem escrita comercial na forma do Código Comercial, aplicar-se-á para apuração do valor da venda, a seguinte base de lucro:

- a) — 20% para os comerciantes que negociarem apenas com gêneros alimentícios;
- b) — 25% para os de ferragens, louças e correlatos;
- c) — 30% para os de fazendas, calçados, armarinhos e tintas;
- d) — 35% para os de papelaria e tipografia;
- e) — 40% os não especificados, inclusive drogaria, bar, perfumaria, farmácia, bebidas alcoólicas, açougues, restaurantes, cafés, bem assim os industriais de qualquer natureza.

§ 1.º — Quando o mesmo contribuinte comerciar em artigos susceptíveis de aplicação de percentagem diferentes, tomar-se-á a média aritmética das diversas percentagens.

§ 2.º — A partir de janeiro de cada ano, com base no movimento realizado no exercício anterior, e adotado o critério de que o valor provável das vendas é representado pelo custo das mercadorias, acrescido da margem de lucro estabelecido neste artigo, preencher-se-á uma ficha de Confronto Fiscal, arrecadando-se a diferença do imposto porventura encontrada.

Art. — 23 — A fiscalização do imposto será exercida:

- a) — nos estabelecimentos comerciais e industriais e em qualquer local onde se efetivarem operações sujeitas ao imposto;

b) — nos trapiches, depósitos, armazéns próprios ou gerais, entreposto, postos fiscais e nas estações de quaisquer empresas de transportes;

c) — nos veículos ou pessoas que conduzirem mercadorias.

Art. 24 — É obrigação dos contribuintes exhibir os livros e documentos instituídos por lei, sempre que o solicitem os funcionários encarregados da fiscalização.

§ 1.º — Os livros da escrita fiscal deverão permanecer no estabelecimento do contribuinte, a disposição da fiscalização e não poderão ser retirados do mesmo estabelecimento, sob qualquer pretexto.

§ 2.º — Somente quando houver suspeita de emprêgo de estampilhas falsas ou anteriormente utilizadas, poderão os livros fiscais ser objeto de apreensão, mediante termo.

Art. 25 — São obrigados, sob penas do art. 187 a exhibir os documentos e livros relacionados com o imposto, a prestar as informações solicitadas pelo fisco e não embaraçar o exercício de sua ação fiscalizadora:

- a) — Os contribuintes e todos que tomarem parte nas operações sujeitas ao imposto;
- b) — os serventuários da Justiça;
- c) — os funcionários públicos estaduais e municipais;
- d) — as empresas de transporte, inclusive, os proprietários de veículos que, por conta própria ou de terceiros, explorem a indústria de transporte;
- e) — os bancos, as casas bancárias e quem quer que receba duplicatas ou triplicatas para cobrança, caução, desconto, custódia ou simples apresentação ao comprador;
- f) — os corretores de mercadorias;
- g) — as bolsas de mercadorias e caixas de liquidação;
- h) — as empresas de armazéns gerais.

Art. 26 — Na falta de elementos necessários à verificação de legitimidade dos lançamentos referentes às vendas ou consignações, ou quando o contribuinte, depois de intimado, se furtar em exhibi-los, o fiscal poderá solicitar à autoridade competente a aplicação do regime especial de fiscalização por prazo certo, não superior a 30 (trinta) dias, de cada vez, sem prejuízo de imposição da multa cabível da espécie.

Parágrafo único — Os fiscais, quando necessário, poderão solicitar a assistência de contadores para perícias nos livros fiscais.

Art. 27 — Sendo apurados oscilações sensíveis entre as vendas verificadas na repetição do regime de fiscalização especial e as registradas pelos contribuintes, poder-se-á promover a cobrança do imposto sonegado, mediante cálculo de vendas médias atribuídas ao período que decorrer entre a data da 1.ª ação da fiscalização especial e a última ocorrida nesse mesmo regime.

Art. 28 — A fiscalização do comércio, através dos livros fiscais e comerciais, é da atribuição exclusiva dos Fiscais de Rendas, Inspetores Regionais e Fiscais.

Parágrafo único — Somente em casos especiais ou por deficiência de fiscalização, poder-se-á incumbir a outros funcionários e exercício dessas atividades.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Gerais

Art. 29 — É obrigatória a emissão pelos vendedores, de notas fiscais que acompanharão as mercadorias expedidas, qualquer que seja o modo do transporte utilizado, as quais serão exibidas à fiscalização quando sollicitadas ou na transposição de postos fiscais.

§ 1.º — As empresas de transporte, carregadores ou proprietários de veículos são responsáveis pelo cumprimento da exigência da emissão de notas fiscais e ficarão sujeitos às penalidades cominada nesta lei quando não as exibirem.

§ 2.º — Excluem-se da exigência deste artigo as chamadas vendas de balcão feitas diretamente aos consumidores.

Art. 30 — É facultado aos contribuintes requerer a restituição de impostos pagos a maior, uma vez comprovada a procedência do pedido.

Parágrafo único — Não são restituíveis, porém, as importâncias pagas em selo.

Art. 31 — É facultado aos contribuintes dirigir consultas à Divisão da Receita sobre matéria relacionada com o pagamento do imposto.

Parágrafo único — Os contribuintes que procederem na conformidade de soluções dadas às consultas ficam isentos de penalidades que decorram de decisão divergente proferida pela instância superior, mas ficarão obrigados a agir de acordo com essa decisão, uma vez que lhes seja dada ciência.

Art. 32 — Os criadores ou compradores de gado vacum que possuírem propriedades neste Estado e nos Esta-

dos vizinhos que desejarem trazer ou levar animais para internada, deverão requerer a Guia de Fiscalização à coletoria do Município, citando o número de cabeças e qualidade, para controle fiscal.

Art. 33 — Das multas impostas em virtude de processos lavrados por infração da presente lei e efetivamente arrecadadas, 50% (cincoenta por cento) será adjudicada aos funcionários que tomaram parte no feito, sendo o restante convertido em Renda Extraordinária.

TÍTULO II

Imposto sobre Exportação

CAPÍTULO I

Da Incidência

Art. 34 — O imposto sobre exportação grava as mercadorias de produção do Estado, exceto o café em grão, quando remetidas para o estrangeiro.

Art. 35 — Os produtos de outros Estados, ou de procedência estrangeira, quando industrializados ou transformados neste Estado, ficam sujeitos a este imposto.

Art. 36 — O imposto será à razão de 5% (cinco por cento) ad valorem, no máximo, sem quaisquer adicionais e calculado sobre o valor comercial da mercadoria a exportar, comprovada pela declaração de venda oficializada na fiscalização bancária.

Art. 37 — O imposto será arrecadado de conformidade com as taxas constantes de pauta trimestral aprovada por decreto do Governo do Estado que será prorrogada para o período seguinte, sempre que não for publicada a sua reforma.

Art. 38 — O imposto será pago à Repartição do lugar onde o produto tiver de sair do Estado.

CAPÍTULO II

Das Isenções

Art. 39 — Estão isentos do imposto os gêneros, mercadorias e produtos em geral:

a) — quando declarados isentos de impostos em virtude de leis da União e de contrato celebrado com o Governo do Estado;

- b) — quando destinados a exposição estrangeira;
- c) — quando destinados a socorro público de urgência;
- d) — amostras, quando acondicionadas em volume até 1 (um) quilograma e acompanharem a remessa da mercadoria.

TÍTULO III

Imposto Sobre Transmissão da Propriedade Imobiliária Inter Vivos

CAPÍTULO I

Da incidência do imposto

Art. 40 — O imposto sobre transmissão de propriedade inter-vivos é devido em todos os atos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis, em geral, entre-vivos e incidirá sobre:

- 1) — na compra e venda de bens imóveis ou atos equivalentes;
- 2) — na incorporação de bens imóveis ao patrimônio de sociedade de qualquer espécie como quota de capital de sócios, assim como na reversão dos mesmos bens, ou na transferência, destes e de quaisquer outros aos sócios, ex-sócios ou terceiros;
- 3) — na fusão da sociedade e a que se refere o número anterior.
- 4) — na conversão de ações nominativas de sociedades civis ou comerciais, em títulos ao portador;
- 5) — nas ações que asseguram a transferência de direitos reais sobre imóveis;
- 6) — na compra e venda de benfeitorias, matas não abatidas e minérios não extraídos, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário ou colono;
- 7) — na dação em pagamento;
- 8) — na procuração em causa própria para venda de imóveis e sub-estabelecimentos;
- 9) — na desistência ou renúncia de herança em benefício de determinada pessoa, ou quando em consequência da desistência ou renúncia, uma só pessoa venha a ser beneficiada;
- 10) — na arrematação, adjudicação e remissão, em

- 11) — na adjudicação a herdeiro de qualquer grau que tenha remido, ou se obrigue a remir dívida do espólio, ou para indenização de despesas e legados;
- 12) — na doação de bens imóveis, em geral, ou ato equivalente, inclusive a de pais a filhos, assim como no excesso do quinhão lançado por um dos cônjuges desquitando a favor de outro, na divisão do patrimônio comum para efeitos de dissolução da sociedade conjugal;
- 13) — na instituição e substituição fideicomissária, por ato entre vivos;
- 14) — na subrogação de bens inalienáveis;
- 15) — na constituição da enfiteuse ou sub-enfiteuse;
- 16) — na cessão de privilégios e concessões feitas pelo Estado ou seus municípios, para exploração de serviços públicos, antes ou depois de iniciados;
- 17) — na aquisição de domínio por sentença judicial declaratória de usucapião extraordinário;
- 18) — na legitimação das terras devolutas;
- 19) — em todos os demais atos e contratos translativos da propriedade de imóveis situados no Estado, sujeitos à transcrição, na conformidade dos arts. 531 e 532, do Código Civil;
- 20) — na cessão de direitos hereditários.

Parágrafo único — Equiparam-se ao uso-fruto as benfeitorias em terreno alheio, por mera tolerância do proprietário do solo.

Art. 41 — Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:

- a) — O solo com a sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o sub-solo;
- b) — tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e construções, de modo que se não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano;
- c) — tudo quanto no imóvel o proprietário mantiver intencionalmente empregado em sua exploração industrial, aformoseamento ou comodidade;
- d) — os direitos reais sobre imóveis, inclusive o penhor agrícola e as ações que os assegurem;
- e) — as apólices da dívida pública oneradas com a cláusula de inalienabilidade;
- f) — o direito à sucessão aberta;

g) — as jazidas e minas em exploração, ou mesmo inexploradas, quando influem no valor do imóvel onde se acham localizadas.

CAPÍTULO II

Das isenções

Art. 42 — São isentos de imposto:

I) — os atos translativos em que a União, o Estado e seus Municípios sejam os adquirentes;

II) — os atos de desapropriação pública;

III) — as tornas ou reposição em dinheiro ou bens imóveis, realizadas por excesso de bens lançados a um herdeiro ou sócio, desde que os bens não sejam comodamente partíveis e o valor total das reposições não exceda a Cr\$ 50.000,00;

IV) — Os atos que fazem cessar a indivisão dos bens comuns;

V) — a partilha dos bens imóveis entre sócios, quando dissolvida a sociedade, desde que o imóvel seja atribuído àquele que tiver entrado com o mesmo para a sociedade, até o valor correspondente à sua quota de capital;

VI) — a compra e venda de embarcações de qualquer espécie;

VII) — as aquisições para templos ou incorporação ao patrimônio de qualquer culto, sociedades literárias ou artísticas, instituições de educação e de assistência social, sociedades de cultura física ou desportiva, desde que as suas rendas sejam aplicadas no País e se destinem à utilização pela entidade beneficiária;

VIII) — durante o prazo de quinze anos a contar da instalação da Assembléia Constituinte (6-1-1946), o imóvel adquirido por jornalista, para sua residência, que outro não possua; (art. 27 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias);

IX) — a aquisição de prédios ou terrenos feita pelo Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro;

X) — a juízo do Governo, a aquisição de imóvel urbano ou rural até o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) para moradia e uso do adquirente com sua família, desde que não tenha o mesmo outra propriedade imóvel e não haja recebido idêntico benefício nos 10 (dez) anos anteriores.

XI) — a transmissão de títulos da dívida pública federal deste Estado ou dos seus municípios;

XII) — a aquisição de terreno ou casa, até o valor máximo de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) por servidor público estadual ou municipal, com mais de 2 (dois) anos de serviços prestados ao Estado ou ao Município, destinado à sua residência desde que outro não possua no lugar de seu domicílio e que não tenha obtido o mesmo favor nos 10 (dez) últimos anos; e quando o valor for superior a Cr\$ 500.000,00 o imposto será devido pela diferença;

XIII) — os atos de incorporação de bens patrimoniais do Estado ou Municípios, na organização de Sociedades de Economia Mista;

XIV) — os atos relativos à instituição de prédio em bem de família, na forma da lei;

XV) — os atos e contratos que gozarem de isenção por leis especiais do Estado.

XVI) — a aquisição de imóvel até o valor máximo de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) por oficiais ou praças de nossas Forças Armadas, mutilados de guerra, portadores de neuroses ou paralisia, adquiridas em operações militares, desde que outro não possuía, mediante atestado fornecido por autoridade competente.

§ 1.º — As isenções fundadas nos números VII, VIII, X e XII serão concedidas pelo Secretário da Fazenda, mediante requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos, segundo o caso:

a) — certidão que prove a sua personalidade jurídica e atestado fornecido por autoridade competente de que vem realizando os seus fins, para o caso do número VII;

b) — documento que prove estar no exercício da profissão de jornalista e certidão de Registro Geral de Imóveis do seu domicílio, provando não possuir o requerente outra propriedade imóvel, para o caso do n. VIII;

c) — certidão do Registro Geral de Imóveis provando que o interessado não possui outra propriedade imóvel e do Diretor da Divisão da Receita de que não recebeu idêntico favor nos 10 (dez) últimos anos, para o caso do n. X;

d) — atestado fornecido pela Repartição em que estiver lotado, provando sua qualidade de servidor público estadual ou municipal, com o tempo de serviço prestado ao Estado ou ao Município, certidão do Registro Geral de imóveis, provando que não possui prédio no lugar do seu domi-

cílio e do Diretor da Divisão da Receita de que não recebeu idêntico favor nos 10 (dez) últimos anos, para o caso do n. XII.

§ 2.º — Será exigido o imposto, em qualquer tempo, desde que se verifique não corresponder à realidade as declarações dos interessados ou os documentos apresentados.

§ 3.º — Se as pessoas referidas nos números VII, VIII, X e XII deste artigo, antes de 10 (dez) anos a contar da concessão, derem ao imóvel destino diverso do indicado no pedido de isenção, sem prévio motivo justificado e aceito pelo Secretário da Fazenda, será exigido o imposto que deixaram de pagar.

§ 4.º — Sempre que ocorrer qualquer das isenções mencionadas neste artigo, expedirá a repartição arrecadadora, à vista das guias, o respectivo conhecimento, mencionando detalhadamente a hipótese como nos casos comuns, com expressa referência do dispositivo legal em que se funda a isenção e de que esta depende da confirmação da Divisão da Receita. Os serventários procederão como se tratasse de atos sujeitos ao tributo.

§ 5.º — Nos casos dos ns. VII, VIII, X, XII e XIII deste artigo os conhecimentos com isenção só serão fornecidos à vista da autorização do Secretário da Fazenda, citando as repartições arrecadadoras o número do processo e a data do despacho.

§ 6.º — As repartições arrecadadoras remeterão mensalmente à Divisão da Receita, a relação das isenções concedidas, mencionando o fundamento legal de cada uma.

CAPÍTULO III

Do valor dos bens e do cálculo

Art. 43 — O imposto será calculado sobre o valor real dos bens ou direitos transmitidos, ainda que menor seja o preço do contrato e será de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a importância mínima a se cobrar.

§ 1.º — É facultado o recolhimento do imposto no ato do contrato de compromisso de compra e venda, mediante avaliação prévia, ficando o promitente comprador desobrigado de novo imposto por ocasião de transmissão definitiva, desde que este seja o primitivo comprador.

§ 2.º — Os promitentes compradores que possuírem contratos de compromisso ou promessa de compra e venda devidamente registrados no Cartório "Registro de Imóveis" até 30 de setembro de 1956, poderão recolher o imposto devido na base do valor do contrato, desde que o faça dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da data desta Lei.

Art. 44 — O imposto será pago de acordo com a tabela anexa a este Título, tomando-se por base:

- a) — nas doações, nas permutas, nas compras e vendas e atos equivalentes, de bens imóveis, valor real dos bens;
- b) — nas transferências de apólices da dívida pública oneradas com a cláusula de inalienabilidade, o seu valor nominal;
- c) — nas arrematações e adjudicações, o preço da arrematação ou o valor da adjudicação;
- d) — nas doações em pagamento, o valor dos bens, dados para solver parcial ou totalmente o débito;
- e) — nas cessões, o preço pago ao cedente ou o valor que ele receber;
- f) — nas renúncias ou desistência de herança em favor de determinada pessoa, ou quando por estes atos um só herdeiro venha ser beneficiado, o valor da quota hereditária;
- g) — nas subrogações, o rendimento de um ano multiplicado por 10 (dez);
- h) — nas cessões de privilégios concedidos pelo Estado, o preço da cessão e nas concessões, o valor destas;
- i) — na constituição de enfiteuse ou sub-enfiteuse, o valor do domínio útil, mais a jóia, se houver;
- j) — nas transmissões a título gratuito, cláusuladas com a obrigação para o adquirente do pagamento de dívidas passivas, ou ônus de pensões, o valor verificado para doação e para os encargos, cobrando-se sobre estes o imposto de compra e venda, e sobre aquelas, o de doação;
- l) — no uso-fruto, o imposto será calculado sobre o produto do rendimento de um ano, multiplicado pelo número de anuidade até 10 (dez), no máximo;
- m) — nas transmissões consequentes de compromisso de compra e venda de bens imóveis o valor destes, apurado em avaliação.

Art. 45 — Nas permutas recairá no valor de cada imóvel a taxa de 6% (seis por cento), e sobre a diferença de valor, se houver, a taxa de compra e venda.

CAPÍTULO IV

Da exigibilidade do Impôsto

Art. 46 — O pagamento do impôsto dar-se-á:

a) — na compra e venda e atos equivalentes antes de ser lavrada a escritura;

b) — nas transmissões por título particular, a vista dêste, que deverá ser apresentado à repartição fiscal dentro de 10 (dez) dias, se passado na sede da coletoria e de 30 (trinta) dias, quando fora;

c) — nas execuções, pelo arrematante ou adjudicatário, antes de ser expedida a respectiva carta;

d) — nas vendas feitas com pacto comissório, ou de melhor comprador, antes de lavrada a escritura;

e) — nas transmissões efetuadas por meio de procuração em causa própria, antes de lavrado o respectivo instrumento;

f) — no usucapião, dentro de 10 (dez) dias contados da data em que passar em julgado a sentença declaratória.

Art. 47 — Na adjudicação de bens imóveis a herdeiros de qualquer espécie, que tenha remido ou se obrigue a remir bens do espólio, ou para indenização de legados ou despesas, será devido o impôsto relativo aos bens imóveis.

§ 1.º — As disposições dêste artigo serão extensivas ao cônjuge meeiro, sendo cobrado o impôsto da metade dos bens adjudicados, no caso de remissão de dívida do espólio.

§ 2.º — Não será devido o impôsto no caso em que o herdeiro resgate bens próprios que lhe cabem na sucessão, solvendo a dívida na proporção da quota que herdou.

Art. 48 — Na transferência total ou parcial do acêrvo de companhias ou sociedades de qualquer natureza que possuam imóveis, é devido o impôsto, ainda que a transmissão se faça por alienação de ações ou quotas e independentemente de escritura pública.

Art. 49 — Além do impôsto devido pela arrematação, ficará sujeita à taxa de 5% (cinco por cento) a cessão que o arrematante, antes de extrair a respectiva carta, fizer do seu direito.

Art. 50 — Quando a transmissão se realizar em cumprimento de contrato de promessa de venda, além do impôsto devido, será cobrado mais 5% (cinco por cento) tantas vezes quantas forem as sucessões do primitivo comprador até o adquirente.

Parágrafo único — Estender-se-á às operações realizadas anteriormente à vigência desta lei, as disposições deste artigo.

Art. 51 — Ficarà sujeito ao acréscimo de 30% (trinta por cento) calculado sobre o valor do impôsto, além do devido pela aquisição, a transmissão de imóveis que ocorrer em virtude de procuração em causa própria, assim como as que se fizerem por substabelecimentos dessas procurações.

CAPÍTULO V

Dos responsáveis pelo impôsto

Art. 52 — São responsáveis pelo impôsto:

I) — Os promitentes compradores ou todos aqueles que forem investidos de direitos sobre imóveis ou se apossarem dêstes através de ato jurídico perfeito;

II) — os tabeliães, no exercício de sua profissão;

III) — as Companhias ou Sociedades, pelas averbações que fizerem de apólices ou ações, sem a prova do pagamento do impôsto.

CAPÍTULO VI

Da verificação do valor dos bens e direitos

Art. 53 — O valor dos bens ou direitos a serem transmitidos, será apurado em laudo de avaliação circunstanciado lavrado por funcionários da Divisão da Receita de maneira a permitir fácil ajuizamento da verdadeira situação dos imóveis descritos para efeito de pagamento do impôsto.

Art. 54 — Cabe recurso para o Diretor da Divisão da Receita dos laudos proferidos pelo funcionário encarregado dêsse serviço.

Art. 55 — A parte que não se conformar com a decisão do Diretor da Receita poderá requerer avaliação judicial dos bens ou direitos em causa prevalecendo o valor declarado na sentença proferida.

Art. 56 — Os laudos de avaliação terão a sua validade por 90 (noventa) dias a partir da data da respectiva lavratura.

CAPÍTULO VII

Da arrecadação

Art. 57 — O impôsto sobre transmissão inter-vivus será recolhido mediante guia extraída em duplicata e assinada pelo adquirente ou tabelião.

Parágrafo único — As guias deverão conter tôdas as características do imóvel, como: confrontações, localização,

area do terreno ou construção, qualidade da terra, em se tratando de propriedade rural, natureza do contrato e outros elementos indicativos necessários a orientar o avaliador, e, ainda, a existência de compromisso de compra e venda com suas datas, sua cessão procuração em causa própria e substebelecimentos que se refiram ao imóvel, bem assim outros que o regulamento definir.

Art. 58 — Não terão andamento as guias incompletas, contrárias às disposições legais e regulamentares.

Art. 59 — O conhecimento do pagamento do impôsto será transcrito literalmente na escritura e arquivado no Cartório onde fôr lavrado o instrumento, escritura ou termo.

Parágrafo único — Os serventuários serão obrigados a declarar no verso do conhecimento, que a escritura foi lavrada em seu cartório, a data em que essa se deu, bem como o livro e fôlhas.

Art. 60 — A não ser nos casos expressamente previstos neste Título, a arrecadação do impôsto realizar-se-á na repartição arrecadadora da situação do imóvel.

§ 1.º — Se o imóvel ou imóveis se acharem situados em mais de um distrito fiscal, o impôsto será pago na repartição arrecadadora da sede da propriedade.

§ 2.º — Os adquirentes poderão também recolher o impôsto diretamente à Recebedoria da Capital, mediante guia, em três vias, visadas pelo Diretor da Divisão da Receita, selada uma delas com Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

§ 3.º — Nas transmissões efetuadas judicialmente, o impôsto será recolhido à repartição arrecadadora da circunscrição fiscal onde êsse fato se verificar.

Art. 61 — Quando a transmissão se efetuar por instrumento particular, não se levará a efeito a transcrição no Registro Geral se o conhecimento do impôsto não acompanhar o instrumento e se neste não estiver aquele traslado.

Art. 62 — Na arrematação, adjudicação ou remissão o impôsto será pago sob pena de cobrança executiva, dentro de trinta dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta, e mesmo que esta não seja extraída.

Parágrafo único — No caso de oferecimento de embargos, a arrematação, adjudicação ou remissão a que se refere êste artigo, os trinta dias se contarão da sentença transitada em julgado, que os desprezar.

Art. 63 — O talão do impôsto sobre transmissão só poderá ser utilizado dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua emissão.

CAPÍTULO VIII

Das restituições

Art. 64 — O impôsto sobre transmissão de propriedade imóvel "inter-vivus", legalmente cobrado, só poderá ser restituído:

a) — quando não se realizar o ato ou contrato, por força do qual se expediu guia e se pagou o impôsto;

b) — nos casos de nulidade do ato ou contrato, nos termos do art. 145, do Código Civil;

c) — quando a autoridade judiciária decretar a nulidade do ato ou contrato, nos termos do artigo 147, do Código Civil;

d) — quando se der a rescisão do contrato, no caso previsto no artigo 1 136, do Código Civil;

e) — quando se desfizer a arrematação;

f) — se ficar sem efeito a doação para casamento, caso êste não se realize;

g) — quando se revogar a doação com fundamento no Direito Civil.

Art. 65 — Nas retro-vendas, assim como nas transmissões com pacto comissório ou condição resolutiva, não será devido novo impôsto, quando voltem os bens para domínio do alienante por força das estipulações contratuais, mas não se restituirá o que tiver sido pago.

Art. 66 — A restituição do impôsto pago voluntariamente será feita com dedução de 10% (dez por cento) sobre o valor do impôsto.

Art. 67 — Os pedidos de restituição serão instruídos:

a) — nos casos da alínea a, do art. 64, com o original do conhecimento do impôsto, certidão de que o ato ou contrato não se realizou, passada pelo serventuário indicado na guia e ainda certidão negativa de transcrição passada pelo oficial do Registro Geral e de Hipotecas, da Comarca de situação do imóvel;

b) — tratando-se de arrematação ou adjudicação, não efetuadas, ou de anulação pela autoridade judiciária, com certidão da decisão transitada em julgado;

c) — nos outros casos, com traslados das escrituras e mais documentos comprobatórios da alegação, que sejam exigidos.

Art. 68 — Compete ao Secretário da Fazenda decidir administrativamente sobre a restituição do impôsto.

CAPÍTULO IX

Das obrigações das companhias e Sociedades

Art. 69 — As transferências de apólices ou ações só poderão ser averbadas pelas companhias ou sociedades, com a prova do pagamento do impôsto, ou de sua isenção, sob pena de multa além do recolhimento do que fôr devido ao Estado.

§ 1.º — As companhias e sociedades são obrigadas a entregar ou a remeter, mensalmente, à Divisão da Receita, até o dia 10 do mês seguinte ao vencido, quando haja movimento, à relação das transferências de partes, quinhões, quotas ou ações efetuadas, devendo as sociedades anônimas comunicar nesses termos as conversões de ações nominativas, em título ao portador.

§ 2.º — As relações serão em duplicata voltando uma das vias ao interessado, devidamente visada.

§ 3.º — As companhias e sociedades a que se refere este artigo, que deixarem de cumprir a obrigação nêle estipulada, ou que entregarem ou remeterem relações viciadas ou que não correspondem ao exato movimento havido nas transferências, incorrerão na multa prevista no Título próprio dêste Código, cobrada executivamente sob a garantia do ônus real instituído em Lei. Esta multa se repetirá mensalmente, enquanto não fôr satisfeita a remessa estabelecida, salvo caso de força maior, devidamente comprovado.

§ 4.º — As sociedades anônimas com sede nêste Estado, cumprirão também, em relação a êste impôsto, o estabelecido nêste artigo.

CAPÍTULO X

Da fiscalização

Art. 70 — A fiscalização do imposto incumbe à Divisão da Receita por intermédio das suas repartições arrecadoras e fiscais.

Art. 71 — Os serventuários da Justiça, quando devidamente autorizados por portaria do Juiz a que estiverem subordinados, facultarão aos encarregados da fiscalização, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessarem a arrecadação do impôsto.

Parágrafo único — Os funcionários encarregados da fiscalização, mediante ofício, solicitarão aos juizes, para os efeitos dêste artigo, a necessária autorização.

TABELA ANEXA AO TÍTULO III

IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO "INTER-VIVUS"

— A —

Tabela progressiva de taxas e valor das doações

Grau De Parentesco	A	B	C	D	E	F
	Até Cr\$ 20.000,00	de mais de Cr\$ 20.000,00 até 50.000,00	De mais de Cr\$ 50.000,00 até 100.000,00	De mais de Cr\$ 100.000,00 até 250.000,00	De mais de Cr\$ 250.000,00 até 500.000,00	De mais de Cr\$ 500.000,00
	%	%	%	%	%	%
1 — Linha reta	3	4	5	6	7	8
2 — Entre cônjuges	6	7	8	9	10	11
3 — Entre irmãos e irmãs	16	17	18	19	20	21
4 — Entre tios e tias, sobrinhos e sobrinhas	21	22	23	24	25	26
5 — Entre tios-avós ou tias-avós, sobrinhos netos ou sobri- nhas, netas e entre primos- irmãos	23	24	25	26	27	28
6 — Entre parente no quinto e sexto grau	26	27	28	29	30	31
7 — Além do sexto grau e não parentes	31	32	33	34	35	36

TABELA

— B —

I — Os atos e contratos que tenham por objeto ou que envolvam a transmissão de direitos reais e atos pelos quais se adquiram direitos sobre imóveis:

- a) — até o valor de Cr\$ 50.000,00 — 7%;
- b) — pelo que exceder de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 100.000,00 — 8%;
- c) — pelo que exceder de Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ 200.000,00 — 9%;
- d) — pelo que exceder de Cr\$ 200.000,00 até Cr\$ 300.000,00 — 10%;
- e) — pelo que exceder de Cr\$ 300.000,00 — 12%.

II — As permutas pagarão de cada imóvel permutado — 6%

Da diferença de valor, mais a taxa de compra e venda correspondente a importância dessa diferença, segundo a tabela progressiva acima.

— C —

I — Na formação, transformação, incorporação, fusão ou aumento de capital das sociedades comerciais em geral, inclusive as constituídas por ações nominativas ou ao portador — sobre o valor dos bens imóveis que forem incorporados ao capital — 5%

II — Na desincorporação por dissolução ou liquidação de sociedade civil, comercial, anônima ou companhia de qualquer natureza — sobre o valor dos bens em todos os casos — 5%

— D —

Cessão e privilégios e concessões feitas pelo Estado ou seus Municípios — 10%

— E —

Conversão em títulos ao portador de ações nominativas de companhias ou sociedades anônimas — 10%.

— F —

Nos casos omissos ou não previstos nesta tabela será cobrado o imposto de acordo com o número I, letra B, da tabela progressiva.

TÍTULO IV

Imposto Sobre Transmissão "Causa-Mortis"

CAPÍTULO I

Da incidência

Art. 72 — O imposto sobre transmissão de propriedade "causa mortis" incide sobre a transferência de bens ou de direitos, por título de sucessão legítima ou testamentária, nos termos da lei civil.

Art. 73 — Estão sujeitos ao imposto:

a) — as transferências de bens corpóreos imóveis, móveis e semoventes, situados ou existentes no Estado, por ocasião da abertura da sucessão;

b) — as transferências de bens incorpóreos, inclusive títulos e créditos, ainda quando a sucessão se tenha aberto em outro Estado ou no estrangeiro, desde que os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros, neste Estado.

Art. 74 — Consideram-se bens corpóreos as cousas que ocupem lugar limitado no espaço e sejam susceptíveis de apropriação, e bens incorpóreos, os valores imateriais que tenham expressão econômica.

Parágrafo único — Entre os bens incorpóreos sujeitos ao imposto incluem-se:

a) — as ações e obrigações de companhias ou sociedades anônimas e em comandita por ações

b) — os títulos comerciais

c) — os títulos da dívida pública estrangeira, da União, dos Estados e dos Municípios

d) — os direitos de preferência sobre terras devolutas;

e) — os títulos e créditos, as importâncias em dinheiro, as dívidas ativas e quaisquer outros direitos e ações pertencentes ao espólio.

Art. 75 — Fica sujeito ao impôsto que lhe competir, o herdeiro ou legatário que alienar, a qualquer título, os seus direitos sucessórios. O quinhão alienado responde pelo pagamento do impôsto.

Parágrafo único — O pagamento do impôsto "inter-vivus", devido pela cessão, renúncia ou alienação de direitos a qualquer título, não isenta o cessionário ou beneficiário do pagamento do impôsto sobre transmissão "causa mortis", a que estaria sujeito o herdeiro ou legatário cedente ou renunciante.

Art. 76 — Estão também sujeitas ao impôsto as doações ou partilhas em vida, de bens imóveis ou semoventes, situados ou existentes no Estado, feitas pelos pais aos filhos, com o caráter de adiantamento da legítima.

Art. 77 — O impôsto de transmissão "causa mortis" será calculado pela lei em vigor ao tempo da abertura da sucessão, qualquer que seja a época em que venha a ser pago.

Art. 78 — Se o inventário fôr requerido 60 (sessenta) dias após a abertura da sucessão, o impôsto será acrescido da multa de 1% calculada sobre a meação do cônjuge superstite e os quinhões dos herdeiros maiores.

CAPÍTULO II

Das isenções

Art. 79 — São isentos do impôsto:

- a) — os legados deixados à União, a este Estado e aos seus Municípios;
- b) — os legados, deixados às casas de caridade, às sociedades beneficentes ou literárias, associações e estabelecimentos de ensino, às sociedades de cultura física, com personalidade jurídica e com sede neste Estado, e a templos de qualquer culto;
- c) — os espólios em que, excluída a meação do cônjuge superstite, o líquido não exceda de Cr\$ 5.000.00 (cinco mil cruzeiros), quando tenham sucedido ab-intestato, herdeiros ascendentes ou descendentes que não possuam outros bens;
- d) — os seguros de vida e pecúlios resultantes dos montepios e mutualidades
- e) — as heranças e legados que gozarem de isenção por lei especial da União ou do Estado;

f) — A herança deixada por funcionário público do Estado, do município e das suas autarquias, constituída de casa própria, quando forem beneficiados o cônjuge superstite ou filhos.

Parágrafo único — A isenção prevista na alínea f deste artigo se aplica as sucessões já abertas na data da presente lei, mas cujo impôsto ainda não tenha sido pago.

CAPÍTULO III

Da taxaço e do cálculo

Art. 80 — Observadas as disposições deste Capítulo, o impôsto, será arrecadado de acôrdo com a tabela anexa a este título.

Art. 81 — Aplicam-se isoladamente à importância integral de cada quinhão, herança ou legado, as taxas da tabela que competirem segundo essa mesma importância e a relação de parentesco ou estraneidade que haja entre os herdeiros e legatários e o "de cujus".

Art. 82 — Além dessas taxas, será devida a majoração de 1% (um por cento) ao mês se o impôsto não fôr recolhido dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação da sentença de liquidação que tiver transitado em julgado.

Art. 83 — Incluem-se no cômputo dos quinhões hereditários, legados e doações, para efeito de se verificar qual a taxa da tabela a ser paga pelo sucessor, todos os bens e valores da herança ou legado, situados no País ou fora dêle.

Art. 84 — Nas transmissões "causa-mortis" não se deduzem do monte mor para efeitos fiscais, as custas do processo de inventário, nem os impostos devidos pelos herdeiros ou legatários.

Art. 85 — O número 1 da tabela, compreende apenas os ascendentes ou descendentes, sucessíveis "ab-intestato".

Art. 86 — No fideicomisso e no usufruto vitalício, o fiduciário e usufrutuário pagarão o impôsto segundo as taxas estabelecidas na tabela, com redução de 50% (cinquenta por cento) do impôsto, tomando como base o grau de parentesco que o fiduciário e o usufrutuário tiverem com o testador, na forma da tabela.

§ 1.º — No fideicomisso, o impôsto será pago pelo fiduciário ao tempo da abertura da sucessão; e, pelo fideicomissário, quando entrar na posse do legado.

§ 2.º — Não se considerará substituição fideicomissária, para efeitos fiscais, a que der ao fiduciário a faculdade de dispôr dos bens, pagando em tal caso o fiduciário o impôsto integral segundo o estabelecido na tabela.

§ 3.º — No usufruto, o impôsto será pago pelo usufrutuário e pelo nu-proprietário, na ocasião da abertura da sucessão.

§ 4.º — O nu-proprietário, entretanto, poderá pagar o impôsto após a consolidação do usufruto com a propriedade, pelo valor que tiver o bem ao tempo dessa consolidação. No caso de alienação antes da consolidação, pagará o impôsto devido, no mesmo ato.

§ 5.º — No usufruto temporário, o valor do legado responderá ao produto do rendimento de um ano, multiplicado pelo número de anuidades, não excedentes a 10 (dez).

Art. 87 — Serão aplicáveis ao uso e habitação as disposições relativas ao usufruto.

Art. 88 — O legado de rendimentos ou quotas de rendimentos de bens, de prestações e pensões, pagará o impôsto segundo a tabela sôbre o produto desses rendimentos de um ano, multiplicado pelo número de anos, até dez, quando excederem a êsse prazo.

CAPÍTULO IV

Da avaliação

Art. 89 — A avaliação dos bens em inventário será feita, observando-se o disposto nos artigos 481 a 487 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO V

Da ação dos representantes da Fazenda

Art. 90 — Aos representantes da Fazenda compete investigar sôbre a existência de heranças sujeitas ao impôsto, a fim de promoverem o seu inventário e partilha requerendo ao Juízo competente o que necessário fôr.

Art. 91 — Tôdas as heranças, no Estado, só serão inventariadas, avaliadas e partilhadas, com a audiência dos representantes da Fazenda Estadual.

§ 1.º — O Serviço Jurídico na Capital e a Promotoria Pública no interior, serão competentes para intervir no inte-

resse do fisco em todos os inventários processados no Estado.

§ 2.º — Aos chefes das repartições arrecadoras incumbe a representação da Fazenda, para falar nos inventários, em relação às descrições e avaliações de bens e cálculo do impôsto.

§ 3.º — Os representantes da Fazenda indicados no parágrafo 2.º, assistirão a todos os atos de arrecadação e inventário, para fiscalizar a exatidão da descrição e avaliação dos bens, das dívidas atendíveis e da certeza das dívidas ativas e passivas.

§ 4.º — A Fazenda Estadual será ouvida em todos os termos do processo de liquidação de sociedades, motivadas por falecimento de sócio.

CAPÍTULO VI

Das precatórias de fora do ESTADO

Art. 92 — Quando tiver de se proceder, em virtude de precatória vinda de outro Estado, a avaliação de bens aqui situados, o representante da Fazenda fiscalizará as diligências na forma legal e a precatória não será devolvida sem o pagamento do impôsto "causa-mortis".

CAPÍTULO VII

Da arrecadação do impôsto

Art. 93 — Para pagamento do impôsto, os contadores da Comarca onde se processarem os inventários, ou se derem as contas testamentárias, expedirão guias em duplicatas, contendo nome do falecido, data do falecimento, a natureza e a importância da herança ou legado, a declaração do grau de parentesco de herdeiro ou legatário, data em que passou em julgado a decisão que homologou o cálculo nos inventários cu determinou o pagamento do impôsto e a importância dêste.

§ 1.º — Nos casos de isenção, serão expedidas guias em separado, com as mesmas formalidades.

§ 2.º — Expedidas as guias, o impôsto será recolhido à repartição arrecadora da comarca em que correr o processo.

Art. 94 — A quota dos impostos será deduzida da importância líquida da herança ou legado, se por outra forma não fôr paga.

Art. 95 — Os herdeiros poderão pagar o imposto de transmissão “causa-mortis” correspondente ao valor de partes ideais que lhes tocarem na propriedade pró-indiviso.

Art. 96 — Nos inventários cujo valor do imposto devido exceder de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), será permitido o recolhimento em prestações a juízo da Secretaria da Fazenda, após ouvido o órgão competente.

CAPÍTULO VIII

Da partilha amigável

Art. 97 — Os Tabeliães, antes de lançarem em suas notas, escritura pública de partilha amigável, expedirão guia para pagamento do imposto de transmissão “causa-mortis”, observadas as disposições deste título.

Parágrafo único — A guia, confeccionada em duas vias, mencionará, o monte-mór, as dívidas e despesas do espólio, o monte partível, a quota hereditária de cada sucessor, as taxas e o total do imposto a ser cobrado.

Art. 98 — Não poderá ser registrada neste Estado escritura de partilha amigável, celebrada fora dele, quando houver bens partilhados sujeitos aqui ao imposto sobre transmissão “causa mortis”, sem o seu pagamento.

CAPÍTULO IX

Das obrigações das sociedades, bancos e casas bancárias

Art. 99 — As transferências de apólices ou ações, só poderão ser averbadas pelas companhias ou sociedades, com a prova do pagamento do imposto, ou de sua isenção, sob pena de multa, além do recolhimento do que fôr devido ao Estado.

Art. 100 — Os Bancos, as Casas Bancárias ou qualquer sociedade, só poderão entregar valores ou títulos depo-

sitados em nome de pessoa falecida, com alvará do juízo competente, sob pena de responder pelo imposto sonegado e aplicação de multa.

CAPÍTULO X

Das obrigações dos serventuários da Justiça

Art. 101 — Os serventuários da Justiça, além de cumprirem as obrigações impostas por outros dispositivos deste título, observarão o seguinte:

a) — Os Escrivães do registro civil remeterão, mensalmente, às estações fiscais da sede das comarcas, relação completa, em forma de mapa, de todos os obitos registrados nos cartórios, com a declaração da existência, ou não, de bens a inventariar;

b) — Os distribuidores do juízo remeterão, mensalmente, às repartições referidas na letra anterior, relação completa dos inventários, arrecadações e testamentos distribuídos. A relação conterá:

I — o nome por inteiro do inventariado, arrecadado, arrolado, herdeiros e legatários;

II — juízo e cartório a que foi distribuído;

III — data da distribuição.

Art. 102 — Os serventuários da Justiça, quando devidamente autorizados por portaria do Juiz a que estiverem subordinados, facultarão aos encarregados da fiscalização, em cartório, o exame de livros, autos e papéis que interessem a arrecadação do imposto.

Parágrafo único — Os funcionários encarregados da fiscalização, mediante ofício, solicitarão aos juizes, para os efeitos deste artigo, a necessária autorização.

CAPÍTULO XI

Da fiscalização do imposto

Art. 103 — A fiscalização do imposto incumbe à Divisão da Receita por intermédio de suas repartições arrecadoras e fiscalizadoras.

TABELA ANEXA AO TÍTULO IV

IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO "CAUSA MORTIS"

Tabela progressiva de taxas e de valor de heranças e legados

GRAU DE PARENTESCO	A	B	C	D	E
	Até Cr\$ 25.000,00	De mais de Cr\$ 25.000,00 até 50.000,00	De mais de Cr\$ 50.000,00 até 100.000,00	De mais de Cr\$ 100.000,00 até 250.000,00	De mais Cr\$ 250.000,00
1 — Linha reta	3	5	7	9	11
2 — Entre cônjuges	6	8	10	12	14
3 — Entre irmãos e irmãs	16	17	18	19	20
4 — Entre tios e tias, sobrinhos e sobrinhas	21	22	23	24	25
5 — Entre tios-avós, ou tias-avós, sobrinhos-netos ou sobrinhas-netas e entre primos-irmãos	23	24	25	26	27
6 — Entre parentes no quinto e sexto grau	26	27	28	29	30
7 — Além do sexto grau e não parente	32	34	36	38	40

TÍTULO V

IMPÔSTO SOBRE MINÉRIOS

CAPÍTULO ÚNICO

Da incidência e do cálculo

Art. 104 — O imposto sobre Minérios, devido ao Estado, na forma do art. 68 do Decreto-Lei Federal n. 1985 (Código de Minas) e decreto-lei n. 5247, de 12 de fevereiro

de 1943, será cobrado à taxa de 2,5% (dois e meio por cento) e enquanto não fôr regulamentado o disposto no parágrafo 2.º do artigo 15 da Constituição Federal.

Parágrafo único — O imposto recairá sobre os minérios em geral e será devido pelo minerador habilitado sobre o produto extraído das minas e sobre as operações que o mesmo realizar, devendo ser recolhido à Repartição arrecadadora da circunscrição fiscal onde estiver localizada a jazida, à medida que se verificarem os embarques, ou mensalmente, na proporção em que forem utilizados os minérios.

TÍTULO VI

IMPÔSTO DO SÊLO

CAPÍTULO I

Do imposto e sua incidência

Art. 105 — O imposto do Sêlo incide sobre os atos emanados do Governo do Estado, os negócios de sua economia, os serviços da sua justiça e será arrecadado de acôrdo com o disposto neste Título.

Art. 106 — O imposto do Sêlo será cobrado por meio de estampilhas ou por verba, conforme discriminação e taxas das tabelas anexas.

CAPÍTULO II

Das isenções

Art. 107 — São isentos do imposto do sêlo em geral:

- 1) — os atos emanados dos Governos da União, do Estado ou dos Municípios, quando concernentes à própria administração;
- 2) — os negócios de economia do Estado ou dos seus municípios;
- 3) — os alvarás de soltura quando passados por força de decisão de sentença absolutória;
- 4) — requerimentos de presos, em geral;
- 5) — autorização para transferência de presos;
- 6) — os processos ou ações criminais quando se tratar de crimes de ação pública ou iniciados a requerimento do Ministério Público;

7) — os alvarás de licença ou suprimentos de conhecimento para casamento de menores reconhecidamente pobres;

8) — os alvarás de provisão de tutela quando o tutelado não tiver bens para serem administrados pelos tutores;

9) — os atestados para confirmação de exercício de funcionários em geral;

10) — os processos ou ações em que o Estado fôr autor;

11) — os processos ou ações consequentes a indenização por acidente de trabalho, sempre que a indenização pedida fôr inferior a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros);

12) — os recebimentos de adiantamentos ou suprimentos, por parte de funcionários estaduais ou municipais, bem como as prestações de contas de serviços federais mantidos em colaboração com o Governo do Estado;

13) — recibos de quantias até Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) inclusive;

14) — petições, dirigidas ao Instituto de Previdência e Assistência "Jerônimo Monteiro" pelos seus contribuintes;

15) — requerimentos ou recebimentos de pecúlio, no Instituto de Previdência e Assistência "Jerônimo Monteiro".

16) — atestados de vida, estado civil e residência, exigidos das pessoas beneficiadas de montepio, aposentadoria, pensão ou para fins de direito perante o Instituto de Previdência e Assistência "Jerônimo Monteiro";

17) — guias para recolhimento de dinheiro do Instituto de Previdência e Assistência "Jerônimo Monteiro", bem como de saldos de operações de fundos ou depósitos de órfãos e ausentes;

18) — os papéis e documentos necessários à matrícula nos estabelecimentos de instrução pré-primária, primária, profissional e secundária;

19) — diplomas expedidos a alunos matriculados gratuitamente em estabelecimento de ensino superior, mantido ou subvencionado pelo Estado.

20) — o vencimento, o salário, a remuneração, ou gratificação dos servidores do Estado, bem como as certidões, os requerimentos, documentos, atos ou títulos referentes a sua vida funcional;

21) — atos e contratos sujeitos ao imposto de transmissão, exceto as estipulações independentes, quando contiverem ou constituírem obrigações já sujeitas a sêlo;

22) — requerimento e documentos para fins eleitorais e serviço militar;

23) — requerimentos, certidões e outros atos equivalentes no interesse do Estado;

24) — recibos ou quitações passadas nas folhas de pagamento de juros de apólices estaduais;

25) — partes, representações ou certidões ex-officio, quando formuladas em caráter oficial, a bem do serviço público e por funcionários a quem competir formulá-los;

26) — papéis referentes à naturalização de estrangeiros;

27) — avisos e portarias que ordenarem pagamento de vencimentos, ajuda de custo e gratificações provenientes de contrato ou destinados a remunerar serviços extraordinários;

28) — processos com a comunicação de decisão em grau de recurso;

29) — quitações passadas aos responsáveis com a Fazenda Estadual;

30) — processos administrativos;

31) — guias para despacho de gêneros da União, do Estado ou dos seus municípios.

Parágrafo único — Os sêlos das alíneas "4" e "5", deste artigo, serão devidos pelo réu, quando condenado, exceto para os reconhecidamente pobres.

CAPÍTULO III

Das estampilhas, sua aplicação e inutilização

Art. 108 — As estampilhas serão apostas em todos os atos, contratos e documentos sujeitos ao sêlo fixo ou proporcional, desde que o imposto do sêlo seja exigido por meio de estampilhas e na forma prescrita nas tabelas anexas.

§ 1.º — As estampilhas serão coladas no fecho dos papéis sujeitos a sêlo, isto é, no lugar onde se tenha de efetuar a sua autenticação pela assinatura.

§ 2.º — As estampilhas deverão ser coladas seguidamente, sem se sobreporem.

§ 3.º — A aposição das estampilhas se fará em qualquer lugar dos papéis ou documentos não assinados.

Art. 109 — A estampilha uma vez oposta a um documento, embora este por qualquer circunstância não tenha produzido seus efeitos e seja anulado ou reformado, não poderá mais ser aproveitada em outro documento nem na restauração do que fôr nulificado.

Art. 110 — Inutiliza-se a estampilha com a data e a assinatura de modo que fiquem lançadas parte no papel e parte na fórmula.

§ 1.º — Quando forem diversas estampilhas, a data e assinatura se reproduzirão tantas vezes quantas necessárias para sua completa inutilização.

§ 2.º — A data que poderá deixar de ser do próprio punho do signatário, compreenderá lugar, dia, mês e ano, por extenso, repetidos em algarismos indicados sobre todas as fórmulas que estejam sendo inutilizadas.

Art. 111 — Quando o documento houver de ser firmado por várias pessoas, poderá ser lançada sobre as estampilhas mais uma assinatura, desde que isso não impeça verificar-se sua legitimidade e perfeição, nem fique preterido o modo de inutilização prescrito no artigo anterior.

Art. 112 — Se o primeiro sinatário inutilizar estampilhas de valor inferior ao devido, qualquer dos outros, se ainda não houver assinado, poderá apor e inutilizar as fórmulas que faltem, antes de o documento ser presente a autoridade ou antes de produzir efeito.

Parágrafo único — Na hipótese de ser passada mais de uma via, só se concederá essa faculdade se em todas a mesma pessoa fôr o primeiro sinatário.

Art. 113 — A competência para inutilização da estampilha é, em geral, do sinatário do papel, ou do primeiro sinatário, quando houver mais de um.

Art. 114 — As repartições federais, estaduais e municipais, empresas bancárias, comerciais e industriais e aos cartórios é facultada a inutilização de estampilhas por meio de carimbo, desde que este imprima, de forma legível sobre cada fórmula, o nome da repartição, da empresa ou firma, do cartório e a data do respectivo ato.

Parágrafo único — Quando se tratar de requerimentos ou outros documentos com responsabilidade de terceiros, é indispensável, além do carimbo aludido neste artigo, a assinatura de quem os autenticar.

CAPÍTULO IV

Da cobrança do sêlo por verba

Art. 115 — Estão sujeitos ao impôsto por verba:

- a) — os papéis não sujeitos ao sêlo por estampilhas;
- b) — os papéis e contratos em que não puderem ser

empregadas estampilhas, por não existirem na repartição arrecadadora a que pertencer o local em que forem passados ou em que devem ser selados, sendo esta ocorrência declarada pelo encarregado da cobrança no ato de lançar a verba;

c) — os títulos e documentos, cujo sêlo a pagar exceda a importância da estampilha de maior valor, em circulação, se assim fôr preferido pelo contribuinte, o que se declarará.

Art. 116 — O sêlo por verba será cobrado mediante guia.

Art. 117 — O pagamento do sêlo constará de uma verba numerada, com a indicação da importância em algarismos, por extenso.

§ 1.º — A verba será lançada no livro, título ou documento sujeito a sêlo e, na mesma ocasião, extraído um conhecimento, com o nome do contribuinte, número de verba, importância em algarismos e por extenso, proveniência do impôsto, além de outros esclarecimentos necessários ou convenientes.

§ 2.º — A verba e o conhecimento serão datados e rubricados pelo encarregado de extrair o conhecimento e por quem receber a importância.

Art. 118 — Quando a cobrança se efetuar por meio de guia expedida pelos cartórios ou quaisquer serventuários, sociedades, estabelecimentos ou instituições, a guia conterá o nome de quem realizar o pagamento, procedência e motivo da cobrança.

Art. 119 — O papel, livro ou processo que fôr apresentado ao exator responsável, para que nêles seja lançada a verba será restituída ao interessado depois de paga a importância devida, acompanhado do respectivo conhecimento.

Parágrafo único — Quando houver pago uma taxa inferior à devida e o contribuinte espontaneamente procurar regularizá-la antes de o documento produzir efeito, cobrar-se-á apenas a diferença, fazendo-se na verba e no conhecimento uma declaração nesse sentido.

Art. 120 — Nos livros apresentados para pagamento do sêlo devido, a verba será lançada na última página numerada, sempre em seguida ao termo, no qual constará o número de folhas, o fim a que o livro fôr destinado e a assinatura daquele a quem pertencer ou da pessoa autorizada a lavrar o termo.

CAPÍTULO V

Do valor dos títulos para cobrança do sêlo proporcional

Art. 121 — Para pagamento do sêlo proporcional o valor dos títulos será computado do seguinte modo:

a) — nos termos de transferência de apólices estaduais, o preço da negociação ou transação; e, quando o preço não fôr declarado a média oficial da cotação do dia, em que se lavrarem os termos. Na falta de cotação, nesse dia, servirá de base para a cobrança do impôsto a última, feita anteriormente, dentro de um semestre, ou o valor nominal do título, se nesse período não tiver havido cotação;

b) — nas fianças prestadas em repartição pública o que fôr arbitrado ou estabelecido em lei ou regulamento;

c) — nos autos em que fôr convencionado o pagamento em prestações variáveis ou o valor total não ficar declarado — o valor dos pagamentos devidos em um ano;

d) — nos contratos com as repartições públicas estaduais, sem declaração do valor total, — a quantia mencionada nas ordens de pagamento; e, quando não houver expedição de ordem de pagamento — a importância mencionada na conta ou papel para que o pagamento se realize;

e) — nos termos de responsabilidade assinados nas repartições estaduais, o valor declarado;

f) — nos contratos ou outros documentos em que houver referência a bens ou lucros, cujo valor não esteja ainda determinado, será arbitrado o valor para efeito do pagamento do sêlo, por meio de estimativa, pagando-se depois, dentro de sessenta dias, a diferença do sêlo, quando houver.

CAPÍTULO VI

Do tempo do pagamento

Art. 122 — Se o impôsto fôr devido por estampilhas — observar-se-á a seguinte forma:

a) — nos contratos, títulos, certidões, requerimentos, memoriais e outros documentos, quando subscritos ou assinados;

b) — os documentos lavrados em repartições públicas antes de assinados ou subscritos;

c) — os atos ou documentos extraídos de processos, quando tiverem de produzir efeitos;

d) — os alvarás, antes de assinados;

e) — os documentos que devem ser anexados a requerimentos, memoriais ou processos, no ato da juntada, ainda não selados com a importância devida;

f) — nos contratos de operações a termo, registrados na Bolsa Oficial de Mercadorias, em Vitória, no ato de serem lavrados no protocolo dos corretores e de serem extraídas as cópias desse livro.

CAPÍTULO VII

Das penalidades e da revalidação

Art. 123 — Os infratores das disposições dêste Título, ficam sujeitos à revalidação e multas de acôrdo com as disposições e normas estabelecidas neste Código.

Art. 124 — A revalidação do sêlo será exigida pelo modo seguinte:

a) — cobrando-se novo sêlo nos casos de inutilização por pessoas incompetentes, de sobreposição de estampilhas e uso de sêlo impróprio;

b) — cobrando-se o dôbro da diferença, nos casos de aplicação de sêlo em importância inferior às taxas estabelecidas nas tabelas anexas;

c) — cobrando-se o dôbro do sêlo devido;

I) — quando não tiverem sido oportunamente selados;

II — se as estampilhas contiverem emendas, razuras ou sinais;

III — nos documentos que não tenham sido selados no prazo estabelecido no artigo 122 e suas alíneas;

d) — cobrando-se o triplo do sêlo devido nos casos de inutilização de estampilhas anteriormente usadas.

Parágrafo único — As importâncias devidas por revalidação, serão cobradas em estampilhas apostas nos próprios documentos, atos, títulos e contratos, quando por essa forma devem ser selados.

Art. 125 — É de 30 (trinta) dias o prazo para pagamento de revalidação do sêlo por estampilha, findo o qual serão arquivados os documentos.

Art. 126 — Quando se verificar insuficiência de pagamento de sêlo por verba, o funcionário que encontrar a falta lavrará o auto de infração, que obedecerá ao disposto no Título XI salvo a hipótese prevista no parágrafo único do artigo seguinte.

Art. 127 — Verificada a procedência do auto, pela autoridade de que houver de julgá-lo, esta determinará o recolhimento dentro do prazo legal, da importância devida pelo impôsto, além da multa equivalente a 3 (três) vezes o impôsto devido.

Parágrafo único — Qualquer que seja a importância do impôsto devido por verba a multa não poderá ser inferior a Cr\$ 100,00 (Cem cruzeiros).

Art. 128 — Incorrerão na multa de Cr\$ 250,00 a Cr\$ 2.000,00;

I — Os juízes que sentenciarem em autos, assinarem mandados e quaisquer instrumentos e papeis que não tiverem pago o sêlo devido, de acôrdo com esta lei;

II — O chefe de repartição pública, juiz, autoridade administrativa, serventuário público ou outro servidor que assine contrato, atenda oficialmente, despache requerimento ou papel instruído com documento não selado, preste no mesmo informação ou nêle emita parecer, que os guarde, registre ou lhes dê cumprimento sem prévia satisfação do sêlo devido, nos termos desta lei.

CAPÍTULO VIII

Das restituições

Art. 129 — O sêlo pago por verba será restituído quando indevidamente arrecadado ou nos seguintes casos:

- a) — do ato ou contrato que se não efetuar;
- b) — de contrato nulo, se a nulidade fôr insanável.

Art. 130 — O pedido de restituição será dirigido ao Secretário da Fazenda, instruído com o recibo do impôsto pago e com o documento no qual conste a cobrança por verba.

CAPÍTULO IX

Da fiscalização do Impôsto do Sêlo

Art. 131 — A fiscalização do impôsto do sêlo será exercida, em geral, por tôdas as repartições e funcionários do Es-

tado e, especialmente, pela Divisão da Receita através de seu corpo de Inspetores e Fiscais de Rendas.

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais

Art. 132 — Não se retardará, em qualquer instância, o julgamento dos processos criminaes por falta de sêlo que poderá ser pago depois do julgamento, por qualquer interessado.

Art. 133 — Os contratos sujeitos a averbação de sêlo nas diferentes vias, serão apresentados mediante requerimento.

TABELAS ANEXAS AO TÍTULO VI

TABELA N. 1

REPARTIÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS EM GERAL, JUÍZO OU TRIBUNAL:

I — Certidões, cópias e outros atos extraídos ou decorrentes de qualquer processo ou arquivo de repartição estadual:

CR\$

- a) — por fôlha de 22 X 33 ou fração — 5,00;
- b) — por linha datilografada ou manuscrita — 0,50;
- c) — busca por ano ou fração — 5,00,

II — Certificados não especificados — 10,00.

III — Contratos:

- a) — relativos a favores estaduais — 2%;
- b) — idem em aditamento ou de inovação — 2%.

IV — Despacho com decisão definitiva em qualquer processo de arbitramento — 20,00.

V — Documentos não especificados, quando anexados ou juntados a requerimento, petição ou processos dirigidos ou apresentados a repartições estaduais, juízo ou tribunal, por fôlha de 22 X 33 ou fração — 5,00.

VI — Fôlha de processo autuado em qualquer repartição estadual, juízo ou tribunal, por tamanho 22 X 33 ou fração — 3,00.

VII — Propostas:

- a) — de concorrência pública — 100,00;
- b) — de privilégios estaduais, por ano ou fração — 500,00.

VIII — Requerimentos:

- a) — não especificados, quando assinados pelos próprios interessados — 10,00;
- b) — em geral, quando assinados por procurador, além do selo devido por sua natureza, mais — 10,00;
- c) — pedindo juntada de documento a processo, petição ou outro requerimento, desde que tenha relação com o inicial — 3,00;
- d) — de curso de qualquer processo ou ação — 3,00.

TABELA N. 2

REPARTIÇÕES PÚBLICAS EM PARTICULAR, JUÍZO OU TRIBUNAL:

Chefatura de Polícia e Delegacias Policiais

I — ALVARÁ

- a) — para funcionamento de diversões públicas remuneradas, não previstas nesta tabela, por período de 30 dias:

CR\$

- I — Na CAPITAL — 1.000,00.
- II — no INTERIOR — 300,00;

- b) — para funcionamento de diversões públicas em caráter permanente, por ano:

- I — na CAPITAL — 4.000,00.
- II — no INTERIOR — 1.500,00;

- c) — para funcionamento de diversões públicas sem prazo determinado, por função:

- I — na CAPITAL — 100,00.
- II — no INTERIOR — 50,00;

- d) — para ensaios carnavalescos, por 30 dias — 50,00;
- e) — para realização de bailes carnavalescos, até 4 funções — 100,00;
- f) — para saída de ranchos e cordões carnavalescos, durante os dias de carnaval — 20,00;
- g) — para saída de préstitos carnavalescos durante os dias de carnaval — 100,00;
- h) — para realização de espetáculos públicos de qualquer espécie, em benefício de instituições de caridade — isento;
- i) — para soltura a favor de presos correccionais abonados — 10,00.

II CARTEIRAS:

- a) — de domésticos e profissões correlatas — taxa no requerimento — 20,00;
- b) — de identidade — taxa no requerimento — 50,00;
- c) — de passaporte comum — na 2a. via do impresso-requerimento pela execução do serviço — Cr\$ 50,00.
- d) — nacional de trânsito — Cr\$ 50,00.

III — CENSURA:

CR\$

- a) — de peças teatrais, por ato — 50,00;
- b) — de variedades teatrais em geral, por número — 20,00;
- c) — de propagandista em trajes característicos — 20,00;
- d) — de cartazes e anúncios, por assunto — 5,00;
- e) — de filme cinematográfico, por metro — 0,50.

IV — CERTIFICADOS:

- a) — de exame de corpo de delito — 100,00;
- b) — de exame de habilitação — 50,00;
- c) — de necropsia, havendo exumação — 500,00;
- d) — de necropsia, não havendo exumação — 300,00;
- e) — de verificação de óbito — 50,00;

f) — de vistorias (pareceres ou respostas e quesitos em vistorias) com arbitramento ou sem êle, para verificação de qualquer fato — 300,00;

g) — de vistorias em estabelecimentos de diversões públicas — 100,00;

h) — de registro de contrato de fornecimento de alimentação a presos — 50,00.

V — REPRODUÇÃO DE DOCUMENTOS POR MEIO DE CÓPIAS FOTOSTÁTICAS NO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

a) — reprodução de individuais, datiloscópicas e pequenas fotografias até 10 x 15, cada — 30,00;

b) — em séries de 5 ou mais exemplares, — cada — 20,00;

c) — reprodução de documentos até 25 x 30 — 60,00;

d) — idem até 30 x 30 — 70,00;

e) — reprodução de documentos de 30 x 30 até 40 x 40 — 80,00;

f) — reprodução de documentos de 40 x 40 até 50 x 50 — 100,00;

g) — reprodução de documentos de 50 x 50 até 50 x 75 — 150,00.

VI — REQUERIMENTOS:

a) — pedindo licença especial para aprendizagem ou prática das profissões de motorista, motorneiro e motociclista, pelo prazo de 30 dias — 50,00;

b) — pedindo licença para transportar passageiros em auto-caminhões, para excursões recreativas, por dia — 50,00;

c) — pedindo expedição de carteira de carregador, de mensageiro e de veículos não especificados, inclusive exame — 20,00;

d) — pedindo expedição de carteira de carroceiro ou de cocheiro, inclusive exame — 30,00;

e) — pedindo expedição de carteira de motorneiro, motociclista e motorista profissional, inclusive exame — 100,00;

f) — pedindo expedição de carteira de motociclista e motorista amador, inclusive exame — 150,00;

g) — pedindo expedição de carteira de identidade (inclusive impresso e a carteira) — Cr\$ 70,00;

h) — pedindo identificação de natureza civil do domicílio ou em qualquer local, na Capital, fora do Instituto de Identificação — Cr\$ 300,00;

i) — pedindo trancamento de notas policiais — Cr\$ 40,00;

j) — pedindo anotação de certidões expedidas pelos escrivães do crime — Cr\$ 40,00;

l) — pedindo retificação de nomes ou de assentamento no Instituto de Identificação — Cr\$ 40,00;

m) — pedindo expedição de atestado de conduta, de boa conduta, de antecedentes criminais ou de alta de antecedentes criminais, (inclusive o impresso e o atestado) — 40,00;

n) — pedindo carteira de doméstico (inclusive o impresso e a carteira) — 40,00;

o) — pedindo desentranhamento ou restituição de documentos (inclusive o impresso) — Cr\$ 20,00;

p) — pedindo visto ou prorrogação de passaportes (pelo Serviço e impresso, na 2a. via do requerimento) — Cr\$ 40,00;

q) — pedindo reconhecimento de identidade ou de impressão digital, (além dos emolumentos em selos adesivos do Tesouro Estadual, pelo emprego de material especializado, se houver, arbitrados pelo Diretor do Instituto de Identificação) — Cr\$ 40,00;

r) — pedindo fotografias, cópias de fotografias, ou reprodução de fotografias, ou autenticação de fotografias (além dos emolumentos e selos adesivos do Tesouro Estadual, pelo emprego de material especializado, se houver, arbitrados pelo Diretor do Instituto de Identificação) — Cr\$ 40,00.

VII — TERMOS:

a) — de abertura e encerramento de livros para registro de hóspedes em hotéis, pensões, dormitórios e similares, até 100 folhas — 100,00;

b) — idem excedendo de 100 folhas, por folha — 1,00;

c) — de abertura e encerramento de livros de registro de comércio de vendas de armas, munições, explosivos e inflamáveis — 100,00;

d) — de entrega de volumes e objetos apreendidos ou achados, sem valor próprio — 10,00;

e) — de fiança provisória — 20,00;

f) — não especificados — 20,00.

VIII — VISTOS:

a) — em conhecimentos, faturas ou manifesto para desembaraço de volumes contendo armas, munições ou explosivos — 20,00;

b) — em carteiras de condutores de veículos — 10,00

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SAÚDE

IX — ALVARÁ

a) — de licença para comerciar com gêneros alimentícios, inclusive os expedidos a feirantes — 20,00;

b) — de licença sanitária, anual, para venda de leite cru — 20,00;

c) — de licença sanitária para estúbulos, granja ou fazenda produtora de leite — 30,00;

d) — de licença para funcionamento de drogarias ou depósitos de drogas e de especialidades farmacêuticas, operando como drogaria:

I — INICIAL — 1.000,00.

II — RENOVAÇÃO — 500,00

e) — de licença para funcionamento de farmácias e postos de socorros farmacêuticos:

I — INICIAL — 500,00

II — RENOVAÇÃO — 200,00

f) — de licença para funcionamento de Laboratório de análises e pesquisas clínicas:

I — INICIAL — 500,00

II — RENOVAÇÃO — 200,00;

g) — de licença para funcionamento de estabelecimentos industriais farmacêuticos:

I — INICIAL — 500,00

II — RENOVAÇÃO — 200,00

h) — de licença para renovação de herbanárias — 200,00;

i) — de licença para transferência de estabelecimento farmacêutico — 200,00.

X — CERTIFICADOS:

a) — de análises ou exames em geral, feitos nos laboratórios do D.E.S. — 15,00;

b) — de exame de gêneros destinados ao consumo — 20,00;

c) — de baixa de responsabilidade profissional — 20,00;

d) — de relação de profissionais registrados no serviço de fiscalização da medicina — 100,00.

XI — REGISTRO DE TÍTULOS OU DIPLOMAS DE HABILITAÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL — 200,00.

XII — RUBRICAS DE LIVROS DE REGISTRO DE RECEITUÁRIO COMUM, DE TÓXICOS E OUTROS SUJEITOS A FISCALIZAÇÃO, POR FOLHA — 0,50.

XIII — TERMOS:

a) — de abertura e encerramento nos livros destinados ao registro de receituário comum e de tóxicos, cada termo — 20,00;

b) — de responsabilidade assinada no Serviço de Fiscalização da Medicina — 50,00;

c) — de transferência, nos livros de registro de receituário e tóxicos — 20,00.

XIV — VISTORIAS PARA CONCESSÃO DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE LEITERIAS OU CASAS DE LATICÍNIOS — 50,00.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO

XV — ALVARÁ:

a) — de licença a agentes de leilão — 50,00;

b) — de licença a intérpretes comerciais — 50,00;

XVI — ARQUIVAMENTO:

a) — de aprovação e reforma de regulamento interno e tarifas dos Armazéns Gerais — 50,00;

b) — de jornais que publicarem a aprovação e reforma de regulamento e tarifa dos Armazéns Gerais — 20,00;

c) — de contratos, aditamentos ou prorrogações de contratos de sociedades comerciais — 20,00;

d) — de contratos, alterações e distratos de sociedades comerciais, constituições ou alterações de sociedades por ações — 50,00.

XVII — CARTAS DE AUTORIZAÇÃO PARA COMERCIAL E DE NOMEAÇÃO DE PREPOSTOS — 50,00.

XVIII — MATRÍCULA:

a) — de carta de nomeação de agentes de leilão, de intérprete comercial, de administradores, fiéis e preposto de fiéis de Armazéns Gerais — 50,00;

b) — de comerciantes ou de sociedades comerciais — 50,00.

XIX — REGISTROS:

a) — de pessoas naturais ou jurídicas para estabelecer empresas de Armazéns Gerais — 50,00;

b) — de firmas sociais, coletivas ou individuais ou de sociedades anônimas, independente da obrigatoriedade do arquivamento do contrato ou estatuto, sobre o capital (um décimo por cento) — 0,1%.

XX — TERMOS:

a) — de abertura e de encerramento de livros de comerciantes ou de sociedades anônimas, cada termo — 20,00;

b) — de transferência de livros comerciais — 20,00;

c) — de registro de fiança de corretores e agentes de leilão — 50,00;

d) — de compromisso de fiéis de armazéns gerais — 50,00.

JUSTIÇA CIVIL

XXI — AÇÕES CIVEIS, INCLUSIVE A DE DIVISÃO E DE MARCAÇÃO DE TERRAS — 2%

XXII — ALVARÁ:

a) — licença para advogar, por feito — 100,00;

b) — para qualquer outro fim não previsto nesta tabela — 50,00;

c) — para venda, arrematação ou locação de bens de menores sujeitos ao patrio — poder ou por qualquer forma sujeitos a curatela — 50,00;

d) — de suprimento de outorga uxória — 100,00;

e) — de suprimento de consentimento para casamento quando o nubente não fôr reconhecidamente pobre — 50,00;

f) — de provisão de tutela exceto as expedidas ex-offício e de tutelado reconhecidamente pobre — 30,00;

g) — para levantamento de quantias superiores a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) em Institutos e Previdência, Caixa Econômica e estabelecimentos bancários — 50,00.

XXIII — ATESTADOS PARA QUALQUER FIM, NÃO ESPECIFICADOS — 20,00.

XXIV — CARTAS DE SENTENÇAS, ARREMATAÇÕES, ADJUDICAÇÕES OU QUAISQUER OUTROS ATOS ASSINADOS PELO JUIZ, POR FÓLHA — 5,00.

XXV — MANDADOS, PRECATÓRIAS E ALVARÁS, POR FÓLHA — 5,00.

XXVI — CITAÇÕES:

a) — de cada pessoa nos processos policiais, compreendendo a certidão, quando a requerimento das partes — 5,00;

b) — idem, fora da audiência, mas dentro da povoação, vila ou cidade — 5,00;

c) — idem, fora da povoação, vila ou cidade — 10,00.

XXVII — CÓPIAS, CERTIDÕES, TRASLADOS E PÚBLICAS FORMAS, OU OUTROS ATOS EXTRAÍDOS OU DECORRENTES DE QUALQUER PROCESSO OU ARQUIVO, POR FÓLHA — 5,00

XXVIII — RECONHECIMENTOS DE FIRMAS, LETRAS OU FIRMA E LETRA — 5,00.

XXIX — RENOVAÇÃO DE PROVISÃO DE SOLICITADOR — 500,00.

XXX — REQUERIMENTOS PEDINDO INSCRIÇÃO EM CONCURSO:

- a) — para tabelião, escrivão ou oficial de registro civil de sede de Comarca de terceira entrância — 200,00;
- b) — Idem, de 2.^a entrância — 150,00;
- c) — Idem, de 1.^a entrância — 100,00;
- d) — Idem, para Tabelião, escrivão, ou oficial do registro civil de cidade que não seja sede de comarca — 80,00;
- e) — Idem, para tabelião, escrivão ou oficial do registro civil dos distritos municipais — 60,00;
- f) — Idem, para cargos ou funções técnicas, consideradas estas, as que, para serem exercidas seja indispensável — diploma ou título de profissional — 80,00;
- g) — Idem, para cargos ou funções públicas não especificadas — 50,00;

XXXI — TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DE LIVROS DE TABELIAES, ESCRIVAES, OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS — 20,00;

SECRETARIA DA AGRICULTURA

XXXII — REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE TERRAS ESTADUAIS:

- a) — até 100 hectares — Cr\$ 60,00;
- b) — acima de 100 até 200 hectares ou fração — Cr\$ 100,00.

Nota:— O processo de concessão de terras é isento de selos de folha e de documentos anexos, assim como dos emolumentos referidos no art. 19, da lei n. 617, de 31-12-51 (Lei de Terras).

XXXIII — CÓPIAS:

- a) — de plantas requeridas ao Estado, por folha de 22 x 33 por fração — 100,00;
- b) — de plantas requeridas ao Estado, com representação topográfica, por folha de 22 x 33 — 100,00.

XXXIV — DESPACHOS:

- a) — do Chefe do Poder Executivo, aprovando processo de vendas de terra, por hectare — 5,00;
- b) — Idem, legitimação de terras por hectare — 2,00.

XXXV — EDITAIS, PELA PUBLICAÇÃO DE EDITAIS DE VENDAS DE TERRAS PREVISTAS EM LEI, POR PROCESSO — 50,00.

SECRETARIA DA FAZENDA

XXXVI — CERTIFICADO DE REGISTRO DOS CONTRIBUINTES DO IMPOSTO S/ VENDAS E CONSIGNAÇÕES — 100,00.

XXXVII — GUIAS:

- a) — para processamento de despachos de mercadorias isentas de impostos e taxas — 50,00;
 - b) — de isenção para despacho com desdobramento de documentação ou substituição de outras guias no interesse da parte sobre o valor, exceção dos minérios — 1%;
 - c) — de saldo de pêso nos despachos de mercadorias para fora do Estado — 5,00;
 - d) — para recolhimento do que competir ao Estado por qualquer título e proveniente de impostos, taxas e quaisquer outros recolhimentos — 5,00;
 - e) — para recolhimento, diretamente na Recebedoria Regional de Vitória, do imposto sobre transmissão de imóveis situados no interior do Estado — 200,00;
 - f) — de fiscalização destinada a acobertar produtos agro-extrativo-pecuário, de não comerciantes — 10,00.
- XXXVIII — INSCRIÇÕES DE CONTRIBUINTES DO IMPOSTO SOBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — 50,00.**

XXXIX — REQUERIMENTOS PEDINDO CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS ESTADUAIS (dispensados os acréscimos de busca e rasa):

- a) — requerida para uma ou mais pessoas, por pessoa — 40,00;
- b) — requerida no interesse de condomínio e com relação a imóveis em comum (versando sobre o mesmo objeto) — 50,00.

XL — TERMOS DE AVERBAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO, NÃO SUJEITA AO IMPOSTO DE VENDAS, E CONSIGNAÇÕES, SOBRE O VALOR VE-NAL DO VEÍCULO, APURADO EM AVALIAÇÃO — 3%.

XLI — TERMO DE ABERTURA EM TALÕES DE NOTAS FISCAIS E LIVROS — 5,00.

TÍTULO VII

TAXA RODOVIÁRIA

CAPÍTULO I

Da incidência

Art. 134 — A taxa rodoviária será devida por todo veículo que transitar pelo território do Estado.

Art. 135 — Os veículos de outros Estados, que man-tiverem tráfego constante com localidades dêste Estado, fi-carão sujeitos a taxa, devendo ser feita a cobrança pela es-tação arrecadadora da localidade que fôr ponto terminal do mesmo tráfego.

Parágrafo único — Se o ponto terminal do tráfego não fôr constante, a taxa será cobrada pela estação arrecadado-ra da circunscrição fiscal onde se der a entrada no Estado.

CAPÍTULO II

Das isenções

Art. 136 — Estão isentos da taxa:

- a) — os veículos de propriedade dos Governos Fede-ral, Municipal ou Estadual;
- b) — os veículos de propriedade dos cônsules de car-reira, cujos países concederem igual favor aos agentes con-sulares brasileiros;
- c) — os veículos destinados exclusivamente ao trans-porte de doentes, bem como os ônibus escolares;
- d) — os veículos pertencentes a entidade, empresas ou firmas que, em virtude de lei especial, concessão ou contrato com o Poder Público, gozam de tal isenção;

e) — os caminhões com ou sem carroceria basculan-te, empregados exclusivamente em serviço de construção — uma vez que tragam em letreiros visíveis o nome da Cia. a que pertencer;

f) — os tratores.

§ 1.º — A isenção da taxa não exime da renovação das placas de identificação ou indicativas do ano do registro, sempre que ocorrer.

§ 2.º — Não se inclui na isenção da letra “a” o custo do material empregado.

§ 3.º — Para ser efetivada a isenção mencionada na le-tra “a” dêste artigo, deve ser atestado no verso da guia, pe-lo chefe da repartição ou comandante da corporação onde serve o veículo, que êste é de propriedade da União, do Esta-do ou do Município.

§ 4.º — A isenção mencionada na letra “b”, será efe-tivada, mediante requerimento do interessado à repartição arrecadadora local, instruído com documento expedido pelo Ministério das Relações Exteriores, demonstrando a existen-cia de reciprocidade e prova de propriedade do veículo.

§ 5.º — Para efetivação da isenção mencionada na le-tra “c”, dêste artigo, deve o interessado demonstrar à repar-tição arrecadadora local qualquer que seja o veículo, a le-gitimidade da pretensão, e além disso exibir na época do pa-gamento da taxa para anotação do número no verso da guia, o certificado de propriedade a que se refere a legisla-ção do trânsito público, tratando-se de veículo a motor.

§ 6.º — Concedida a isenção, será fornecido o respec-tivo conhecimento, com referência ao dispositivo que a au-toriza.

Art. 137 — As isenções serão cassadas, sem prejuízo da aplicação das penas mencionadas neste Código, dèsde que se verifique, não corresponderem à realidade as declarações dos interessados ou documentos exibidos.

CAPÍTULO III

Do registro

Art. 138 — Depois de vistoriados os veículos pela Po-lícia e de efetuado o pagamento das taxas a que estiverem sujeitos, serão os mesmos emplacados para fins de identifi-cação, com o número correspondente à licença para trafegar e registrados obrigatoriamente, na repartição arrecadadora do Estado.

Art. 139 — O registro será feito mediante prova de propriedade do veículo, à vista do formulário cujo modelo faz parte deste Código, o qual será preenchido e assinado em quatro vias que terão o seguinte destino: a primeira será enviada à Divisão da Receita, a segunda ao Departamento Estadual de Estatística, a terceira a Inspetoria Estadual de Trânsito e a quarta para o arquivo na Repartição que fizer o registro.

Parágrafo único — As vias do formulário destinadas ao Departamento Estadual de Estatística serão enviadas a essa repartição até o dia 10 do mês imediato ao da inscrição, sob registro postal, acompanhadas de relação.

Art. 140 — A primeira via do formulário será selada com Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) de selo estadual, salvo nos casos previstos nas alíneas "a" e "c" do artigo 136 em que será isenta.

Art. 141 — Os veículos não registrados dentro dos prazos estabelecidos serão obrigatoriamente apreendidos pela autoridade policial, independente de solicitação dos agentes da Fazenda Pública, ficando os respectivos proprietários ou possuidores, quando fôr o caso, sujeitos ao pagamento da taxa devida em dobro.

Art. 142 — Nenhum veículo poderá trafegar nas vias públicas sem estar registrado regularmente e na forma estabelecida neste título.

CAPÍTULO IV

Da identificação dos veículos

Art. 143 — As placas de identificação a que se refere o artigo 138 serão dianteiras e trazeiras, feitas com chapa de ferro; suas inscrições serão estampadas de acordo com o modelo e dimensões adotados pelo Código Nacional de Trânsito.

Art. 144 — As placas dos automóveis de uso particular, obedecerão, em todo o Estado, as seguintes prescrições:— a dianteira terá, estampados em preto sobre fundo alaranjado, o número de registro, o nome do município e a indicação do Estado; a trazeira terá uma parte permanente da mesma cor da dianteira, na qual, serão estampados, em preto, o número do registro e a indicação do Estado, e, superposta, uma plaqueta removível, de cor variável anualmente, indicando o ano do registro, com as dimensões de 3,5 cms. por 15 cms.

Art. 145 — As placas dianteira e trazeira dos veículos de passageiros a frete, de qualquer categoria, e dos de carga a frete ou particulares, obedecerão aos mesmos modelos das de uso particular. Em todo o Estado a parte permanente dessas placas será de cor escarlate, com as inscrições brancas, variando a cor da plaqueta superposta.

Art. 146 — As placas dos veículos do corpo diplomático serão de cor escarlate e terão, estampados, em branco, as iniciais CD e os números correspondentes ao registro e ao ano de sua vigência. A inscrição deste será sobre plaqueta removível.

Art. 147 — Os veículos oficiais de uso do Chefe do Governo Estadual, Presidentes da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Eleitoral, Secretários de Estado e Prefeito da Capital terão placas de metal branco com fundo escuro e, em relevo, as armas da República, as iniciais da Repartição a que pertencerem e a numeração de acordo com a série especial que couber a cada uma.

Parágrafo único — Nas placas de veículos do Chefe do Governo Estadual, as iniciais indicativas do Estado serão precedidas da letra G.

Art. 148 — Em todas as placas, a indicação do Estado será feita com as seguintes letras ES.

Art. 149 — Os veículos destinados ao serviço das Repartições Públicas, excetuadas a de que trata o artigo 147, terão placas com a dimensão de 31 cms. x 13 cms. com o fundo em branco e os algarismos em preto, variando, cada ano, a cor da plaqueta superposta.

Parágrafo único — A plaqueta removível conterá as iniciais SPF, SPE ou SPM, conforme a repartição (Federal, Estadual ou Municipal), o ano do registro da licença e a indicação do Estado.

Art. 150 — Em todas as placas, exceto as do Corpo Diplomático e de experiência, os algarismos serão agrupados aos pares, da direita para a esquerda e obedecerão aos tipos e dimensões estabelecidas pelo Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo único — As características de qualquer placa de identificação e suas dimensões não poderão ser alteradas.

Art. 151 — As motocicletas terão somente placa posterior em cores idênticas as adotadas para os automóveis particulares de acordo com a categoria correspondente e com a dimensão de 17 cms. X 12 cms.

Art. 152 — É proibido o uso de emblemas, escudos ou distintivos com as cores da bandeira nacional, ou iniciais indicativas de serviço público, bem assim qualquer sinal ou inscrição que possa assemelhar o veículo aos de uso oficial.

Junto aos bordos das placas não poderão ser colocados emblemas de instituições particulares.

Art. 153 — Os proprietários ou condutores que usarem de artifício para impedir ou dificultar a leitura da placa de identificação do veículo, serão punidos com multa estabelecida no título próprio deste Código.

Parágrafo único — Para conservação é permitida a pintura das placas, com autorização da repartição a que estiver afeto o serviço de emplacamento.

Art. 154 — Aos depósitos, oficinas ou estabelecimentos de venda de automóveis, poderão ser concedidas placas, dianteira e trazeira, para fim especial de experiência, de acordo com o modelo aprovado pelo C.N.T., de cor verde, com os algarismos em branco.

A utilização dessas placas somente será permitida dentro da localidade para a qual tenha sido emitido a licença.

§ 1.º — Os veículos com placa "EXPERIÊNCIA" só poderão trafegar entre 7 e 19 horas.

§ 2.º — Em veículos de carga, carregados, as placas "EXPERIÊNCIA" somente poderão ser utilizadas se para esse fim, fôr concedida licença especial pela Divisão da Receita.

§ 3.º — Aos Domingos e feriados, não poderão ser utilizadas as placas "EXPERIÊNCIA", exceto pelos estabelecimentos comerciais de venda de veículos de passageiros, quando seus agentes tenham de fazer demonstração a compradores.

§ 4.º — As placas "EXPERIÊNCIA" serão apreendidas pela autoridade para garantia do pagamento de multas por infrações relativas ao seu uso; não se fornecerá ao mesmo proprietário novas placas dessa natureza ainda que tais multas sejam solvidas.

Art. 155 — A fixação das placas de identificação será sempre por meio de parafusos ou rebites em lugar visível afastado da extremidade do cano de descarga devendo a repartição competente selá-las a chumbo.

§ 1.º — As placas não poderão ser retiradas de um veículo para outro senão pela repartição competente.

§ 2.º — Excetuam-se do disposto neste artigo as placas de "EXPERIÊNCIA".

Art. 156 — Em todo o território do Estado compete à Divisão de Receita o registro dos veículos, o fornecimento das placas e respectiva colocação.

CAPÍTULO V

Da arrecadação das taxas

Art. 157 — As taxas rodoviárias serão arrecadadas anualmente, de acordo com a tabela anexa, nas seguintes épocas:

a) — até o último dia útil do mês de janeiro as relativas aos veículos particulares para transporte de passageiros;

b) — até o último dia útil do mês de fevereiro, as relativas aos veículos de carga em geral;

c) — até o último dia útil do mês de março as relativas aos veículos de aluguel para passageiros, inclusive auto-ônibus.

Art. 158 — A renovação do registro para utilização da placa "EXPERIÊNCIA" far-se-á anualmente até o último dia útil do mês de janeiro.

Art. 159 — O pagamento da taxa rodoviária será proporcional, nos casos de mudança de domicílio ou de aquisição de veículo, após o primeiro semestre.

CAPÍTULO VI

Das alterações nos recibos

Art. 160 — Sempre que houver transferência de propriedade de veículo, a repartição arrecadadora averbará a transferência havida, cobrando o selo indicado na tabela anexa do título VI.

Art. 161 — Quando se verificar a transformação do veículo cobrar-se-á a diferença da taxa se houver.

Parágrafo único — O recibo da diferença cobrada fará sempre referência detalhada ao da taxa primitiva.

CAPÍTULO VII

Das obrigações dos condutores de veículos

Art. 162 — Os condutores de veículos serão obrigados sob pena de multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros):

a) — exhibir ao encarregado da fiscalização os documentos que provem o pagamento das taxas, quando solicitadas;

b) — a não embaraçar a ação dos agentes fiscais;

c) — a prestar as informações solicitadas pelo fisco.

CAPÍTULO VIII

Da fiscalização

Art. 163 — A fiscalização da taxa rodoviária compete à Divisão da Receita, por seus funcionários fiscais, à Inspeção de Veículos e às autoridades policiais do Estado.

Parágrafo único — Os funcionários fiscais do Estado solicitarão auxílio à Polícia sempre que for necessário.

CAPÍTULO IX

Das disposições gerais

Art. 164 — O pagamento da taxa de que trata este Capítulo, não exime o contribuinte da observância de quaisquer exigências legais ou regulamentares a que esteja sujeito o trânsito dos veículos, nem documenta a legitimidade da propriedade ou posse destes.

Art. 165 — Nenhuma alteração será feita, nem recebida a taxa, sem que as multas por infração deste Capítulo, que pesem sobre o veículo tenham sido pagas.

Art. 166 — Os autos de infração a esse Título lavrados pelos funcionários fiscalizadores, inspetores de veículos ou autoridades policiais, serão encaminhados à Divisão da Receita.

Art. 167 — Respondem solidariamente pelas multas impostas por infração das leis ou regulamentos sobre trânsito e sobre o pagamento da taxa rodoviária o agente material do ato e o proprietário dos animais e veículos em causa.

Art. 168 — Responderá pela taxa não paga sem prejuízo da multa em que incorre, o funcionário que efetuar o empacamento sem exibição da prova do pagamento da taxa de que trata este título.

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA RODOVIÁRIA

I — VEÍCULOS A MOTOR.

A — TRANSPORTE DE PASSAGEIROS.

1 — De uso particular:

CR\$

a) até 4 lugares — 480,00;

b) de mais de 4 lugares até 6 — 720,00;

c) de mais de 6 — 1.080,00.

2 — De aluguel:

d) até 6 lugares — 660,00;

e) de mais de 6 lugares até o limite de 9 — 990,00

3 — Auto-lotações ou micro-ônibus:

f) até 9 lugares — 1.000,00;

g) de mais de 9 até o limite de 12 — 1.200,00.

4 — Ônibus:

h) até 25 lugares — 2.250,00;

i) de mais de 25 até 36 — 3.250,00;

j) de mais de 36 — 4.250,00.

B — TRANSPORTE DE CARGA. — PARTICULAR OU DE ALUGUEL: — VEÍCULOS DE QUALQUER TIPO: CAMINHÕES, CAMINHONETES — FURGÕES, etc.

l) — até 750 Ks. de carga — 225,00;

m) de mais de 750 Ks. até 1 500 Ks. — 375,00;

n) de mais de 1 500 Ks. até 3 000 Ks. — 750,00;

o) de mais de 3 000 Ks. até 6 000 Ks. — 1.500,00;

p) de mais de 6 000 Ks. até 10 000 Ks. — 2.500,00;

q) de mais de 10 000 Ks. — 3.000,00.

TÍTULO VIII

TAXA ESCOLAR

CAPÍTULO ÚNICO

DA TAXA

Art. 169 — A taxa escolar incide sobre o total de cada conhecimento emitido para arrecadação de tributos estaduais, por qualquer título, quer se trate de impostos, taxas ou quaisquer outros, excluídos os depósitos e os recebimentos destinados a terceiros, à razão de 5% (cinco por cento), quando pagos por verba.

Parágrafo único — A taxa aludida neste artigo destina-se a fins educativos — manutenção de uma rede escolar primária e pré-primária, bem assim, difusão do ensino secundário.

TÍTULO IX

TAXA JUDICIÁRIA

CAPÍTULO ÚNICO

DA TAXA

Art. 170 — A taxa judiciária incide sobre os feitos que se processarem em Juízo e será devida na base de 1% (um por cento) sobre:

- a) o valor dado à causa;
- b) o valor do pedido, computadas a multa, a pena convencional ou a resultante da cominação de preceito, juros convencionais ou as da mora vencidos, e os que se vencerem até um ano, quando aquele não esteja determinado;
- c) o valor dos créditos de qualquer natureza nas concordatas e nas falências;
- d) o valor do monte nos espólios e do acervo nas liquidações;
- e) o valor dos créditos em concurso de credores.

§ 1.º — A taxa judiciária, nas causas contenciosas é fixada no mínimo em Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) e no má-

ximo de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros); nas causas administrativas, inclusive falências e concordatas, em Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) no máximo e Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros), no mínimo.

§ 2.º — Em todos os casos de suspensão da instância, salvo por morte ou força maior, a parte antes de feita a citação, pagará mais um quarto da taxa judiciária devida.

Art. 171 — Os processos criminais de ação privada ficam sujeitos à taxa judiciária fixa de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros).

Art. 172 — Nas arrematações, adjudicações e leilões judiciais, bem como nas escrituras de vendas das massas falidas, de valor superior a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), será cobrada sobre o respectivo valor a taxa judiciária de 1% (um por cento), paga pelo adquirente, sendo as estampilhas inutilizadas pelo escrivão, nas cartas de arrematação e adjudicação, pelos leiloeiros, nas contas que remeterem a juízo, e pelos tabeliães, nas escrituras.

Art. 173 — A taxa judiciária será cobrada:

- a) — até Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), em estampilhas especiais, apostas na petição inicial e inutilizadas pelo distribuidor;
- b) — além dessa quantia, por verba, mediante guia expedida pelo distribuidor ou escrivão, quando devida em duas partes, juntando-se à petição ou aos autos o conhecimento do respectivo pagamento, sem o qual não poderá ser aquela autuada, ou estes conclusos.

Parágrafo único — Observar-se-ão as mesmas regras, no que forem aplicáveis em relação as causas da competência originária do Tribunal de Justiça.

Art. 174 — Nenhuma petição inicial de ação contenciosa será distribuída sem o prévio pagamento da respectiva taxa, sob pena de multa em dobro da quantia devida, imposta pelo juiz ao distribuidor, salvo se exceder a Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), hipótese em que poderá ser paga pela metade, e a outra metade por ocasião da conclusão dos autos para o despacho saneador ou para sentença.

Parágrafo único — O escrivão não poderá receber a habilitação de crédito, nas falências e concordatas, sem a prova do pagamento da taxa judiciária, sob pena da multa em dobro. No concurso de credores, o juiz não despachará o protesto de preferência, ou rateios, sem que esteja paga a

taxa judiciária, sob pena de multa equivalente ao dôbro do que fôr devido.

Art. 175 — Estão isentos do pagamento da taxa judiciária, nas execuções, falências e concordatas, os protestos de preferência ou rateio e as habilitações de crédito da Fazenda Pública ou das autarquias, o crédito dos empregados do falido ou concordatário, por seus salários e os que provierem de sentenças proferida pela justiça comum do trabalho.

Art. 176 — As custas devidas aos advogados serão cobradas e arrecadadas pelo Estado, para serem entregues à Caixa de Assistência dos Advogados, organizada pela Secção da Ordem.

Parágrafo único — O recolhimento será feito às repartições arrecadoras locais, mediante guia do contador, por ocasião do preparo.

Art. 177 — Em cada certidão, traslado ou pública forma, será aposto pelo serventuário um selo de taxa judiciária de Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros), além dos selos comuns a que estão sujeitos.

TÍTULO X

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS

CAPÍTULO ÚNICO

Das taxas, seus fins e espécies

Art. 178 — As taxas a que se refere este Título, são cobradas em virtude da ação direta dos Poderes Públicos e destinam-se aos seguintes fins:

- a) — de Fiscalização — para manutenção dos serviços de carga e descarga de navios fora do horário normal de serviço, no interesse das partes;
- b) — de Defesa do Café — para manutenção do serviço de armazenamento destinado aos portos de Vitória e Rio de Janeiro, bem assim, campanha para melhoria de tipos, com assistência técnica e mecânica aos lavradores.

Art. 179 — Essas taxas serão cobradas de acôrdo com a Tabela anexa por ocasião da primeira movimentação do produto ou como definir o regulamento, exceção da taxa de fiscalização que será recolhida antes de ser iniciado o serviço.

Art. 180 — Estão isentos da taxa de que trata o n.º I da tabela os navios do Loyde Brasileiro e Empresas incorporadas ao patrimônio nacional.

TABELA ANEXA AO TÍTULO X

I — DE FISCALIZAÇÃO:

- a) — Para conferência de embarque ou desembarque depois das 16 horas e até as 24 horas — Cr\$ 50,00;
- b) — Para conferência de embarque ou desembarque depois das 24 horas — Cr\$ 100,00;
- c) — Para conferência de embarque entre 11 e 12 horas — Cr\$ 20,00;
- d) — para conferência de embarque ou desembarque, entre 7 e 16 horas, aos domingos e feriados — Cr\$ 100,00.

II — TAXA DE DEFESA DO CAFÉ

Por saca até 60 quilos — Cr\$ 55,00.

TÍTULO XI

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA DEFESA

Art. 181 — Verificada qualquer infração a este Código, será lavrado o respectivo auto, que não se invalidará pela ausência de testemunhas.

§ 1.º — As incorreções ou omissões do auto não acarretam a nulidade do processo, quando constarem dêste os elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e quem seja o infrator.

§ 2.º — O auto deverá relatar com clareza, sem entrelinhas, emendas, razuras ou borrões, a contravenção ou falta, mencionando local e dia de sua lavratura, o nome do infrator, as testemunhas, se houver, e tudo o mais que ocorrer no ocasião e que possa esclarecer o processo.

§ 3.º — O auto poderá ser impresso em relação às palavras invariáveis, devendo os claros ser preenchidos à tinta

ou a lápis tinta indelével e as linhas em branco inutilizadas por quem o lavar.

§ 4.º — Se após a lavratura do auto se vier a verificar outra contravenção além da denunciada ou autuada, será lavrado termo do ocorrido e anexado ao processo.

§ 5.º — Os autos e os termos devem ser submetidos à assinatura dos autuados, ou seus representantes, não implicando a assinatura, que poderá ser lançada sob protesto, em confissão da falta arguida, nem a sua recusa em agravação da mesma falta.

§ 6.º — Se o infrator ou quem o represente se recusar a assinar o auto, ou se este não puder ser assinado, por qualquer motivo, far-se-á menção dessa ocorrência.

Art. 182 — Quando a infração constar de livro não será feita a apreensão deste, mas, no auto, deverá constar circunstanciadamente a falta e no livro em causa será registrado o ocorrido.

§ 1.º — Quando se tratar de estampilhas falsas ou anteriormente inutilizadas, apostas em livros ou documentos, se fará apreensão de tais livros ou documentos, para exame das estampilhas, por uma comissão nomeada pela autoridade competente para julgamento, autorizando-se o registro do movimento diário, em livros especiais, devidamente rubricados pelo funcionário que fizer a apreensão, quando esta interromper a escrita normal de qualquer estabelecimento, transcrevendo-se depois, para os livros regulares o movimento assim registrado.

§ 2.º — Os documentos apreendidos ou juntos a processo, depois de visados pela autoridade competente para o julgamento, e extraída cópia autêntica para ficar anexada ao processo, poderão ser restituídos mediante recibo a requerimento do interessado, desde que não haja inconveniente para comprovação da fraude.

Art. 183 — O auto ou processo ficará na repartição arrecadadora da circunscrição fiscal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da intimação, para que o autuado apresente defesa.

§ 1.º — A intimação que deverá ser sempre acompanhada da cópia autêntica do auto ou termo, será feita:

a) — pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado em presença do infrator ou seu representante e por ele assinado;

b) — nos demais casos, pela repartição, por meio de ofício registrado no correio, comprovado pelo aviso de recep-

ção (A. R.) que será anexado ao processo, ou, na hipótese de não ser o aviso de recepção devolvido no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de publicação, por 3 (três) vezes, no Diário Oficial.

§ 2.º — Se a parte alegar motivos justos que a impeçam de apresentar defesa dentro do prazo marcado, poderá este ser dilatado por 10 (dez) dias, mediante requerimento dirigido à autoridade competente, para o julgamento, mas, sempre antes da terminação do prazo concedido.

§ 3.º — Se no correr do processo for indicada outra pessoa como responsável pela falta autuada, ser-lhe-á marcado prazo para defesa no mesmo processo.

§ 4.º — O prazo será contado da data do recebimento da notificação e uma vez decorrido sem que o infrator apresente defesa, será o mesmo considerado revel, lavrando-se o termo de revelia e prosseguindo-se no feito.

CAPÍTULO II

Do Julgamento

Art. 184 — Findo o prazo determinado no art. 183, com defesa ou sem ela, será o processo, depois de preparado, julgado pelo Diretor da Receita, determinando-se a importância da multa, se couber.

Art. 185 — Imposta a multa, será o infrator intimado a recolhê-la, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, juntamente com o tributo sonegado, se houver, sob pena de cobrança executiva.

Art. 186 — Aos autuantes será dada ciência qualquer que seja a decisão proferida pelo Diretor da Receita.

CAPÍTULO III

Das sanções

Art. 187 — Não havendo outra importância determinada, as infrações deste Código serão punidas com multas da seguinte natureza:

a) — variável de uma a três vezes o tributo devido, quando apuradas em confronto fiscal ou com documento que se relacione com a escrita comercial;

b) — equivalente ao impôsto ou taxa sonegados, quando constatada a simples falta de pagamento de tributos;

c) — variável entre Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), nos demais casos.

§ 1.º — As multas constantes dos itens a e b, serão aplicadas sem prejuízo do pagamento dos tributos sonegados.

§ 2.º — A critério da autoridade julgadora, após constatada em processo próprio, a situação econômico-financeira do devedor, poderá ser concedida a liquidação do débito apurado em prestações mensais, até o máximo de 6 (seis).

Art. 188 — Constatada a falta de pagamento de tributos devidos ao Estado ou falta de registro de documentos fiscais, poderá ser expedida notificação para recolhimento, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do que fôr devido ao Estado, com a penalidade prevista no artigo 187, letra b, desta lei.

Parágrafo único — Não concordando o contribuinte com este procedimento fiscal, será lavrado auto de infração, na forma do art. 181, desta lei.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos

Art. 189 — Das decisões condenatórias proferidas pelo Diretor da Receita cabe recurso voluntário para a Junta de Recursos Fiscais, dentro do prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único — Esse prazo será contado da data da intimação que será feita por ofício no Correio com aviso de recepção, ou pelo ciente do autuado no processo de infração ou por edital.

Art. 190 — Recurso algum será encaminhado sem o prévio depósito da importância exigida, **perimindo** o direito do recorrente se o não fizer no prazo fixado no artigo anterior.

Parágrafo único — Quando essa importância fôr superior a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), a autoridade recorrida poderá permitir o andamento do recurso mediante termo de responsabilidade com a garantia de fiador idôneo, que possua bens imóveis de valor superior ao da fiança.

Art. 191 — Se dentro do prazo legal não fôr pelo interessado apresentada petição de recurso, far-se-á declaração dessa circunstância no processo, que seguirá os trâmites regulares.

Parágrafo único — O recurso perempto também será

encaminhado à instância superior, a quem cabe julgar da **perempção**.

Art. 192 — Das decisões favoráveis aos contribuintes, proferidas pelo Diretor da Receita, haverá recurso ex-offício para a Junta de Recursos Fiscais.

Parágrafo único — O recurso ex-offício será interposto no próprio ato de ser lavrada a decisão.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 193 — Nenhuma aplicação de multa elidirá a ação penal que couber na espécie ou a obrigação do recolhimento da taxa, contribuição ou imposto não pago.

Art. 194 — Nenhum auto de infração de leis ou regulamentos será arquivado e nem multa alguma será relevada, sem despacho fundamentado de autoridade competente, no próprio auto ou processo, quer a requerimento do interessado, investido das formalidades legais, quer ex-offício, quando as informações evidenciem a improcedência da acusação ou nulidade do documento.

Art. 195 — Responderão pelas multas indevidamente canceladas e pelos prejuízos causados à Fazenda Pública, Estadual, as autoridades que não cumprirem o disposto no artigo anterior.

Art. 196 — No julgamento dos processos de infração a este Código, a equidade poderá, em casos especiais, influir na decisão, para efeito de redução da penalidade, quando do estudo e investigações resultar a convicção absoluta de que não houve intenção de fraude ou dolo, por parte do infrator.

Art. 197 — Cabe à Junta de Recursos Fiscais julgar os recursos contra decisões do Diretor da Receita.

TÍTULO XII

DA FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 198 — A fiscalização das rendas do Estado compete, especificamente, à Secretaria da Fazenda e será exercida pelos funcionários a ela subordinados.

Art. 199 — Os Secretários de Estado, diretores de repartições auxiliares, chefes de serviço, tesoureiros, recebedores, pagadores das repartições estaduais, autoridades judiciárias, civis e militares, bem como a Junta Comercial, Câmara Sindical, oficiais de registro, tabeliães e outros serventuários da Justiça, incumbe sem prejuízo do que dispõe o artigo antecedente, a fiscalização da parte que lhes fôr atinente e nos documentos submetidos a seu exame ou despacho.

Art. 200 — A Junta Comercial não receberá nem registrará contratos, estatutos, livros e outros papéis, sem que dêles conste o pagamento do impôsto devido.

Art. 201 — As autoridades civis e militares do Estado, quando receberem qualquer processo administrativo ou judiciário com papéis sem o impôsto devido, exigirão por despacho no mesmo processo, antes de lhes dar andamento, seja suprida a falta e advertirão por escrito, quem lhes houver encaminhado o documento nessas condições.

Art. 202 — O diretor do Instituto de Previdência e Assistência "Jerônimo Monteiro" e Comandante da Polícia Militar apresentarão, quando as autoridades fiscais assim exigirem os documentos sob a sua guarda e prestarão tôdas as informações que lhes forem pedidas, com referência a pagamento de impostos estaduais.

Parágrafo único — A obrigação acima estende-se a todos os chefes de repartições públicas estaduais, ginásios, colégios e escolas mantidas pelo Estado.

Art. 203 — As autoridades públicas que receberem qualquer título ou papel sujeito a revalidação de selo, ou nos quais conste algumas das infrações dêste Código, remeterão o documento ao chefe da repartição arrecadadora mais próxima do distrito, município ou zona fiscal, ou a quem melhor competir proceder a respeito.

Art. 204 — As autoridades encarregadas da fiscalização examinarão os processos e livros nos cartórios e dependências de repartições estaduais para averiguar se há falta de pagamento regular de impôsto, observado, em relação aos cartórios, o disposto nos artigos 71 e 102 e seu parágrafo único.

§ 1.º — Quando êsses exames forem recusados, os encarregados da fiscalização poderão requisitá-los por intermédio das autoridades superiores.

§ 2.º — Se os exames aludidos no parágrafo anterior forem negados, os encarregados da fiscalização representarão

aos seus superiores hierárquicos para que sejam tomadas as providências necessárias.

Art. 205 — Os chefes de repartições públicas, corretores, diretores e agentes de companhias de navegação, comandantes e mestres de navios, agentes de quaisquer empresas de transporte e outros responsáveis prestarão tôdas as informações e o auxílio necessário aos serviços de fiscalização e atenderão às solicitações que, a bem dêsse serviço, lhes forem feitas.

§ 1.º — As autoridades de que trata o presente artigo, responderão administrativa e criminalmente, pelos danos que causarem à Fazenda Estadual, por negligência, culpa ou dolo.

§ 2.º — Quaisquer embaraços opostos à fiscalização, serão levados ao conhecimento da autoridade superior, que providenciará imediatamente como no caso couber.

§ 3.º — Se nenhuma providência fôr tomada por parte dessa autoridade, o encarregado da fiscalização representará contra a mesma.

TÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Dos despachos

Art. 206 — Todos os gêneros, mercadorias e produtos em geral, sujeitos ou não a tributos estaduais, bem como os, que se acharem neste Estado, em trânsito, para saírem do território espírito-santense, serão obrigatoriamente despachados pelas repartições arrecadadoras ou pelas empresas que tiverem contrato para arrecadação de rendas estaduais.

Art. 207 — A cobrança do tributo será sempre sobre o volume líquido do produto, quer se trate de pêsos ou medida para o cálculo respectivo.

§ 1.º — Quando o cálculo fôr orientado no pêsos, será admitido, a título de taxa, descontar-se:

a) 1% sobre, acondicionamentos em tecidos de qualquer espécie, exceto sobre sacaria de café, que será de 500 (quinhentas) gramas por saco e sacaria de cacau, que será de 700 (setecentas) gramas por saco;

b) — 5% sobre acondicionamentos em cestos, balaios e jacás;

c) — 15% sobre acondicionamentos de madeira, ferro ou quaisquer outros, não indicados.

Art. 208 — Nos despachos de madeira, o tributo será calculado segundo o peso real acusado onde houver balança apropriada para a sua pesagem.

§ 1.º — Onde não for possível a pesagem e em se tratando de veículos lotados, adotar-se-á, para o cálculo do tributo, a lotação do veículo em que se der o embarque ou o carregamento da madeira.

§ 2.º — Não sendo possível a pesagem, nem se tratando de veículos lotados, será tomado para base do cálculo, o peso específico das madeiras, na ordem seguinte:

a) — Jacarandá, 1 300 (hum mil e trezentos) quilogramas por metro cúbico;

b) — pau-brasil, 1 200 (hum mil e duzentos) quilogramas por metro cúbico;

c) — peroba, massaranduba, sucupira e Gonçalo-Alves 900 (novecentos) quilogramas por metro cúbico;

d) — vinhático e jequitibá, 800 (oitocentos) quilogramas por metro cúbico;

e) — outras qualidades, 800 (oitocentos) quilogramas por metro cúbico;

f) — cedro, 700 (setecentos) quilogramas por metro cúbico.

Art. 209 — Nenhum despacho poderá ser transferido de um veículo para outro, nem de uma viagem para outra, embora do mesmo veículo, sem consentimento da repartição fiscal competente.

§ 1.º — Deixando de ser efetivamente transportada, no todo ou em parte, a mercadoria despachada, será fornecida pela repartição que processar o despacho, mediante requerimento de interessado, um certificado dessa ocorrência.

§ 2.º — O certificado de que trata o parágrafo anterior servirá para instruir um novo despacho, ou o requerimento de restituição de impostos e taxas pagos no ato da exportação.

Art. 210 — Os despachos de café, feitos em Vitória, conterão, obrigatoriamente a indicação do tipo, por lotes.

Art. 211 — Nenhum embarque ou carregamento de

quaisquer gêneros, mercadorias ou produtos em geral, destinados à exportação, será permitido sem a assistência do fisco estadual.

Art. 212 — Os interessados em quaisquer carregamentos ou descargas de gêneros, mercadorias e produtos requererão assistência fiscal à repartição arrecadadora, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, no mínimo.

Art. 213 — As guias para despacho obedecerão ao modelo que a Divisão da Receita adotar, não sendo aceitas as que contiverem entrelinhas, emendas e rasuras, ou forem de modelo diferente do adotado.

Parágrafo único — Para a verificação do peso e qualidade dos artigos despachados, o funcionário fiscal poderá abrir os volumes que julgar necessários.

Art. 214 — O serviço oficial de conferência de embarque ou desembarque, começará as sete horas e terminará às 16 (dezesseis) horas, com intervalo de 1 (uma) hora, destinado ao almoço, entre 11 (onze) horas e 12 (doze) horas.

§ 1.º — O serviço de que trata o presente artigo poderá, a requerimento do Agente da Companhia de Navegação, ser prorrogado mediante o pagamento das taxas constantes da tabela anexa ao título X.

§ 2.º — As taxas de que trata o parágrafo anterior serão recolhidas antecipadamente à Recebedoria Regional de Vitória e não serão restituídas se o embarque ou desembarque não for efetuado, salvo por culpa da Fazenda.

CAPÍTULO II

Dos produtos em trânsito

Art. 215 — Os gêneros, mercadorias e produtos em geral, em trânsito, quando embarçados no porto de Vitória, serão despachados pela repartição fiscal competente, mediante apresentação da guia de isenção, fornecida pela Recebedoria Regional da 1.ª Região.

§ 1.º — Considera-se trânsito, para efeito deste artigo, a passagem de produtos de um Estado para outro com destino pre-estabelecido fora dele.

§ 2.º — A guia de isenção de que trata este artigo será fornecida mediante requerimento dirigido ao Chefe da Recebedoria Regional de Vitória, instruído com os documentos de procedência, os quais serão cancelados e arquivados.

Art. 216 — É incorporado à riqueza do Estado produto em trânsito pelo seu território que ultrapassar o prazo de

12 (doze) meses para o respectivo despacho, salvo motivo de força maior devidamente comprovado em requerimento dirigido ao Diretor da Divisão da Receita, antes de vencido o prazo de validade.

CAPÍTULO III

Do contrabando

Art. 217 — É considerado contrabando:

a) — transporte para fora do Estado, embarque em seus portos, de quaisquer gêneros, mercadorias e produtos em geral sem despacho regular, ou qualquer tentativa apurada e comprovada nêsse sentido;

b) — embarque ou transporte, para fora do Estado, por via marítima, de quaisquer gêneros, mercadorias e produtos em geral, depois das 18 (dezoito) horas, sem consentimento da repartição arrecadadora local;

c) — embarque nos portos do Estado ou condução pela fronteira, da quantidade ou espécie diversa da consignada no despacho ou qualquer tentativa apurada e comprovada nêsse sentido.

Art. 218 — Verificada a existência de contrabando, proceder-se-á a apreensão dos gêneros, mercadorias e produtos em geral, encontrados, lavrando-se auto circunstanciado contra o dono da mercadoria ou seus agentes, representantes, depositários ou responsáveis diretos ou indiretos pela guarda e condução da coisa apreendida.

§ 1.º — A recusa de qualquer dos responsáveis indicados neste artigo, em assinar o auto lavrado, não anula o ato, que será, nêsse caso, testemunhado por duas pessoas.

§ 2.º — Não sendo possível o testemunho de duas pessoas, o funcionário que fizer a apreensão fará no auto, declaração expressa dessa circunstância.

Art. 219 — Nos casos gerais de contrabando, se não forem recolhidos os impostos, taxas e multas, os gêneros, mercadorias e produtos em geral, apreendidos, reverterão em favor da Fazenda Estadual, que os venderá em leilão para cobrar-se o que de direito lhe fôr devido.

Parágrafo único — Se, do produto da venda feita segundo o disposto neste artigo, depois de deduzido o que fôr devido à Fazenda, apurar-se saldo, será êsse entregue a estabelecimento de caridade, a escolha do Poder Executivo.

Art. 220 — Em relação aos contrabandos dos quais a repartição da Fazenda local tiver notícia, já sem tempo para usar outros recursos de apreensão, será aberto inquérito, no qual deporá o maior número de pessoas que tenham conhecimento do fato e remetido o processo para ser julgado, à Divisão da Receita.

CAPÍTULO IV

Das certidões negativas

Art. 221 — A prova da quitação de dívida fiscal, sempre que exigível, será feita por meio de certidão negativa, passada pelas repartições arrecadadoras do Estado.

Art. 222 — Os serventuários poderão requerer certidões pelas partes, independente de procurações.

Art. 223 — Aos interessados não se entregarão os processos das certidões e sim uma cópia autenticada, de maneira a fazer fé, da petição e da certidão, excluídos os pareceres, informações e despachos interlocutórios.

Art. 224 — Quando a certidão fôr positiva, poderá o interessado, saldando o débito dentro de 30 (trinta) dias de sua data, obter certidão negativa independente de novo pagamento de sêlo e no mesmo processo.

Art. 225 — As certidões serão juntas aos autos ou transcritas nos Títulos, lavrados ou não em livros, ficando arquivadas nos Cartórios que fizerem aquela transcrição ou nos de registro, quando a êstes apresentadas originariamente.

Art. 226 — As certidões de quitação de dívida fiscal serão fornecidas dentro de 15 (quinze) dias contados daquele em que fôr apresentado o requerimento do interessado.

Art. 227 — O prazo de validade das certidões negativas de dívida fiscal será de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua expedição.

Art. 228 — Só se efetuará o registro de títulos dominicais, quando esteja transcrita no título, ou fôr apresentada certidão de se achar o imóvel, cuja transcrição se vai fazer quite com a Fazenda Estadual em relação a qualquer imposto ou taxa.

Art. 229 — Não serão julgadas as partilhas nos inventários, nem as prestações de contas dos testamenteiros, tutores, curadores, sem a prova da respectiva quitação fiscal.

Art. 230 — Nas escrituras públicas de partilha amigável serão transcritas as certidões negativas relativas a impostos ou taxas estaduais.

Art. 231 — Nenhuma concordata ou pedido de reabilitação de falido será deferido sem que prove o devedor a sua quitação com a Fazenda Estadual por qualquer impôsto ou taxa.

Art. 232 — Nenhuma ação de indenização poderá ser proposta contra a Fazenda Pública Estadual, ou julgada afinal sem a prova de quitação dos impostos e taxas quando a êles estiver sujeito quem a propuzer ou nela intervier como assistente.

Art. 233 — Será também exigida a prova de quitação de impostos e taxas à Fazenda Estadual, relativamente aos bens em causa, quando tiverem de ser:

- a) — expedidas cartas de arrematação ou de adjudicação;
- b) — deferidos pedidos de remissão em qualquer processo executivo ou de execução de sentença;
- c) — lavradas quaisquer escrituras por motivo de venda ordenada por autoridade judiciária ou de dação em pagamento;
- d) — conhecidas as propostas de quaisquer interessados em contratos com o Estado, mediante concorrência ou não;
- e) — lavrados termos de renúncia ou desistência de direitos hereditários.

CAPÍTULO V

Da Perempção

Art. 234 — O prazo para satisfação, por parte dos interessados, de qualquer exigência feita em requerimento, processo, guia ou outro documento de expediente nas repartições, será de 30 (trinta) dias, ficando a ação perempta após êsse prazo.

§ 1.º — A perempção só poderá ser levantada pela autoridade julgadora do feito, mediante pedido do interessado em requerimento selado por Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros).

§ 2.º — As certidões passadas por autoridades estaduais e não procuradas depois de 30 (trinta) dias contados da data em que forem concluídos os processos, ficam também peremptos.

TÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 235 — As faltas e êrros dos funcionários não prejudicarão às partes que tiverem cumprido as disposições regulamentares, sendo apuradas e efetivadas as responsabilidades daqueles, em caso de prejuizo à Fazenda.

Art. 236 — Os funcionários fiscais solicitarão o auxílio da Polícia do Estado, sempre que necessário ao desempenho das suas funções.

Parágrafo único — Se as autoridades policiais recusarem o auxílio solicitado, o funcionário fiscal comunicará, imediatamente, ao Diretor da Receita para as providências devidas.

Art. 237 — O pagamento dos tributos mencionados neste Código não exime o contribuinte da observância de quaisquer exigências legais ou regulamentares a que estejam ou venham a estar sujeitos, quer no exercício das atividades ou prática dos atos pelos quais é tributado, quer os acessórios, aparelhamento ou meios empregados nesse exercício ou prática, nem documenta a legitimidade de propriedade ou posse do objeto ligado ao tributo.

Art. 238 — Serão apreendidas as mercadorias movimentadas com infração a dispositivos regulamentares previstos neste Código, devendo ser vendidas em leilão pela repartição arrecadadora da circunscrição fiscal onde se verificar a contravenção, se não fôr pago o que devido ao Estado de tributos e multa, após o julgamento do processo respectivo.

Parágrafo único — O produto da venda, descontado o que fôr devido à Fazenda Estadual será registrado como depósito em favor do proprietário da mercadoria.

Art. 239 — Não se restituirão os impostos, taxas ou contribuições pagos em selo adesivo ou estampilhas.

Art. 240 — Sem lei expressa que a autorize, nenhuma isenção de tributos será pactuada entre o Estado e quaisquer pessoas ou entidade, seja a que título fôr.

Art. 241 — Como recurso para o Fundo de Eletrificação, criado pela Lei n. 1.088, de 30 de agosto de 1956, fica instituído o adicional de 6% (seis por cento) que será calculado sobre o impôsto de vendas e consignações cobrado por verba, na forma dêste Código, adicional êste que deverá ser pago juntamente com o aludido tributo.

Parágrafo único — Êsse adicional será cobrado no período de 1957 a 1966, inclusive.

Art. 242 — O Poder Executivo baixará até 31 de dezembro dêste ano, o Regulamento para execução desta lei.

Art. 243 — Ficam considerados insubsistentes tôdas as leis e decretos que dispõem sobre arrecadação de tributos estaduais, exceção da Lei n. 627 de 22-2-1952.

Art. 244 — Esta lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1957, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, as tôdas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 28 de novembro de 1956.

FRANCISCO LACERDA DE AGUIAR

CLOVIS STENZEL

OSWALD CRUZ GUIMARAES

RUBENS RANGEL

OSWALDO ZANELO

EMILIO ROBERTO ZANOTTI

JOSÉ FORTUNATO RIBEIRO

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 28 de novembro de 1956.

Napoleão Freitas

Diretor da Divisão do Interior e Justiça

DECRETO N.º 2.905

DE

22 DE DEZEMBRO DE 1956

REGULAMENTA O CÓDIGO TRIBUTARIO DO ESTADO

DECRETO N.º 2905 DE 22 DE DEBEMBRO DE 1956

Regulamenta a lei n. 1155, de 28 de novembro de 1956, que estruturou o Código Tributário do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO usando das atribuições que lhe confere o artigo 33, inciso I, da Constituição Estadual de 26 de julho de 1947.

DECRETA:

TÍTULO I

Do Impôsto sôbre Vendas e Consignações

CAPÍTULO I

SECÇÃO I

Ê DEVIDO O IMPOSTO

Art. 1.º — O imposto sôbre vendas e consignações das operações realizadas no Estado do Espírito Santo, será uniforme sem distinção de procedência, destino ou espécie das mercadorias e será devido:

I — nas vendas e consignações de mercadorias efetuadas por comerciantes industriais produtores e leiloeiros;

II — nas vendas de estabelecimentos comerciais e industriais;

III — nas entregas de mercadorias feitas por co-

merciantes, industriais e produtores, em dação de pagamento;

- IV — nas cessões ou transferências de títulos representativos de mercadorias (conhecimentos de depósitos, bilhetes de mercadorias e conhecimentos de transporte), quando o cedente receber o seu valor em dinheiro;
- V — no emprêgo de materiais por empreiteiros ou construtores, nas empreitadas ou construções;
- VI — no emprêgo de materiais em obras ou serviços executados por artífices ou profissionais;
- VII — nas vendas e consignações realizadas fora do Espírito Santo de mercadorias depositadas em seu território, exceção daquelas de produção própria dos respectivos vendedores ou consignantes;
- VIII — nas vendas de veículos e maquinária do ramo comercial e industrial do contribuinte, quando não encravadas no imóvel;
- IX — nas vendas a termo, quando liquidadas pela entrega das mercadorias;
- X — nas transferências para fora do território es-piritossantense, de mercadorias produzidas ou fabricadas no seu território;
- XI — na colocação de mercadorias importadas, quando o agente, intermediário ou representante possuir exclusividade de representação;
- XII — nas permutas de mercadorias ou produtos, bem assim as de títulos representativos destes, entre comerciantes, industriais e produtores;
- XIII — na formação, modificação, fusão e dissolução de sociedades comerciais e industriais, desde que em tais operações haja transferência de direitos sobre mercadorias, móveis e utensílios ou outros bens do giro comercial ou industrial de firmas ou sociedades.

Parágrafo único — Os dispositivos dêste Título aplicam-se igualmente às operações nele consignadas, praticadas por quem não seja comerciante registrado ou contribuinte inscrito, mas que faça dêsse ramo o seu meio de vida habitual com fins lucrativos.

SECÇÃO II

Não é devido o imposto

Art. 2.º — Não estão sujeitos ao imposto:

- a) — as vendas e consignações de lubrificantes e de combustíveis líquidos e gasosos de qualquer natureza e origem, e bem assim as de minerais do País e de energia elétrica, quando sujeitos ao imposto único federal previsto no parágrafo 2.º do artigo 15 da Constituição Federal;
- b) — o endosso de títulos representativos de mercadorias para fins de caução ou penhor;
- c) — a corretagem e as prestações de serviços em geral inclusive de beneficiamentos de produtos que não redundem em transformação dos mesmos produtos;
- d) — a venda de títulos ou papeis não representativos de mercadorias;
- e) — a venda de moedas em curso normal, em operações de câmbio;
- f) — o armazenamento de mercadorias;
- g) — o fornecimento de alimentação feito diretamente por estabelecimentos comerciais e industriais a seus operários ou empregados;
- h) — o fornecimento de alimentação, nos colégios, hospitais, casas de saúde e instituições de assistência social;
- i) — as operações entre vários estabelecimentos da mesma pessoa, bem como as realizadas entre êste e seus agentes ou representantes, desde que registrados e legalizados na forma da legislação federal, salvo as transferências de mercadorias produzidas ou fabricadas no Estado do Espírito Santo;
- j) — as vendas de objetos de uso de seus proprietários;
- l) — as devoluções de mercadorias e vasilhames, quando feitas pelos próprios recebedores aos respectivos remetentes;
- m) — as primeiras vendas de qualquer produto efetuadas pelo pequeno produtor, assim conside-

rado aquele cuja produção anual não exceder de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros);

n) — a venda ou consignação de mercadorias pelo próprio produtor, seus agentes ou representantes depositários, quando a mercadoria fôr por êle mesmo produzida fora do Estado;

o) — o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

Art. 3.º — Para os efeitos da letra “m” do artigo anterior, entende-se por produto, na expressão da lei, aquele que fôr manufaturado ou simplesmente transformado.

§ 1.º — Para o cálculo do valor mencionado neste artigo, será tomado em conjunto, tôda a produção anual destinada à venda, sem distinção de produtos.

§ 2.º — O produtor que se considerar favorecido pela isenção, requererá à repartição arrecadadora da circunscrição fiscal a que pertencer, o fornecimento da respectiva ficha. Organizand o processo após as informações necessárias, a Inspetoria Regional submetê-lo-á à aprovação do Diretor da Receita, através da Inspetoria Geral de Rendas.

§ 3.º — Os produtores declararão nos seus pedidos nome e endereço, natureza e valor anual de cada produção.

§ 4.º — Deferido o pedido pelo Diretor da Receita, o chefe da repartição de origem, de posse do processo, fornecerá ao interessado, sem ônus para este, uma ficha com a seguinte denominação: “Produto não sujeito ao imposto na forma do artigo 2.º, letra “m”, válida durante o ano em que fôr expedida.

§ 5.º — A ficha em alusão será cassada durante o exercício, se a produção ultrapassar a Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), ou quando a repartição arrecadadora verificar que as declarações do interessado, constantes do processo, não correspondem à verdade.

§ 6.º — No caso de extravio dessa ficha, será fornecida nova via, a requerimento do interessado mediante o pagamento da taxa de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros), em sêlo adesivo.

CAPÍTULO II

Das Isenções

Art. 4.º — Estão isentos do imposto:

a) — a primeira venda de produtos próprios da la-

voura, não beneficiados, quando negociados dentro do Estado, exclusive o café, cacau e ma-deira;

b) — as operações que forem realizadas exclusivamente com seus associados, pelas sociedades, cooperativas, em geral, existentes do Estado, organizadas na forma da lei;

c) — as vendas a domicílio em pequena escala, feitas diretamente a consumidor, de hortaliças, legumes, flores, pão, peixe, leite, ovos, aves, carvão e produtos semelhantes desde que o vendedor não seja estabelecido com negócio ou fábrica dêsses gêneros;

d) — a primeira venda de mercadorias produzidas em estabelecimentos de educação profissional de readaptação social ou de amparo em geral;

e) — as transações bancárias e de seguro;

i) — as vendas de bilhetes de loteria, de ingressos em casas de diversões, cinemas e teatros;

g) — as vendas de jornais ou revistas;

h) — as vendas de animais no recinto de exposições agro-pecuárias, onde estejam expostos;

i) — as vendas de leite dentro do Estado efetuadas diretamente às Cooperativas e Laticínios.

Art. 5.º — A isenção prevista pela alínea “a”, do artigo anterior, estende-se apenas aos produtos de lavoura propriamente ditos, não beneficiados, quando vendidos dentro do Estado, como: feijão, milho, arroz em casca, batata, cebola, alho, amendoim, mamona, pimenta do reino e outros, inclusive leguminosas e hortaliças.

CAPÍTULO III

Da Taxação e do Cálculo

Art. 6.º — O imposto sôbre vendas, e consignações será cobrado de conformidade com as taxas abaixo, arredondam-se para mais as frações de Cr\$ 0,10 (dez centavos):

I — 4% (quatro por cento) para as mercadorias ou produtos negociados dentro do Estado;

II — 6% (seis por cento) para as meracdorias ou produtos que forem negociados com o comércio externo do Estado;

III — 5% (cinco por cento), para o café em grão, cobrável na base de 3 (três) operações acumuladas — (15%) quinze por cento, recolhido em duas etapas a saber:

- a) — 7,5% (sete e meio por cento) — quando se verificar a primeira venda; e
- b) — 7,5% (sete e meio por cento) — quando se processar a última venda, quer para o comércio interno do Estado, quer para os mercados externos do Estado ou do País.

§ 1.º — O imposto aludido neste artigo será calculado:

- a) — nas vendas em geral, sobre o valor total da operação;
- b) — nas vendas ou cessões de estabelecimentos, sobre o valor do fundo de negócio ou de comércio, apurado em balanço, constituído dos bens corpóreos e incorpóreos;
- c) — nas entregas em pagamento sobre o valor da mercadoria, o qual não poderá ser inferior à cotação do dia da operação;
- d) — nas vendas de títulos representativos de mercadorias sobre a importância da venda, a qual não poderá ser inferior, para efeito de tributação, ao preço corrente das mercadorias referidas nos títulos;
- e) — nas transferências de mercadorias por fabricante ou produtor, para formação de estoque fora do Estado do Espírito Santo, sobre o valor estimativo de vendas declarado pelo dono da mercadoria na data da transferência e, ainda, sobre a diferença por maior preço obtido, na ocasião da venda;
- f) — nas consignações ou à ordem, sobre o valor das mercadorias consignadas em pautas semanais ou trimestrais baixadas de acordo com os preços dos mercados de Vitória e Rio de Janeiro;
- g) — nas empreitadas e obras ou construções de qualquer natureza sobre o valor total da obra ou construção, deduzindo 60% (sessenta por cento), a título de mão de obra, dedução essa que só será aplicada quando o construtor não possuir escrita fiscal e co-

mercial devidamente legalizadas pelas quais se possa apurar o valor do material empregado na obra;

- h) — nas vendas realizadas para fora do território nacional, sobre o valor da fatura comercial, convertida ao câmbio do dia em moeda corrente, comprovada pela declaração de venda fornecida pelo Banco do Brasil.

§ 2.º — Para o cálculo do imposto sobre o café em grão na primeira venda, o valor comercial é o constante de pauta semanal baixada pela Secretaria da Fazenda.

§ 3.º — Entende-se por primeira venda aquela realizada entre o produtor e o comerciante, dentro do Estado.

§ 4.º — Nas remessas diretas feitas pelo produtor para fora do Estado, o imposto será tributado de uma só vez, pelo valor constante de pauta oficial.

§ 5.º — Compreende-se como valor total da operação, para efeito do pagamento do imposto, o preço da venda das mercadorias e todas as despesas cobradas pelo vendedor ao comprador, seja na fatura ou fora, ressalvada a hipótese de despesas comprovadamente feitas em nome e por conta do comprador, caso em que tais despesas serão deduzidas para cálculo do imposto.

CAPÍTULO IV

Dos Responsáveis pelo Pagamento

Art. 7.º — São responsáveis pelo pagamento do imposto:

- a) — nas vendas em geral — o vendedor;
- b) — nas entregas em pagamento — o alienante;
- c) — nas permutas — cada um dos permutantes;
- d) — nas consignações — o consignante;
- e) — por emprego de materiais, empreitadas de obras de construções, bem como em obras ou serviços em geral — o construtor ou empreiteiro e o artífice ou profissional;
- f) — nas vendas efetuadas em leilão — o leiloeiro;
- g) — nas operações entre o vendedor não comerciante, incluindo-se neste o produtor agrícola, — o comprador, mediante emissão de "Nota de Compra", com aplicação de estampilhas na 3a.

via da Nota ou por verba devidamente comprovada;

- h) — nas operações realizadas com o café em grão — o último comprador ou o produtor, nas vendas diretas, para fora do Estado.

§ 1.º — Nas transferências de estabelecimentos comerciais os industriais por efeito de venda ou cessão, o adquirente de estabelecimento ou fundo de comércio fica solidariamente responsável pelo pagamento do imposto.

§ 2.º — Nas vendas feitas por consignatários por conta própria, estes respondem pelo pagamento do imposto que será devido além do pago pelo consignante.

§ 3.º — Nas vendas feitas por consignatários ou comissários em nome e por conta do consignante ou comitente estabelecido fora do Estado do Espírito Santo, respondem aqueles pelo pagamento do imposto devido, salvo o caso previsto na alínea "n", do artigo 2.º.

§ 4.º — Nas consignações efetuadas diretamente pelo próprio fabricante ou produtor de mercadorias consignadas para fora do Estado, respondem os consignantes pelo pagamento do imposto.

§ 5.º — Nas transferências de mercadorias de que trata o inciso X, do artigo 1.º, responde pelo pagamento do imposto o transferidor, seja agente, representante ou produtor.

§ 6.º — Na colocação de mercadorias importadas a que alude o inciso XI, do artigo 1.º, responde pelo pagamento do imposto o agente, intermediário ou representante de firmas, sociedades ou empresas sediadas no estrangeiro.

§ 7.º — São também solidários no pagamento do imposto, com o fornecedor, alienante ou cedente:

- a) — os endossatários de títulos representativos de mercadorias;
- b) — os proprietários e financiadores de obras e construções por empreitada;
- c) — os empreiteiros, em relação ao imposto devido pelos sub-empreiteiros;
- d) — as empresas de armazéns gerais, pelo imposto devido na liquidação da venda a termo com a entrega de mercadorias depositadas ou warran-tadas;
- e) — as empresas de transportes rodoviários ou simples transportadores, quando transportarem

mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais ou guias de fiscalização, no giro comercial dentro do Estado, ou quando se destinarem a outras unidades da federação.

§ 8.º — Inclue-se na responsabilidade do pagamento do imposto decorrente da não emissão de duplicata, oriunda do conluio entre vendedor e comprador, o comprador.

CAPÍTULO V

Da Forma de Pagamento

Art. 8.º — O imposto será pago:

- I — Em estampilhas:
 - a) — no Livro de Vendas à vista;
 - b) — na duplicata ou triplicata;
 - c) — no talão de compras;
- II — Por verba:
 - a) — nas vendas, consignações ou transferências para fora do Estado;
 - b) — na primeira venda efetuada com o café dentro do Estado;
 - c) — nos fornecimentos ou vendas feitos as repartições públicas ou autárquicas, quando não houver emissão de duplicatas;
 - d) — no caso de que cogita o artigo 6.º, § 1.º, letra "g";
 - e) — na falta de estampilhas especiais do imposto ou quando houver interesse da Fazenda Estadual, excluídos os adicionais;
 - f) — nos casos não previsto nos incisos I e II deste artigo, bem assim nas infrações a este Título.

§ 1.º — Poderá ser pago por verba o imposto devido por estampilhas, quando o seu valor for superior a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), excluídos quaisquer adicionais.

§ 2.º — Serão arredondadas para maior, na cobrança do imposto, as frações de Cr\$ 0,10 (dez centavos).

§ 3.º — Nas vendas a prazo para pagamento em diversos vencimentos, bem assim, nas vendas à prestação, quando houver emissão de mais de uma duplicata, na forma do artigo 31, § único, o imposto poderá ser pago na úl-

tima duplicata da série, fazendo o contribuinte declaração expressa nesse sentido nas demais duplicatas.

§ 4.º — O talão de pagamento do imposto de primeira operação sobre o café, alusiva no art. 6.º, n. III, letra "a", acompanhará o produto até a sua final movimentação dentro do Estado.

§ 5.º — Quando se tratar de venda para o consumo interno, o talão de que trata o parágrafo anterior, será recolhido pelo torrador e submetido ao visto e cancelamento pela fiscalização. Na hipótese de se tratar de café destinado à exportação, esse talão será apresentado à repartição fiscal que processar o despacho para controle do pagamento do imposto, anexando-o à prestação de contas após o seu cancelamento.

(*) Art. 9.º — O imposto sobre vendas à vista será recolhido quinzenalmente, até 8 dias após o término de cada quinzena.

§ 1.º — Quando o último dia de pagamento do imposto coincidir com dia feriado, domingo ou ponto facultativo, esse será prorrogado para o primeiro dia útil;

§ 2.º — Será de Cr\$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros) o imposto mínimo a ser pago sobre o total de cada quinzena no livro de "Vendas à Vista";

§ 3.º — O imposto sobre vendas a prazo será pago na data da emissão da duplicata e correspondente fatura.

Art. 10 — O imposto no caso dos incisos II, III, VIII e IX do artigo 1.º, será pago antes da transmissão dos bens e nos casos dos incisos IV, e XI do citado artigo, dentro de 30 (trinta) dias da realização da operação.

Art. 11 — Nos casos do inciso XIII, do artigo 1.º, o imposto será pago no ato do distrato ou alteração social, desde que haja entrada ou saída de sócios com reflexo no patrimônio constituído de bens móveis da firma ou sociedade.

§ 1.º — Para apuração do imposto de que trata este artigo, proceder-se-á ao inventário das mercadorias e efeitos móveis existentes, a fim de ser apurada a parte atribuída a cada sócio, da qual será deduzida a quota de capital subscrita e realizada pelo sócio retirante.

§ 2.º — Na simples entrada de sócio para uma firma ou sociedade, não há imposto a pagar, vez que esse sócio ingressa no organismo social levando dinheiro para o seu desenvolvimento comercial ou industrial.

(*) Texto retificado pelo decreto n. 2941, de 11-1-57.

§ 3.º — Igualmente quando o sócio retirante sair com a parte de seu capital e haveres, em mercadorias, não há imposto a pagar, posto que não está se operando uma venda ou transferência de direito real. Essa mercadoria, todavia, ficará sob as vistas da fiscalização a fim de ser exigido o imposto na ocasião de ser esta vendida em partidas isoladas ou no todo.

Art. 12 — No caso dos incisos V e VI, do artigo 1.º, o imposto será pago à proporção de cada recebimento, deduzido de 60% (sessenta por cento), se o contribuinte não possuir escrita comercial e fiscal devidamente organizada a fim de comprovar o emprego do material utilizado em cada obra ou serviço que executar.

Parágrafo único — Como material de obra sujeito ao imposto entende-se todo o material de construção própria-mente dito, adquirido pelo construtor ou empreiteiro, bem assim aquele de sua produção ou extração.

Art. 13 — Para o contribuinte que, ultrapassados os prazos legais, se apresentar espontaneamente, à repartição fiscal antes de qualquer diligência, poder-se-á permitir o pagamento do imposto devido, por verba, acrescido de 10% (dez por cento) a título de mora.

Art. 14 — A Secretaria da Fazenda, a requerimento de qualquer interessado, poderá permitir o recolhimento do imposto sobre vendas e consignações por processo mecânico.

Parágrafo único — A Secretaria da Fazenda, quando se oferecer oportunidade prevista neste artigo, baixará as instruções necessárias para o funcionamento do processo mecânico.

CAPÍTULO VI

DA INSCRIÇÃO

Art. 15 — Inscrever-se-ão na repartição arrecadadora da circunscrição fiscal a que pertencerem, os contribuintes do imposto sobre vendas e consignações, declarando por escrito:

- a) — nome da sociedade ou firma;
- b) — ramo do comércio ou indústria;
- c) — local do estabelecimento;
- d) — capital social;
- e) — estoque inicial, em se tratando de aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento.

§ 1.º — Os contribuintes de que trata este artigo terão o prazo de 15 (quinze) dias para se inscrever, ficando, todavia, obrigados a comunicar à repartição fiscal de sua jurisdição, antecipadamente, o dia de abertura do estabelecimento.

§ 2.º — Instruindo o seu pedido de inscrição o contribuinte deverá juntar uma certidão de que nada deve à Fazenda Estadual e bem assim, depositar na repartição arrecadadora em que se inscrever a importância de Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros), que lhe será restituída, quando lhe for deferido o pedido de baixa. O depósito em referência poderá ser feito em Apólices da Dívida Pública Estadual.

§ 3.º — Como complemento dos dados fornecidos por ocasião do preenchimento do pedido de inscrição, os contribuintes devem fornecer, por escrito, as informações que lhes forem solicitadas pelo representante do fisco.

§ 4.º — Inscrito o contribuinte, a repartição competente fornecer-lhe-á um cartão numerado e um certificado de registro de sua inscrição, nos quais serão apostas, respectivamente, uma estampilha de imposto do selo de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) e uma de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), adquiridas pelo contribuinte e inutilizadas pela repartição.

§ 5.º — No caso de extravio será fornecido novo cartão, mediante requerimento da parte e selado com a mesma importância.

§ 6.º — A inscrição será intransferível e obrigatoriamente renovada, sempre que houver alteração de firma ou mudança de jurisdição fiscal.

§ 7.º — A mudança de domicílio, dentro da mesma jurisdição fiscal, ou qualquer alteração nas características da inscrição, obriga o contribuinte a requerer a necessária substituição do cartão, dentro do prazo de 10 dias, após a alteração.

Art. 16 — Se o contribuinte tiver mais de um estabelecimento, para cada um será exigida uma inscrição, quer se trate de matriz, filial, agência, sucursal, depósito ou posto de venda.

Art. 17 — O número de inscrição será impresso em todas as faturas, duplicatas, notas ou quaisquer documentos fiscais, que o contribuinte extrair, em relação às atividades sujeitas a imposto.

Parágrafo único — Nas transferências de estabeleci-

mentos, por compra ou cessão, será exigida a declaração da sucessão, além das indicações discriminadas neste capítulo, submetendo-se o processo ao exame prévio da fiscalização.

Art. 18 — Para os vendedores ambulantes que realizarem vendas ocasionais e que não estiverem regularmente inscritos no cadastro de contribuintes, será exigido o pagamento, por verba, de uma taxa fixa de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) sob o título imposto do selo além do recolhimento do tributo devido sobre o valor das mercadorias que possuírem e destinadas à venda.

Parágrafo único — A habilitação autorizada neste artigo será válida por 30 (trinta) dias, devendo a taxa e o imposto serem pagos antes de iniciado qualquer negócio, sob pena de apreensão da mercadoria.

CAPÍTULO VII

Da Baixa

Art. 19 — Sempre que determinado estabelecimento cessar as operações sujeitas ao imposto sobre vendas e consignações, é obrigatório o pedido de baixa de inscrição, assinado pelo contribuinte ou seu representante legal, e dirigido ao chefe da repartição arrecadadora da circunscrição fiscal, do estabelecimento, dentro de 8 (oito) dias, contados da data da última operação tributável.

§ 1.º — No caso de falecimento do contribuinte o requerimento de baixa será assinado pelo seu sucessor, na forma do Código Civil.

§ 2.º — Se dentro do prazo estabelecido neste artigo o contribuinte não requerer a baixa de sua inscrição, o depósito de que trata o parágrafo segundo do artigo 15, será convertido em renda, sob o título de multa.

Art. 20 — O pedido de baixa de inscrição será acompanhado dos livros e notas fiscais, bem assim do saldo de estampilhas, se houver.

Parágrafo único — Acompanharão as notas fiscais em uso todas as demais séries, autenticadas, que estiverem em branco, a fim de serem canceladas.

Art. 21 — Deferida a baixa, serão lavrados termos de

encerramento nos livros respectivos, após a última página escriturada, e arrecadado e inutilizado o saldo de estampilhas, se houver, no próprio requerimento de baixa, cancelada a inscrição e feitas as averbações precisas.

Parágrafo único — Verificada a falta de pagamento de imposto devido sobre o movimento das operações tributáveis referentes ao último período do funcionamento e não havendo em poder do contribuinte estampilhas até a importância do débito, serão aplicadas as existentes, sendo a diferença em falta paga por verba.

Art. 22 — Não será deferida a baixa para o contribuinte em débito por impostos, e multas, antes de pago o que de direito fôr devido e sem a audiência prévia da fiscalização de rendas.

Art. 23 — O contribuinte que desejar paralisar as suas atividades comerciais e industriais por algum tempo, deverá comunicar esta circunstância à repartição fiscal de sua jurisdição, citando o motivo dessa deliberação, cujo deferimento ficará dependendo do exame de suas operações mercantis pela Fiscalização de Rendas.

Art. 24 — A baixa de inscrição não importará em quitação do imposto devido, enquanto não fôr expirado o prazo legal de prescrição — 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO VIII

Da Aquisição de Estampilhas

Art. 25 — O contribuinte é obrigado a adquirir as estampilhas especiais do tributo na repartição arrecadadora a que estiver subordinado, por meio de guia em triplicata, assinada pelo contribuinte ou seu representante legal.

§ 1.º — O fornecimento de estampilhas só se fará à vista do cartão de inscrição.

§ 2.º — Essas estampilhas serão dos seguintes valores: Cr\$ 0,10, Cr\$ 0,20, Cr\$ 0,30, Cr\$ 0,40, Cr\$ 0,50, Cr\$ 1,00, Cr\$ 2,00, Cr\$ 3,00, Cr\$ 6,00, Cr\$ 10,00, Cr\$ 20,00, Cr\$ 50,00, Cr\$ 100,00, Cr\$ 200,00, Cr\$ 500,00 e Cr\$ 1.000,00.

§ 3.º — A aquisição de estampilhas obedecerá ao limite mínimo de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros).

§ 4.º — A repartição arrecadadora declarará por ex-

tenso a importância total da aquisição, nas três vias, que depois de autenticadas será a primeira via devolvida ao contribuinte para conservá-la em seu estabelecimento à disposição do fisco, durante 5 (cinco) anos.

§ 5.º — Não é permitida a cessão ou permuta, por qualquer modo, ou venda de estampilhas adquiridas, salvo quando se tratar de transferência de estabelecimento.

§ 6.º — É expressamente proibida a posse ou o emprêgo em livros e quaisquer outros documentos fiscais, de estampilhas anteriormente inutilizadas.

CAPÍTULO IX

Da Inutilização de Estampilhas

Art. 26 — A inutilização de estampilhas far-se-á por meio da data por extenso e abreviada, com assinatura do contribuinte, ou ainda por meio de carimbo, que imprima o nome da firma e a respectiva data, ainda que abreviada.

Parágrafo único — Os dizeres referidos neste artigo serão apostos de maneira que em parte recaiam no papel em que as estampilhas estiverem coladas e em parte nas estampilhas; a data, ainda que indicada por algarismos, é indispensável sobre cada estampilha.

CAPÍTULO X

Das Operações Tributadas

SECÇÃO I

Das Vendas à Vista

Art. 27 — Consideram-se vendas à vista:

- a) — as efetuadas mediante pagamento à vista e as realizadas, pagas e escrituradas, dentro de 30 (trinta) dias da data da operação;
- b) — as efetuadas entre comprador e vendedor domiciliados na mesma praça para pagamento contra entrega da conta, do conhecimento do transporte, do recibo ou conhecimento do depósito, quando ainda não separadas, ou finalmente, contra a entrega da própria mercadoria;
- c) — as de produtos de lavoura em geral, faturadas até o máximo de 30 (trinta) dias, com obriga-

ção de pagamento a vista, no ato da retirada ou entrega da mercadoria;

- d) — as feitas diretamente a consumidores, dentro do mês, entre o mesmo vendedor e o mesmo comprador;
- e) — as de fundo de comércio ou de estabelecimento, mediante balanço para transferência dêste, desde que o preço seja pago dentro de 40 (quarenta) dias, caso em que serão lançadas no livro competente, no último dia da transação, encerrando-o;
- f) — as de mercadorias ou produtos vendidos em leilão;
- g) — as vendas provenientes de contrato de locação, com opção de venda por tempo determinado, com prestações periódicas, devendo o imposto ser pago por ocasião do recebimento de cada prestação.

Parágrafo único — Qualquer importância recebida do comprador por adiantamento ao ser negociada a mercadoria, desde que não conste da fatura ou da duplicata, será desde logo tributada como vendas a vista.

SECÇÃO II

Das Vendas a Prazo

Art. 28 — São consideradas vendas a prazo todas aquelas não compreendidas no artigo anterior e sobre as quais o vendedor é obrigado a emitir fatura e duplicata, na forma da lei federal n. 187, de 15 de janeiro de 1936.

§ 1.º — A fatura discriminará as mercadorias vendidas e a duplicata indicará, além do número, a importância da fatura.

§ 2.º — A fatura poderá, se convier ao vendedor, indicar somente os números e valores das notas parciais, expedidas por ocasião das vendas ou entrega das mercadorias, desde que estas notas sejam de livro-talão, com as folhas em triplicata numeradas seguidamente e autenticadas pela repartição arrecadadora.

§ 3.º — Não é permitido extrair duplicata que não corresponda a uma venda efetiva de mercadorias entregues, real ou simbolicamente, e acompanhadas da fatura respectiva.

Art. 29 — A duplicata indicará o valor total da fatura, ainda que o comprador tenha qualquer importância a crédito com o vendedor.

§ 1.º — Não se compreenderão no valor total da fatura os abatimentos de preços de mercadorias feitos pelo vendedor, no ato da emissão das notas parciais, de que trata o § 4.º do artigo 42 ou da fatura original, desde que delas constem esse desconto.

§ 2.º — As triplicatas extraídas na conformidade da legislação federal, serão também seladas como se fossem duplicatas.

Art. 30 — As vendas a Prazo se subdividem em duas partes, a saber:

- I — Vendas a prestação;
- II — Vendas parceladas.

Art. 31 — Consideram-se vendas a prestação as feitas diretamente ao consumidor para pagamento em diversos vencimentos.

Parágrafo único — Nas vendas a que se refere este artigo, o vendedor poderá emitir em vez de uma só duplicata da importância global da fatura, tantas quantas forem as prestações, tomando essas duplicatas o mesmo número de ordem, adicionado de um algarismo romano em ordem crescente, ou letra do alfabeto, designativo de cada prestação.

Art. 32 — Consideram-se vendas parceladas as feitas ao mesmo comprador, dentro do mês.

§ 1.º — Nas vendas a que se refere este artigo, o vendedor fica obrigado a emitir, além da nota fiscal em cada venda, fatura e duplicata correspondentes ao total das vendas de mês, caso o pagamento não haja sido efetuado, de acordo com o estabelecido na alínea "a" do artigo 27.

§ 2.º — Ficam dispensados da exigência da emissão de fatura e duplicata de que trata o parágrafo anterior, os comerciantes que possuírem cadernetas fiscais, devidamente registradas e escrituradas.

§ 3.º — As vendas parceladas efetuadas por atacadistas, a partir do dia 22 de cada mês poderão fazer parte das vendas do mês subsequente, devendo as notas fiscais, em tais casos, conter a seguinte declaração: valor para o dia 1.º de "(mês seguinte ao da venda)".

Art. 33 — Aplica-se supletivamente, na parte relativa às contas assinadas, a lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936.

SECÇÃO III

Das Consignações

Art. 34 — Nas vendas feitas por consignatários ou comissários e faturadas em nome e por conta do consignador ou comitente, ficam os consignatários obrigados a proceder de acôrdo com este Título, pagando o imposto devido, conforme fôr a venda a prazo ou a vista.

Art. 35 — Nas consignações feitas por comerciantes, se as mercadorias forem vendidas por conta do consignatário, este é obrigado, na ocasião em que extrair a fatura e duplicata ao comprador, a comunicar a venda ao consignador para que, por sua vez, expeça fatura e duplicata correspondentes à mesma venda, a fim de ser assinada por ele consignatário mencionando-se o prazo que fôr estipulado para liquidação do saldo da conta.

Parágrafo único — Se o líquido da venda ficar imediatamente à disposição do consignador, este considerará a venda à vista, escriturando-a no livro respectivo.

Art. 36 — Quando os oficiais de protestos de títulos verificarem ausência, insuficiência ou irregularidade de sêlo nas duplicatas ou triplicatas que lhes forem apresentadas para protesto, darão aviso do fato, antes da devolução à repartição competente, para que seja autuado o infrator, sob pena de responsabilidade.

SECÇÃO IV

Das Vendas a Termo

Art. 37 — As vendas a termo serão registradas em livro de vendas à vista próprio, quando liquidadas por esta forma, e no livro registro de duplicatas, se houver emissão desse título.

§ 1.º — Quando houver emissão de duplicata, na coluna de "observações" do competente livro, será anotada a natureza da operação.

§ 2.º — Nessas vendas, o vendedor fica obrigado a emitir, além da nota fiscal, a fatura que será copiada no livro copiador e da qual constará, além das especificações obrigatórias, mais as seguintes:

- a) — número da nota fiscal;
- b) — nome do corretor, data e número do contrato;
- c) — nome do depositário, data e número da ordem de entrega;
- d) — data, número e procedência do conhecimento, quando fôr o caso;
- e) — valor do imposto pago;
- f) — número e data do talão de pagamento do imposto, se este foi recolhido por verba;
- g) — número e data da duplicata ou dia e mês do seu registro no livro de vendas a vista;
- h) — menção do dispositivo legal, nos casos de isenção.

§ 3.º — As ordens de entrega sacadas contra empresas de armazens gerais, deverão conter a declaração — "em liquidação de venda a termo", número da fatura ou outros elementos indispensáveis à prova do pagamento do imposto.

CAPÍTULO XI

Das Obrigações dos Contribuintes

Art. 38 — São obrigações do contribuinte:

- a) — exhibir aos representantes do fisco, sempre que solicitados, os livros da escrita fiscal e, nos termos específicos da legislação federal (inclusive art. 40 da lei 187, de 15-1-1936) os da escrita comercial;
- b) — guardar em seu poder, para serem submetidas a exame fiscal as guias de aquisição de estampilhas do imposto, arquivadas em pastas especiais;
- c) — escriturar, na forma deste Título, as notas, cadernetas e livros da escrita fiscal;
- d) — guardar em seu poder, durante o prazo de 5 (cinco) anos, para serem exibidas ao representante do fisco, as terceiras vias das notas, bem como as faturas ou notas de aquisição de mercadorias;

- e) — prestar informações solicitadas pelos funcionários fiscais e a não embarçar a sua atividade;
- f) — remeter, mensalmente, até o dia 10 à repartição arrecadadora da jurisdição fiscal a que pertencer, as segundas vias das notas fiscais emitidas no mês anterior.

Parágrafo único — Assim que fôr instituído o sistema de controle triplice do imposto sobre vendas e consignações, os contribuintes serão ainda obrigados a:

- I — remeter até o dia 10 do mês seguinte ao vencido, a primeira via do Livro-Talão Registro de Compras, quando fôr alterado o seu modelo;
- II — preencher, mensal e anualmente, os modelos próprios que forem baixados para o controle mecanizado do imposto sobre vendas e consignações;
- III — apresentar até o dia 15 de janeiro de cada ano, o inventário físico de mercadorias e produtos existentes em 31 de dezembro do ano anterior, em folhas datilografadas e rubricadas pelo contribuinte ou responsável pelo estabelecimento.

CAPÍTULO XII

Da Escrita Fiscal e Documentos que com ela se Relacionam

SECÇÃO I

Dos Livros da Escrita Fiscal

Art. 39 — Os livros da escrita fiscal do imposto sobre vendas e consignações, são os seguintes:

- a) — Registro de Vendas à Vista
- b) — Registro de Duplicatas;
- c) — Copiador de Faturas;
- d) — Registro de Movimento de Estampilhas;
- e) — Registro de Compras;
- f) — Registro de Mercadorias Transferidas.

Art. 40 — Os livros já instituídos por lei federal su-

prirão os que alude o artigo anterior, desde que satisfaçam todas as formalidades estabelecidas neste Regulamento.

Parágrafo único — É facultado ao contribuinte possuir apenas os livros, notas e cadernetas necessários ao registro do movimento de seu ramo de negócio.

SECÇÃO II

Das Notas e sua Emissão

Art. 41 — As notas e documentos abaixo discriminados integram a escrita fiscal do contribuinte:

- a) — nota de compra;
- b) — nota de venda;
- c) — nota de consignação;
- d) — nota de transferência;
- e) fatura comercial; e
- f) — caderneta fiscal de fornecimento.

Art. 42 — Nas vendas, consignações, transferências ou entregas de mercadorias, o vendedor, consignador, transferidor ou entregador é obrigado a emitir e fornecer ao comprador, notas devidamente autenticadas, que não poderão conter emendas e rasuras, das quais deverão constar os seguintes elementos:

- a) — nome, endereço, e número de inscrição do vendedor;
- b) — natureza da operação;
- c) — nome, endereço e número de inscrição do comprador;
- d) — discriminação dos produtos vendidos, consignados, transferidos, remetidos ou devolvidos, determinando o preço ou o valor de cada um;
- e) — data, número de ordem e via da nota;
- f) — indicação do transportador, chapa do veículo, município e nome do condutor, quando se tratar de transporte por via rodoviária.

§ 1.º — As notas referidas neste artigo, deverão ser numeradas em ordem crescente, enfileiradas em blocos e timbradas com o nome da firma emitente, endereço, número do certificado de registro e número da inscrição.

§ 2.º — As notas serão extraídas em 3 (três) vias, por decalque a carbono de duas faces e terão os seguintes destinos:

- a) — a primeira via acompanhará a mercadoria desde a procedência até o destino, devendo ser obrigatoriamente apresentada aos postos fiscais, quando de sua passagem e aos demais funcionários fiscalizadores, quando solicitadas para devida conferência;
- b) — a segunda via será recolhida mensalmente pela firma vendedora, sob registro, à repartição arrecadadora local, 10 (dez) dias após o encerramento do mês;
- c) — a terceira via, que é indestacável, ficará no bloco do estabelecimento emitente para efeito de escrituração e conferência pelo funcionário fiscal.

§ 3.º — Ficam excluídas das obrigações constantes deste artigo as vendas à retalho, feitas a consumidores;

§ 4.º — As notas serão destacadas dos respectivos blocos, no ato da saída da mercadoria do estabelecimento comercial ou industrial, seja vendida, consignada, transferida, devolvida ou simplesmente entregue por dação em pagamento ou permuta

§ 5.º — Todo contribuinte inscrito é obrigado a exibir o seu cartão de inscrição no ato de realizar operação de compra a comerciante ou industrial, devendo o vendedor fazer constar, obrigatoriamente, da nota que emitir, o número da inscrição do comprador, ficando ambos solidariamente responsáveis pela exatidão dos dados constantes da citada nota.

§ 6.º — Nas vendas feitas por pessoas não comerciantes ou produtor rural a comerciante, será expedido pelo comprador, no ato do recebimento da mercadoria, uma nota fiscal denominada "Nota de Compra", da qual deverão constar os seguintes elementos:

- a) — denominação "Nota de Compra";
- b) — nome, endereço e número de inscrição do comprador;
- c) — número de ordem, data e via da nota;
- d) — nome e endereço do vendedor;
- e) — produto comprado, preço ou valor de cada um e total da nota;

f) — número da guia de fiscalização e da ficha da propriedade.

§ 7.º — As notas de compra serão emitidas em 3 (três) vias, por decalque a carbono de duas faces e terão os seguintes destinos:

- a) — a primeira via será entregue ao vendedor ou seu representante, no ato da operação;
- b) — a segunda via será remetida, mensalmente, até o dia 10 (dez) de cada mês, pelo comprador, à repartição arrecadadora local; e
- c) — a terceira via, que é indestacável, permanecerá no bloco para escrituração e comprovação do pagamento do imposto.

SECÇÃO III

Da Guia de Fiscalização e sua Emissão

Art. 43 — Os produtos extrativos e agro-pecuários, exceção do café, quando transportados pelo produtor, só poderão ser movimentados quando acobertados pela Guia de Fiscalização.

§ 1.º — Esta guia é obrigatória para cada produto transportado e obedecerá o modelo próprio, anexo a este Regulamento.

§ 2.º — A guia em referência, impressa em blocos seriados e autenticados pela repartição competente, será adquirida pelos interessados e preenchida em três vias, por decalque a carbono, satisfazendo todos os requisitos nela contidos. A 1.ª via acompanhará a mercadoria e será recolhida pelo pôsto de destino; a 2.ª via será entregue à coletoria do domicílio do emitente; e a 3.ª via ficará no bloco para uso da fiscalização.

§ 3.º — Os transportadores de produtos aludidos neste artigo serão obrigados a exigir dos respectivos proprietários a entrega da guia em questão, sob pena de multa, na forma da lei.

§ 4.º — Os produtos em trânsitos desacompanhados da guia de fiscalização serão detidos no primeiro pôsto ou exatoria para satisfação dessa exigência legal, independentemente da multa mínima, na forma do artigo 231, letra "c".

§ 5.º — Esta guia se destina a acobertar produtos de cada propriedade, não podendo ser cedida nem vendida.

§ 6.º — A guia e fiscalização, cujo modelo vai anexo a este Regulamento, conterá os seguintes elementos:

- a) — nome do produtor ou remetente;
- b) — nome do consignatário;
- c) — endereço do produtor ou remetente;
- d) — endereço do consignatário;
- e) — espécie do produto;
- f) — quantidade e peso;
- g) — destino;
- h) — valor da mercadoria;
- i) — estimativa da produção anual;
- j) — número da ficha da propriedade;
- l) — chapa do veículo transportador;
- m) — local e data;
- n) — assinatura do remetente ou responsável.

§ 7.º — Para os produtos consignados "a ordem", isto é, sem comprador determinado, o proprietário é obrigado a comunicar à repartição arrecadadora de seu domicílio, o nome do comprador ou compradores, sob pena de ficar responsável pelo imposto.

Art. 44 — O produtor ou responsável pela mercadoria, na forma do artigo anterior, é obrigado a exigir do comprador, no ato da venda, a respectiva Nota de Compra.

Parágrafo único — Mesmo para os produtos isentos na forma do art. 4.º letra "a" deste Regulamento, é obrigatória a emissão da guia de fiscalização e nota de compra.

CAPÍTULO XIII

Da Autenticação dos Livros, Notas e Cadernetas Fiscais

Art. 45 — Os livros, notas e cadernetas fiscais, referidos neste Título, só poderão ser utilizados pelos contribuintes depois de autenticados na repartição arrecadadora da circunscrição fiscal onde estiver localizado o estabelecimento.

Parágrafo único — Para cumprimento dessa exigência legal, os contribuintes deverão requerer à repartição competente a respectiva autenticação, citando o livro ou caderneta que deseja autenticar, ou número de blocos com as respectivas séries, em se tratando de notas.

Art. 46 — Nos casos de inutilização ou desaparecimento de qualquer livro fiscal, somente será autenticado livro substituto, após comprovação do fato que houver resultado a perda, mediante requerimento dirigido ao Diretor da Divisão da Receita e após as necessárias diligências por parte da fiscalização.

CAPÍTULO XIV

Da Escrituração e Guarda dos Livros Fiscais

Art. 47 — Os livros e documentos que se relacionam com a escrita fiscal serão escriturados em ordem cronológica, sem emendas, razuras ou borrões e deverão ser conservados no próprio estabelecimento a fim de serem exibidos aos representantes do Fisco, não podendo ser retirados sob pretexto algum, salvo apreensão para exame.

§ 1.º — Para cada estabelecimento, embora seja agência, sucursal, filial ou representante, será exigida a escrituração fiscal em separado.

§ 2.º — Quando o contribuinte mantiver secções ou postos de venda de mercadorias em diferentes locais, dentro de uma mesma circunscrição fiscal e os seus prepostos lhe prestarem contas diariamente, é permitida a centralização no escritório do estabelecimento principal, a escrita daqueles postos ou secções, desde que tenha claramente discriminado no seu livro Caixa o movimento de cada um.

§ 3.º — Para obtenção da centralização, a firma interessada deverá requerer à repartição competente a concessão, citando o endereço da matriz e das respectivas sucursais, filiais, agências os postos de venda.

§ 4.º — Nos casos de modificação, transferência ou substituição de firma, a escrituração poderá continuar nos mesmos livros, desde que as partes interessadas o requeiram dentro de 10 (dez) dias, após a alteração, juntando o contrato ou contrato social, bem assim a demonstração do estoque de mercadorias, e móveis e utensílios.

§ 5.º — No caso do parágrafo anterior, o saldo em selos acusado no livro de Movimento de Estampilhas, será transferido à firma sucessora.

Art. 48 — Os livros da escrita fiscal do contribuinte não poderão sofrer atraso na sua escrituração por mais de 8 (oito) dias.

Parágrafo único — Nos casos de que trata o parágrafo

3.º do artigo 7.º, o prazo estabelecido neste artigo, para o livro de Vendas à Vista, será contado da data do recebimento da comunicação pelo consignante.

SECÇÃO I

Do Vendas à Vista

Art. 49 — No registro de vendas à vista (modelo já existente), será escriturado dia a dia e pelo total, as vendas dessa natureza, quer tenham sido ou não emitidas faturas ou notas fiscais.

§ 1.º — Os contribuintes que realizarem vendas à vista, sujeitas e não sujeitas ao imposto, deverão escriturá-las separadamente nas colunas próprias.

§ 2.º — Abaixo da escrituração de cada quinzena, devem ser apostas as estampilhas especiais do imposto e inutilizadas com a data e assinatura do proprietário ou representante legal.

Art. 50 — Os contribuintes que remeterem mercadorias para fora do Estado em consignação ou à ordem, deverão registrar neste livro os respectivos valores e mencionar na coluna própria o número do talão de pagamento por verba.

Parágrafo único — As vendas para fora do Estado, quando não faturadas, serão também escrituradas neste livro, mencionando-se na coluna própria o número do talão de pagamento por verba.

SECÇÃO II

Do Registro de Duplicatas

Art. 51 — No “Registro de Duplicatas” (modelo já existente) serão escrituradas todas as duplicatas ou triplicatas emitidas, (cronologicamente), com o número de ordem, data, número de fatura originária e todos os requisitos nele contidos, anotando-se, ainda, na coluna de “observações”, as prorrogações e outras circunstâncias necessárias.

Parágrafo único — As duplicatas correspondentes a vendas isentas de imposto serão registradas do mesmo modo, mencionando-se essa circunstância na coluna de “observações”.

Art. 52 — É facultado o desdobramento do “Registro

de Duplicatas” para as vendas dentro do Estado, fora do Estado ou a prestações, desde que as duplicatas para esses casos tenham seriação distinta.

Parágrafo único — Este livro será encerrado mensalmente, apurando-se o quantitativo do imposto pago nessas vendas.

SECÇÃO III

Do Registro de Estampilhas

Art. 53 — O “Registro de Movimento de Estampilhas” — (modelo já existente), deverá ser escriturado à proporção que forem as estampilhas compradas e aplicadas.

Parágrafo único — Os registros neste livro obedecerão as seguintes normas:

- a) — cada linha destinar-se-á a um só lançamento;
- b) — os saldos de estampilhas deverão ser apurados em cada lançamento;
- c) — cada lançamento será acompanhado das indicações concernentes ao número da guia de aquisição; o número e especificação dos documentos em que foram aplicadas as estampilhas — 1.ª ou 2.ª quinzena de Vendas à Vista; duplicatas ns.º; Notas de Compras ns.º.
- d) — a escrituração deverá ser encerrada mensalmente, passando-se o saldo para o mês seguinte.

SECÇÃO IV

Do Registro de Compras

Art. 54 — No “Registro de Compras” (modelo já existente), serão escrituradas todas as compras de mercadorias destinadas à venda e as matérias-primas destinadas à indústria, com as seguintes indicações:

- a) — natureza do documento de compra (nota fiscal, fatura, etc.);
- b) — valor e data da compra;
- c) — espécie e quantidade das mercadorias ou matérias-primas;
- d) — nome e endereço do vendedor, seja este comerciante, industrial, agricultor ou pessoa não inscrita como contribuinte.

Parágrafo único — Para os contribuintes que não possuírem escrita comercial, serão lançadas neste livro as aquisições que fizerem de móveis e utensílios, para o efeito de controle por ocasião do traspasse do estabelecimento.

Art. 55 — A escrituração desse livro será iniciada com a declaração do estoque existente, devidamente inventariado.

§ 1.º — Ao fim de cada exercício social e sempre que for transferida a propriedade do estabelecimento, este livro será balanceado, transferindo-se o saldo de mercadorias e matérias-primas para o dia ou ano seguinte.

§ 2.º — O balanço aludido no parágrafo anterior será feito à vista do inventário discriminativo das mercadorias e matérias-primas, existentes no estabelecimento.

Art. 56 — A falta de lançamento de qualquer compra de mercadorias destinadas à revenda, ou matérias-primas, no Registro de Compras, além da omissão de lançamentos referentes a quaisquer operações relativas às mesmas mercadorias ou matérias-primas nos livros comerciais e fiscais, será considerado como sonegação, sujeitando o contribuinte ao pagamento do imposto calculado sobre o valor da compra não registrada, sem prejuízo da penalidade cabível na espécie.

SECÇÃO V

Do Registro de Mercadorias Transferidas

Art. 57 — No “Registro de Mercadorias Transferidas” (modelo próprio), serão lançadas, dia a dia as entregas e saídas de mercadorias ou produtos transferidos, com indicação da nota fiscal, fatura, procedência, destino, quantidade, espécie e valor atribuído ao mesmo por ocasião da transferência.

§ 1.º — Os lançamentos neste livro serão feitos, operação por operação.

§ 2.º — Os preços obtidos nas vendas, deverão ser lançados no mês em que foi recebida a nota de venda ou a comunicação do total das vendas à vista ou a prazo.

Art. 58 — Quando o comerciante for agente ou representante de várias firmas ou sociedades que lhe façam transferências de mercadorias deverá ter, em separado, para cada uma um “Registro de Mercadorias Transferidas”, a fim de evitar confusão entre os estoques dos diversos remetentes.

Art. 59 — A escrituração deste livro será iniciada com o valor do estoque inventariado das mercadorias transferidas ou em poder dos respectivos representantes.

Art. 60 — As vendas realizadas e registradas neste livro obedecem aos preceitos da legislação federal (decretos-leis, 915 e 1061, de 1 de dezembro de 1938 e 20 de janeiro de 1939, respectivamente).

SECÇÃO VI

Do Copiador de Faturas

Art. 61 — No “Copiador de Faturas” deverão ser copiadas todas as faturas, obedecendo rigorosamente a ordem cronológica da emissão.

Parágrafo único — O contribuinte que pretender usar da faculdade do art. 52, fica obrigado a utilizar copiadores de faturas distintos.

SECÇÃO VII

Da Caderneta Fiscal

Art. 62 — A caderneta fiscal de fornecimento é um registro auxiliar da escrita fiscal, dela fazendo parte para todos os efeitos legais.

§ 1.º — Nessa caderneta deverão ser lançadas todas as compras feitas pelo consumidor, dia a dia e somadas no final de cada mês.

§ 2.º — O produto das vendas sob esse regime será lançado no último dia do mês no livro de Vendas à Vista, ainda que tais contas não tenham sido liquidadas.

§ 3.º — Para esse fim, o contribuinte deverá extrair uma relação nominal dos consumidores e afixa-la na folha respectiva do Vendas à Vista, para conferência do fiscal.

CAPITULO XV

Do Serviço da Fiscalização

Art. 63 — A Fiscalização independerá do pagamento do imposto e terá como base o exame dos livros fiscais e todos os documentos relativos às operações do contribuinte, inclusive os livros da escrita comercial, nos termos da legislação

federal, de modo a esclarecer a natureza de tais operações e o valor do impôsto devido.

Parágrafo único — Para fiscalização dos estabelecimentos que operam principalmente em vendas à vista, serão especialmente levados em consideração todos os elementos e ocorrências do contribuinte, tais como: as despesas gerais, os suprimentos de Caixa, as compras e os estoques.

Art. 64 — Para os contribuintes que não possuem escrita comercial na forma do Código Comercial aplicar-se-á para apuração do valor da venda as seguintes bases de lucro:

- a) — 20% (vinte por cento) para os comerciantes que negociarem apenas com gêneros alimentícios;
- b) — 25% (vinte e cinco por cento) para os de ferragens, louças e correlatos;
- c) — 30% (trinta por cento) para os de fazenda, calçados, armarinhos e tintas;
- d) — 35% (trinta e cinco por cento) para os de papelaria e tipografia;
- e) — 40% (quarenta por cento) os não especificados, inclusive drogarias, bar, perfumarias, farmacia, bebidas alcoolicas, açougues, restaurantes, cafés, bem assim os industriais de qualquer natureza.

§ 1.º — Quando o mesmo contribuinte comerciar em artigos suceptíveis de aplicação de percentagens diferentes, tomar-se-á a média aritmética das diversas percentagens.

§ 2.º — A partir de janeiro de cada ano, com base no movimento realizado no exercício anterior, e adotado o critério de que o valor provável das vendas é representado pelo custo das mercadorias acrescido da margem de lucro estabelecido neste artigo, preencher-se-á uma ficha de Confronto Fiscal, arrecadando-se a diferença do impôsto por ventura encontrada.

Art. 65 — A fiscalização do comércio através dos livros fiscais e comerciais, é da atribuição exclusiva dos fiscais de rendas, inspetores fiscais e regionais.

Parágrafo único — Sómente em casos especiais ou por deficiência de fiscalização, poder-se-á incumbir a outros funcionários o exercício dessas atividades.

SECÇÃO I

Da Ação Fiscal

Art. 66 — A fiscalização do impôsto será exercida:

- a) — nos estabelecimentos comerciais e industriais e em qualquer local onde se efetivarem operações sujeitas ao impôsto;
- b) — nos trapiches, depósitos, armazens próprios ou gerais, entrepostos, postos fiscais e nas estações de quaisquer empresas de transporte; nos veículos ou pessoas que conduzirem mercadorias.

SECÇÃO II

Dos que estão sujeitos à fiscalização

Art. 67 — Além dos contribuintes do impôsto sobre vendas e consignações, são obrigados a prestar informações aos agentes do fisco;

- a) — todos aquêles que tomarem parte nas operações sujeitas ao impôsto;
- b) — os serventuários da justiça;
- c) — os funcionários públicos estaduais ou municipais;
- d) — as empresas de transporte, inclusive os proprietários de veículos que, por conta própria ou de terceiros, explorem a industria de transporte;
- e) — os bancos, as casas bancárias e quem quer que receba duplicatas e triplicatas para cobrança, caução, desconto, custódia ou simples apresentação ao comprador;
- f) — os corretores de mercadorias;
- g) — as Bolsas de Mercadorias e Caixas de Liquidação;
- h) — as empresas de Armazens Gerais.

SECÇÃO III

Da Fiscalização Especial

Art. 68 — Na falta de elementos necessários a verificação da legitimidade dos lançamentos referentes às vendas e consignações ou quando o contribuinte, depois de intimado, se furtar a exibi-los, o fiscal poderá solicitar a aplicação do regime especial de fiscalização por prazo certo, não superior

a 30 (trinta) dias de cada vez, sem prejuízo da imposição da penalidade cabível na espécie.

§ 1.º — A aplicação do regime de fiscalização especial será determinada por ato do Diretor da Receita, mediante intimação escrita da qual constarão as obrigações fiscais que deverão ser observadas pelo contribuinte.

§ 2.º — O regime de fiscalização especial, nas vendas à vista, consistirá na obrigatoriedade de expedição, de notas em duas vias no mínimo, de todas as vendas efetuadas; notas essas que serão previamente numeradas e autenticadas pela repartição arrecadadora da jurisdição do contribuinte. Quando o contribuinte dispuser de máquina registradora com impressão em rôlo ou fita, da importância de cada venda, poderão ser autenticadas os rolos ou fitas que venham a ser utilizados no período do regime especial.

§ 3.º — A Inspetoria Geral de Rendas designará em cada caso, dentre o corpo de funcionários da fiscalização, os fiscais que forem necessários à execução das providências adotadas.

Art. 69 — O Diretor da Divisão da Receita baixará instruções complementares sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso de aplicação do regime especial de fiscalização.

SECÇÃO IV

Do Confronto Fiscal

Art. 70 — Na forma do que preceitua o parágrafo 2.º do artigo 64, proceder-se-á, anualmente, o confronto fiscal dos livros, tendo como base o inventário de mercadorias e matérias-primas, bem assim, o balanço da escrita comercial da firma ou sociedade

§ 1.º — De posse desses elementos levantar-se-á para conferência das operações tributadas, a "Ficha de Contrôlo Fiscal" que consistirá do seguinte:

- a) — soma total das compra pelo livro "Registro de Compras", cotejado com o título Mercadorias do "Razão".
- b) — estoque de mercadorias e matérias-primas transferido para o exercício seguinte;
- c) — lucro apurado no exercício;
- d) — total das vendas à vistas e a prazo.

§ 2.º — Para se apurar se há ou não diferença de imposto nas operações realizadas, basta se subtrair do total das compras o valor do estoque existente (comprovado por meio de inventário discriminativo) adicionando-se a esse produto o valor do lucro bruto obtido, apurado em Balanço e demonstração da Conta de Lucros e Perdas. Esse total deverá corresponder ao montante das vendas.

§ 3.º — Na hipótese do contribuinte não possuir escrita comercial organizada e em dia, o lucro do exercício (ano social) será apurado aplicando-se a tabela de que trata o artigo 64.

§ 4.º — Para se apurar o lucro no caso do contribuinte negociar com artigos suceptíveis de aplicação de percentagens diferentes, tomar-se-á a média aritmética das diversas percentagens.

§ 5.º — É facultado à fiscalização proceder levantamentos unitários de produtos ou gêneros alimentícios, a fim de se apurar a verdadeira posição dos estoques declarados.

CAPITULO XVI

Das Disposições Gerais

Art. 71 — E' facultado ao contribuinte requerer a restituição do imposto pago a maior, uma vez comprovada a procedência do pedido.

Parágrafo único — Não são restituíveis, porém, as importâncias pagas em selo.

Art. 72 — E' facultado ao contribuinte dirigir consultas à Divisão da Receita sobre matéria relacionada com o pagamento do imposto.

Parágrafo único — Aquêlê que proceder na conformidade de soluções dadas às consultas, ficará isento de penalidade que decorra de decisão divergente proferida pela instância superior, ficando, todavia, obrigado a agir de acôrdo com essa decisão, uma vez que lhe seja dada ciência.

Art. 73 — São competentes para decidir sobre consultas quanto à aplicação da legislação o Secretário da Fazenda, o Diretor da Divisão da Receita e o Inspetor Geral de Rendas.

Art. 74 — Os criadores ou compradores de gado vacum que possuirem propriedades nêste Estado e nos estados vizi-

nhos que desejarem trazer ou levar animais para internada, deverão requerer a Guia de Fiscalização à Recebedoria ou Coletoria do Município, citando o número de cabeças e qualidade, para controle fiscal, que o encaminhará à Inspetoria Regional para exame.

Parágrafo único — Essa guia é válida por 90 (noventa) dias. Findo esse prazo, sem que os animais saídos do Estado hajam voltado à propriedade de origem, será exigido o imposto.

CAPÍTULO XVI

Das Disposições Gerais

Art. 71 — É facultado ao contribuinte requerer a redução do imposto pago a melhor uma vez comprovada a procedência do pedido.

Parágrafo único — Não são restituíveis, porém, as importâncias pagas em selo.

Art. 72 — É facultado ao contribuinte dirigir consultas à Diretoria de Recolha sobre matéria relacionada com o pagamento de impostos.

Parágrafo único — Aquela que proceder ao pagamento de impostos, quando houver dúvidas, ficará isenta de penalidade, desde que a decisão da Diretoria de Recolha for favorável ao contribuinte.

Art. 73 — Os contribuintes que tiverem dúvidas sobre a interpretação da legislação ou da aplicação da mesma, poderão dirigir consultas à Diretoria de Recolha.

Art. 74 — Os contribuintes ou responsáveis de bens, quando forem proprietários de bens, poderão dirigir consultas à Diretoria de Recolha.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Do Imposto

TÍTULO II

IMPOSTO SOBRE EXPORTAÇÃO

TITULO II

Impôsto Sôbre Exportação

CAPITULO I

Da Incidência

Art. 75 — O impôsto sôbre exportação grava as mercadorias de produção do Estado, exceto o café em grão, quando remetidas para o estrangeiro.

Art. 76 — Os produtos de outros Estados, ou de procedência estrangeira, quando industrializados ou transformados neste Estado, ficam sujeitos a êste impôsto.

Art. 77 — O impôsto será à razão de 5% (cinco por cento) ad valorem, no máximo sem quaisquer adicionais e calculado sôbre o valor comercial da mercadoria a exportar, comprovada pela declaração de venda oficializada na fiscalização bancária.

Art. 78 — O impôsto será arrecadado de conformidade com as taxas constantes de pauta trimestral aprovada por decreto do Govêrno do Estado que será prorrogada para o período seguinte, sempre que não fôr publicada a sua reforma.

Art. 79 — O impôsto será pago à Repartição do lugar onde o produto tiver de sair do Estado.

CAPITULO II

Das Isenções

Art. 80 — Estão isentos do impôsto os gêneros, mercadorias e produtos em geral;

- a) — quando declarados isentos de impôstos em virtude de leis da União e de contrato celebrado com o Govêrno do Estado;
- b) — quando destinados a exposição estrangeira;
- c) — quando destinados a socôrro público de urgência;
- d) — amostras, quando acondicionadas em volume até 1 (um) quilograma e acompanharem a remessa da mercadoria.

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE
IMOBILIÁRIA INTER-VIVOS

TÍTULO III

Impôsto sôbre Transmissão da Propriedade Imobiliária

Inter-Vivos

CAPÍTULO I

Da incidência do impôsto

Art. 81 — O impôsto sôbre transmissão de propriedade inter-vivos é devido em todos os atos constitutivos ou traslativos de direitos reais sôbre imóveis em geral, entre-vivos e incidirá sôbre:

- 1) — na compra e venda de bens imóveis ou atos equivalentes;
- 2) — na incorporação de bens imóveis ao patrimônio de sociedade de qualquer espécie como quota de capital de sócios, assim como na reversão dos mesmos bens, ou na transferência destes e de quaisquer outros aos sócios, ex-sócios ou terceiros;
- 3) — na fusão da sociedade a que se refere o número anterior.
- 4) — na conversão de ações nominativas de sociedades civis ou comerciais, em títulos ao portador;
- 5) — nas ações que asseguram a transferência de direitos reais sôbre imóveis;
- 6) — na compra e venda de benfeitorias, matas não abatidas e minérios não extraídos, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário ou colono;
- 7) — na dação em pagamento;
- 8) — na procuração em causa própria para venda de imóveis e sub-estabelecimentos;
- 9) — na desistência ou renúncia de herança em benefício de determinada pessoa, ou quando em con-

sequência da desistência ou renúncia, uma só pessoa venha a ser beneficiada;

- 10) — na arrematação, adjudicação e remissão, em hasta pública;
- 11) — na adjudicação a herdeiro de qualquer grau que tenha remido, ou se obrigue a remir dívida do espólio, ou para indenização de despesas e legados;
- 12) — na doação de bens imóveis, em geral, ou ato equivalente, inclusive a de pais a filhos, assim como como no excesso do quinhão lançado por um dos conjugues desquitando a favor do outro, na divisão do patrimônio comum para efeitos de dissolução da sociedade conjugal;
- 13) — na instituição e substituição fideicomissária, por ato entre vivos;
- 14) — na subrogação de bens inalienáveis;
- 15) — na constituição da enfiteuse ou sub-enfiteuse;
- 16) — na cessão de privilégios e concessões feitas pelo Estado ou seus municípios, para exploração de serviços públicos, antes ou depois de iniciados;
- 17) — na aquisição de domínio por sentença judicial declaratória de usucapião extraordinário;
- 18) — Na legitimação das terras devolutas;
- 19) — em todos os demais atos e contratos translativos da propriedade de imóveis situados no Estado, sujeitos à transcrição, na conformidade dos arts. 531 e 532, do Código Civil;
- 20) — na cessão de direitos hereditários.

Parágrafo único — Equiparam-se ao uso-fruto as benfeitorias em terreno alheio, por mera tolerância do proprietário do solo.

Art. 82 — Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:

- a) — O solo com a sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o sub-solo;
- b) — tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e construções, de modo que se não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano;
- c) — tudo quanto no imóvel o proprietário mantiver

intencionalmente empregado em sua exploração industrial, aformoseamento ou comodidade;

- d) — os direitos reais sobre imóveis, inclusive o penhor agrícola e as ações que os assegurem;
- e) — as apólices da dívida pública oneradas com a cláusula de inalienabilidade;
- f) — o direito à sucessão aberta;
- g) — as jazidas e minas em exploração, ou mesmo exploradas, quando influem no valor do imóvel onde se acham localizadas.

CAPITULO II

Das Isenções

Art. 83 — São isentos de imposto:

- I) — os atos translativos em que a União, o Estado e seus Municípios sejam os adquirentes;
- II) — os atos de desapropriação pública;
- III) — as tornas ou reposição em dinheiro ou bens imóveis, realizadas por excesso de bens lançados a um herdeiro ou sócio, desde que os bens não sejam comodamente partíveis e o valor total das reposições não exceda a Cr\$ 50.000,00.
- IV) — os atos que fazem cessar a indivisão dos bens comuns;
- V) — a partilha dos bens imóveis entre socios, quando dissolvida a sociedade, desde que o imóvel seja atribuído aquele que tiver entrado com o mesmo para a sociedade, até o valor correspondente à sua quota de capital;
- VI) — a compra e venda de embarcações de qualquer espécie;
- VII) — as aquisições para templos ou incorporação ao patrimônio de qualquer culto, sociedades literárias ou artísticas, instituições de educação e de assistência social, sociedades de cultura física ou desportiva, desde que as suas rendas sejam aplicadas no País e se destinem à utilização pela entidade beneficiária;
- VIII) — durante o prazo de quinze anos a contar da instalação da Assembléia Constituinte (6-1-1946), o imóvel adquirido por jornalista, para sua residência, que outro não possua; (art. 27 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias);

- IX) — a aquisição de prédios ou terrenos feita pelo Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro;
- X) — a juízo do Governo, a aquisição de imóvel urbano ou rural até o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) para moradia e uso do adquirente com sua família, desde que não tenha o mesmo outra propriedade imóvel e não haja recebido idêntico benefício nos 10 (dez) anos anteriores;
- XI) — a transmissão de títulos da dívida pública federal deste Estado ou dos seus municípios;
- XII) — a aquisição de terreno ou casa, até o valor máximo de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) por servidor público estadual ou municipal, com mais de 2. (dois) anos de serviços prestados ao Estado ou ao Município, destinado à sua residência desde que outro não possua no lugar de seu domicílio e que não tenha obtido o mesmo favor nos 10 (dez) últimos anos; e quando o valor for superior a Cr\$ 500.000,00 o imposto será devido pela diferença;
- XIII) — os atos de incorporação de bens patrimoniais do Estado ou Municípios, na organização de Sociedade de Economia Mista;
- XIV) — os atos relativos à instituição de prédio em bem de família, na forma da lei;
- XV) — os atos e contratos que gozarem de isenção por leis especiais do Estado;
- XVI) — a aquisição de imóveis até o valor máximo de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) por oficiais ou praças de nossas Forças Armadas, mutilados de guerra, portadores de neuroses ou paralisia, adquiridas em operações militares, desde que outro não possua, mediante atestado fornecido por autoridade competente.

§ 1º. — As isenções fundadas nos números VII, VIII, X e XII serão concedidas pelo Secretário da Fazenda, mediante requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos, segundo o caso:

- a) — certidão que prove a sua personalidade jurídica e atestado fornecido por autoridade competente

de que vem realizando os seus fins, para o caso do número VII;

- b) — documento que prove estar no exercício da profissão de jornalista e certidão de Registro Geral de Imóveis do seu domicílio, provando não possuir o requerente outra propriedade imóvel, para o caso do número VIII;
- c) — certidão do Registro Geral de Imóveis, provando que o interessado não possui outra propriedade imóvel e do Diretor da Divisão da Receita de que não recebeu idêntico favor nos 10 (dez) últimos anos, para o caso do número X;
- d) — atestado fornecido pela repartição em que estiver lotado, provando sua qualidade de servidor público estadual ou municipal, com o tempo de serviço prestado ao Estado ou Município, certidão do Registro Geral de Imóveis, provando que não possui prédio no lugar do seu domicílio e do Diretor da Divisão da Receita de que não recebeu idêntico favor nos 10 (dez) últimos anos, para o caso do número XII.

§ 2º. — Será exigido o imposto, em qualquer tempo, desde que se verifique não corresponder à realidade as declarações dos interessados ou os documentos apresentados;

§ 3º. — Se as pessoas referidas nos números VII, VIII, X e XII deste artigo, antes de 10 (dez) anos a contar da concessão, derem ao imóvel destino diverso do indicado no pedido de isenção, sem prévio motivo justificado e aceito pelo Secretário da Fazenda, será exigido o imposto que deixaram de pagar.

§ 4º. — Sempre que ocorrer qualquer das isenções mencionadas neste artigo, expedirá a repartição arrecadadora, à vista das guias, o respectivo conhecimento, mencionando detalhadamente a hipótese como nos casos comuns, com expressa referência do dispositivo legal em que se funda a isenção e de que esta depende da confirmação da Divisão da Receita. Os serventuários procederão como se tratasse de atos sujeitos ao tributo.

§ 5º. — Nos casos dos números VII, VIII, X, XII e XIII deste artigo os conhecimentos com isenção só serão fornecidos à vista da autorização do Secretário da Fazenda, citando as repartições arrecadadoras o número do processo e a data do despacho.

§ 6º. — As repartições arrecadadoras remeterão mensalmente à Divisão da Receita, a relação das isenções concedidas, mencionando o fundamento legal de cada uma.

CAPÍTULO III

Do valor dos bens e do cálculo

Art. 84 — O imposto será calculado sobre o valor real dos bens ou direitos transmitidos, ainda que menor seja o preço do contrato e será de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a importância mínima a se cobrar.

§ 1º. — É facultado o recolhimento do imposto no ato do contrato de compromisso de compra e venda, mediante avaliação prévia, ficando o promitente comprador desobrigado de novo imposto por ocasião de transmissão definitiva, desde que este seja o primitivo comprador.

§ 2º. — Os promitentes compradores que possuírem contratos de compromisso ou promessa de compra e venda devidamente registrados no Cartório "Registro de Imóveis" até 30 de setembro de 1956, poderão recolher o imposto devido na base do valor do contrato, desde que o faça dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da data desta Lei.

Art. 85 — O imposto será pago de acordo com a tabela anexa a este Título, tomando-se por base:

- a) — nas doações, nas permutas, nas compras e vendas e atos equivalentes, de bens imóveis, o valor real dos bens;
- b) — nas transferências de apólices da dívida pública oneradas com a cláusula de inalienabilidade, o seu valor nominal;
- c) — nas arrematações e adjudicações, o preço da arrematação ou o valor da adjudicação;
- d) — nas doações em pagamento, o valor dos bens, dados para solver parcial ou totalmente o débito;
- e) — nas cessões, o preço pago ao cedente ou o valor que ele receber;
- f) — nas renúncias ou desistência de herança em favor de determinada pessoa, ou quando por estes atos um só herdeiro venha a ser beneficiado, o valor da quota hereditária;

g) — nas subrogações, o rendimento de um ano multiplicado por 10 (dez);

h) — nas cessões de privilégios concedidos pelo Estado, o preço da cessão e nas concessões o valor destas;

i) — na constituição de enfiteuse ou sub-enfiteuse; o valor do domínio útil, mais a joia, se houver;

j) — nas transmissões a título gratuito, clausuladas com a obrigação para o adquirente do pagamento de dívidas passivas, ou ônus de pensões, o valor verificado para doação e para os encargos, cobrando-se sobre estes o imposto de compra e venda, e sobre aquelas, o de doação;

l) — no uso-fruto, o imposto será calculado sobre o produto do rendimento de um ano, multiplicado pelo número de anuidade até 10 (dez), no máximo;

m) — nas transmissões consequentes de promessa de compra e venda de bens imóveis ou valor destes, apurado em avaliação.

Art. 86 — Nas permutas recairá no valor de cada imóvel a taxa de 6% (seis por cento), e sobre a diferença de valor, se houver a taxa de compra e venda.

CAPÍTULO IV

Da exigibilidade do imposto

Art. 87 — O pagamento do imposto dar-se-á:

- a) — na compra e venda e atos equivalentes antes de ser lavrada a escritura;
- b) — nas transmissões por título particular, à vista deste, que deverá ser apresentado à repartição fiscal dentro de 10 (dez) dias, se passado na sede da coletoria e de 30 (trinta) dias, quando fora;
- c) — nas execuções, pelo arrematante ou adjudicatário, antes de ser expedida a respectiva carta;
- d) — nas vendas feitas com pacto comissório, ou de melhor comprador, antes de lavrada a escritura;
- e) — nas transmissões efetuadas por meio de procuração em causa própria, antes de lavrado o respectivo instrumento;

- f) — no usocapião, dentro de dez (10) dias contados da data em que passar em julgado a sentença declaratória.

Art. 88 — Na adjudicação de bens imóveis a herdeiros de qualquer espécie, que tenha remido ou se obrigue a remir bens do espólio, ou para indenização de legados ou despesas, será devido o imposto relativo aos bens imóveis.

§ 1º. — As disposições deste artigo serão extensivas ao cônjuge meeiro, sendo cobrado o imposto da metade dos bens adjudicados, no caso de remissão de dívida do espólio.

§ 2º. — Não será devido o imposto no caso em que o herdeiro resgate bens próprios que lhe cabem na sucessão, solvendo a dívida na proporção da quota que herdou.

Art. 89 — Na transferência total ou parcial do acervo de companhias ou sociedades de qualquer natureza que possuam imóveis, é devido o imposto, ainda que a transmissão se faça por alienação de ações ou quotas e independentemente de escritura pública.

Art. 90 — Além do imposto devido pela arrematação, ficará sujeita à taxa de 5% (cinco por cento) a cessão que o arrematante, antes de extrair a respectiva carta, fizer do seu direito.

Art. 91 — Quando a transmissão se realizar em cumprimento de contrato de promessa de venda, além do imposto devido, será cobrado mais 5% (cinco por cento) tantas vezes quantas forem as sucessões do primitivo comprador até o adquirente.

Parágrafo único — Estender-se-á às operações realizadas anteriormente à vigência desta Lei, as disposições deste artigo.

Art. 92 — Ficarão sujeitos ao acréscimo de 30% (trinta por cento) calculado sobre o valor do imposto, além do devido pela aquisição, a transmissão de imóveis que ocorrer em virtude de procuração em causa própria, assim como as que se fizerem por substabelecimento dessas procurações.

CAPÍTULO V

Dos responsáveis pelo imposto

Art. 93 — São responsáveis pelo imposto:

- I) — Os promitentes compradores ou todos aqueles

que forem investidos de direitos sobre imóveis ou se apossarem destes através de ato jurídico perfeito;

II) — Os tabeliães, no exercício de sua profissão;

III) — As Companhias ou Sociedades, pelas averbações que fizerem de apólices ou ações, sem a prova do pagamento do imposto.

CAPÍTULO VI

Da verificação do valor dos bens e direitos

Art. 94 — A verificação dos valores nas transmissões será feita por funcionários da Divisão da Receita, que apresentarão laudo circunstanciado de modo a permitir fácil ajuizamento dos valores dados em relação aos bens a serem transmitidos.

§ 1º. — Aceita pelos interessados a estimativa feita pelo encarregado da avaliação, será extraído o conhecimento para recebimento do imposto.

§ 2º. — Não concordando os interessados com o valor dado na avaliação, poderão recorrer para o Diretor da Receita, em petição entregue a repartição em que tiver andamento o processo.

§ 3º. — O Diretor da Receita, recebendo o processo, decidirá sobre a confirmação dos valores dados ou mandará proceder nova avaliação pela Inspetoria Fiscal.

§ 4º. — Decidido pelo Diretor da Receita, voltará o processo à repartição de origem que dará conhecimento ao interessado da decisão proferida.

§ 5º. — A parte que não se conformar com a decisão do Diretor da Receita, poderá requerer avaliação judicial dos bens e direitos em causa.

§ 6º. — No caso de que trata o § anterior, servirá de base para a cobrança do imposto o valor indicado na sentença do juízo competente.

Art. 95 — As avaliações feitas de acordo com o art. 94 serão válidas por noventa dias para efeito do recebimento do imposto.

CAPÍTULO VII

Da arrecadação

Art. 96 — O imposto sobre transmissão inter-vivos se-

rá recolhido mediante guia em duplicata assinada pelo adquirente ou tabelião.

Art. 97 — Nas guias relativas à transmissão de imóveis pertencentes à zona urbana será obrigatoriamente exigida a menção dos seguinte dados:

- a) — nome dos outorgados e dos outorgantes;
- b) — natureza do contrato;
- c) — preço pelo qual ela se realiza;
- d) — confrontações do imóvel, com especificação dos nomes dos proprietários confrontantes;
- e) — localização do imóvel (rua, número, distrito e município);
- f) — área do terreno e da construção, quando houver, bem como todos os detalhes referentes à metragem de todas as faces daquele;
- g) — número de edificações existentes;
- h) — cartório onde vai ser lavrada a escritura.

§ 1º. — Sempre que o imóvel não tenha ainda recebido numeração oficial, far-se-á expressa menção da distância em que se encontra o número mais próximo ou qualquer ponto facilmente encontrado para identificação, bem como do nome das ruas entre às quais se localiza.

§ 2º — Tratando-se de imóveis constantes de plantas de terrenos arruados por particulares ou empresas imobiliárias, citar-se-á na guia o número do lote e a quadra correspondente.

Art. 98 — Nas guias em que se objective transmissão de imóveis pertencentes à zona rural, se incluirão obrigatoriamente, além do que se menciona nas letras a, b, c, d e e do artigo anterior, mais os seguintes dados:

- a) — denominação pela qual é conhecido o imóvel e sua área;
- b) — referência às culturas existentes, a sua área e valor aproximados, e do número de plantas, quando se tratar de lavoura permanente;
- c) — existência ou não de quedas d'água, jazidas minerais, fontes de águas rádio-ativas, termas e minerais e outras acessões naturais, com indicação dos seus valores.

Parágrafo único — Quando o imóvel a se transmitir se

estender por mais de um distrito fiscal ou pelas zonas rural e urbana, far-se-á referência do fato, com especificação aproximada das áreas.

Art. 99 — Nas guias para pagamento do imposto constarão ainda, obrigatoriamente, quando for o caso:

- a) — a existência de compromissos de compra e venda com suas datas, sua cessão, procuração em causa própria e subestabelecimentos, que se refiram ao imóvel em aprêço e celebrado por qualquer das partes, sob responsabilidade do adquirente;
- b) — o objetivo ou finalidade da sociedade civil ou comercial, de que se retira qualquer sócio recebendo o imóvel em pagamento de sua quota de capital ou de lucros, ou quando é aquela sociedade dissolvida com atribuição aos sócios ou algum deles de bens imóveis, esclarecendo em qualquer dos casos, se os bens recebidos pelo aquinhoador, haviam constituído objeto de entrada pelo mesmo para formação de sua quota de capital;
- c) — na enfiteuse, foros, jóias e laudêmios convencionais;
- d) — na sub-enfiteuse, as pensões e seu quantum;
- e) — no uso fruto, uso e habitação, os rendimentos anuais, vitalícios ou temporários, discriminando no último caso, o tempo de sua duração;
- f) — nas arrematações, o preço da arrematação;
- g) — na cessão de direitos hereditários, o autor da herança e lugar da abertura da sucessão.
- h) — nas permutas, os nomes dos permutantes, designando a seguir a cada um deles, claramente, o imóvel ou imóveis que recebe.

Parágrafo único — Não terão andamento as guias incompletas, contrárias às disposições legais e regulamentares.

Art. 100 — Os funcionários aos quais competir a arrecadação deste imposto, só expedirão o competente conhecimento depois de verificar achar-se a respectiva guia devidamente preenchida, sendo responsabilizados se aceitarem guias imperfeitas.

Art. 101 — As repartições arrecadadoras farão constar nos conhecimentos do imposto sobre transmissão de pro-

priedade imóvel "inter-vivus", o cartório em que as escrituras serão lavradas.

Art. 102 — O conhecimento do pagamento do impôsto será transcrito literalmente na escritura e arquivado no Cartório onde for lavrado o instrumento, escritura ou termo.

Parágrafo único — Os serventuários serão obrigados a declarar no verso do conhecimento, que a escritura foi lavrada em seu cartório, a data em que essa se deu, bem como o livro e fôlhas.

Art. 103 — A não ser nos casos expressamente previstos neste Título, a arrecadação do impôsto realizar-se-á na repartição arrecadadora da situação do imóvel.

§ 1.º — Se o imóvel ou imóveis se acharem situados em mais de um distrito fiscal, o impôsto será pago na repartição arrecadadora da sede da propriedade.

§ 2.º — Os adquirentes poderão também recolher o impôsto diretamente à Recebedoria da Capital, mediante guia, em três vias, visadas pelo Diretor da Divisão da Receita, selada uma delas com Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

§ 3.º — Nas transmissões efetuadas judicialmente, o impôsto será recolhido à repartição arrecadadora da circunscrição fiscal onde êsse fato se verificar.

Art. 104 — Excluído o que se acha previsto no parágrafo 3.º do artigo anterior, os funcionários perceberão as porcentagens correspondentes aos impostos relativos a imóveis situados em seus distritos fiscais, ainda que a arrecadação seja feita na Recebedoria da Capital, não cabendo aos funcionários desta Repartição porcentagem alguma sôbre essa arrecadação.

Art. 105 — Quando a transmissão se efetuar por instrumento particular, não se levará a efeito a transcrição no Registro Geral se o conhecimento do impôsto não acompanhar o instrumento e se neste não estiver aquêlê traslado.

Art. 106 — Na arrematação, adjudicação ou remissão o impôsto será pago sob pena de cobrança executiva, dentro de trinta dias daquêles atos, antes da assinatura da respectiva carta, e mesmo que esta não seja extraída.

Parágrafo único — No caso de oferecimento de embargos, a arrematação, adjudicação ou remissão a que se refere êste artigo, os trinta dias se contarão da sentença transitada em julgado, que os desprezar.

Art. 107 — O talão do impôsto sôbre transmissão só poderá ser utilizado dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da sua emissão.

CAPÍTULO VIII

Das restituições

Art. 108 — O impôsto sôbre transmissão de propriedade de imóvel "inter-vivus", legalmente cobrado, só poderá ser restituído:

- a) — quando não se realizar o ato ou contrato, por força do qual se expediu guia e se pagou o impôsto;
- b) — nos casos de nulidade do ato ou contrato, nos termos do art. 145, do Código Civil;
- c) — quando a autoridade judiciária decretar a nulidade do ato ou contrato, nos termos do artigo 147, do Código Civil;
- d) — quando se der a rescisão do contrato, no caso previsto no artigo 1.136, do Código Civil;
- e) — quando se desfizer a arrematação;
- f) — se ficar sem efeito a doação para casamento, caso êste não se realize;
- g) — quando se revogar a doação com fundamento no Direito Civil.

Art. 109 — Nas retro-vendas, assim como nas transmissões com pacta comissório ou condição resolutiva, não se fará devido novo imposto, quando voltem os bens para domínio do alienante por força das estipulações contratuais, mas não se restituirá o que tiver sido pago.

Art. 110 — A restituição do imposto pago voluntariamente será feita com dedução de 10% (dez por cento) sôbre o valor do imposto.

Art. 111 — Os pedidos de restituição serão instruídos:

- a) — nos casos da alínea a do art. 108 com o original do conhecimento do imposto, certidão de que o ato ou contrato não se realizou, passada pelo serventuário indicado na guia e ainda certidão negativa de transcrição passada pelo oficial do Registro Geral e de Hipotecas, da Comarca de situação do imóvel;
- b) — tratando-se de arrematação ou adjudicação, não efetuadas, ou de anulação pela autoridade judiciária.

ria, com certidão da decisão transitada em julgado;

- c) — nos outros casos, com traslados das escrituras e mais documentos comprobatórios da alegação, que sejam exigidos.

Art. 112 — Compete ao Secretário da Fazenda decidir administrativamente sobre a restituição do imposto.

CAPÍTULO IX

Das obrigações das Companhias e Sociedades

Art. 113 — As transferências de apólices ou ações só poderão ser averbadas pelas companhias ou sociedades, com a prova do pagamento do imposto, ou de sua isenção, sob pena de multa além do recolhimento do que for devido ao Estado.

§ 1.º — As companhias e sociedades são obrigadas a entregar ou a remeter, mensalmente, à Divisão da Receita, até o dia 10 do mês seguinte ao vencido, quando haja movimento, a relação das transferências de partes, quinhões, quotas ou ações efetuadas, devendo as sociedades anônimas comunicar nesses termos as conversões de ações nominativas, em título ao portador.

§ 2.º — As relações serão em duplicata voltando uma das vias ao interessado, devidamente visada.

§ 3.º — As companhias e sociedades a que se refere este artigo, que deixarem de cumprir a obrigação nêle estipulada, ou que entregarem ou remeterem relações viciadas ou que não correspondem ao exato movimento havido nas transferências, incorrerão na multa prevista no Título próprio dêste Código, cobrada executivamente sob a garantia do ônus real instituído em Lei. Esta multa se repetirá mensalmente, enquanto não for satisfeita a remessa estabelecida, salvo caso de força maior, devidamente comprovado.

§ 4.º — As sociedades anônimas com sede neste Estado cumprirão também, em relação a este imposto o estabelecido neste artigo.

CAPÍTULO X

Da fiscalização

Art. 114 — A fiscalização do imposto incumbe à Divisão da Receita por intermédio das suas repartições arrecadadoras e fiscais.

Art. 115 — Os serventuários da Justiça, quando devidamente autorizados por portaria do Juiz a que estiverem subordinados, facultarão aos encarregados da fiscalização, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessarem a arrecadação do imposto.

Parágrafo único — Os funcionários encarregados da fiscalização, mediante officio, solicitarão aos juizes, para os efeitos dêste artigo, a necessária autorização.

TABELA ANEXA AO TÍTULO III

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "INTER-VIVUS"

— A —

Tabela progressiva de taxas e valor das doações

Grau De Parentesco	A	B	C	D	E	F
	Até Cr\$ 20.000,00	de mais de Cr\$ 20.000,00 até 50.000,00	De mais de Cr\$ 50.000,00 até 100.000,00	De mais de Cr\$ 100.000,00 até 250.000,00	De mais de Cr\$ 250.000,00 até 500.000,00	De mais de Cr\$ 500.000,00
	%	%	%	%	%	%
1 — Linha reta	3	4	5	6	7	8
2 — Entre cônjuges	6	7	8	9	10	11
3 — Entre irmãos e irmãs	16	17	18	19	20	21
4 — Entre tios e tias, sobrinhos e sobrinhas	21	22	33	24	25	26
5 — Entre tios-avós ou tias-avós, sobrinhos netos ou sobri- nhas-netas e entre primos- irmãos	23	24	25	26	27	28
6 — Entre parente no quinto e sexto grau	26	27	28	29	30	31
7 — Além do sexto grau e não parentes	31	32	33	34	35	36

TABELA B

I — Os atos e contratos que tenham por objeto ou que envolvam a transmissão de direitos reais e atos pelos quais se adquiram direitos sobre imóveis.

a) — até o valor de Cr\$ 50.000,00	7%
b) — pelo que exceder de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 100.000,00	8%
c) — pelo que exceder de Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ 200.000,00	9%
d) — pelo que exceder de Cr\$ 200.000,00 até Cr\$ 300.000,00	10%
e) — pelo que exceder de Cr\$ 300.000,00 ..	12%

II — As permutas pagarão de cada imóvel permutado 6%

Da diferença de valor, mais a taxa de compra e venda correspondente a importância dessa diferença, segundo a tabela progressiva acima.

TABELA C

I — Na formação, transformação, incorporação, fusão ou aumento de capital das sociedades comerciais em geral, inclusive as constituídas por ações nominativas ou ao portador — sobre o valor dos bens imóveis que forem incorporados ao capital 5%

II — Na desincorporação por dissolução ou liquidação de sociedade civil, comercial, anônima ou companhia de qualquer natureza — sobre o valor dos bens em todos os casos 5%

TABELA D

Cessão e privilégios e concessões feitas pelo Estado ou seus Municípios 10%

TABELA E

Conversão em títulos ao portador de ações nominativas de companhias ou sociedade anônimas 10%

TABELA F

Nos casos omissos ou não previstos nesta tabela será cobrado o imposto de acordo com o número I, letra B, da tabela progressiva.

TITULO IV

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO

CAPITULO I

TITULO IV

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO

"CAUSA-MORTIS"

- a) — as transferências de bens imóveis, móveis e valores e instrumentos sujeitos ao imposto, quando, por causa de morte, o transferente não tiver a intenção de receber o valor em troca;
- b) — as transferências de bens imóveis, móveis e valores e créditos, ainda quando o transferente não tiver a intenção de receber o valor em troca, desde que os valores em troca não sejam dados em transferência aos beneficiários.

Art. 118 — Consideram-se bens imóveis os bens sujeitos ao imposto, bem como os bens que, por causa de morte, são transferidos, e bens incorporados de valores em troca, bem como os bens expressamente excluídos.

Parágrafo único — Entre os bens sujeitos ao imposto incluem-se:

- a) — as ações e participações de capital de empresas de natureza industrial e mercantil, bem como as ações de capital de empresas de natureza financeira;
- b) — os títulos estrangeiros;
- c) — os títulos de dívida pública emitidos pelo Brasil e pelos Estados e dos Municípios;
- d) — os títulos de propriedade de bens imóveis e de direitos.

TÍTULO IV

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "CAUSA-MORTIS"

CAPÍTULO I

Da incidência

Art. 116 — O imposto sobre transmissão de propriedade de "causa-mortis" incide sobre a transferência de bens ou de direitos, por título de sucessão legítima ou testamentária, nos termos da lei civil.

Art. 117 — Estão sujeitos ao imposto:

- a) — as transferências de bens corpóreos imóveis, móveis e semoventes, situados ou existentes no Estado, por ocasião da abertura da sucessão;
- b) — as transferências de bens incorpóreos, inclusive títulos e créditos, ainda quando a sucessão se tenha aberto em outro Estado ou no estrangeiro, desde que os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros, neste Estado.

Art. 118 — Consideram-se bens corpóreos as cousas que ocupem lugar limitado no espaço e sejam susceptíveis de apropriação, e bens incorpóreos, os valores imateriais que tenham expressão econômica.

Parágrafo único — Entre os bens incorpóreos sujeitos ao imposto incluem-se:

- a) — as ações e obrigações de companhias ou sociedades anônimas e em comandita por ações;
- b) — os títulos comerciais;
- c) — os títulos da dívida pública estrangeira, da União, dos Estados e dos Municípios;
- d) — os direitos de preferência sobre terras devolutas;

- e) — títulos e créditos, as importâncias em dinheiro, as dívidas ativas e quaisquer outros direitos e ações pertencentes ao espólio.

Art. 119 — Fica sujeito ao imposto que lhe competir, o herdeiro ou legatário que alienar, a qualquer título, os seus direitos sucessórios. O quinhão alienado responde pelo pagamento do imposto.

Parágrafo único — O pagamento do imposto “inter-vivus”, devido pela cessão, renúncia ou alienação de direitos a qualquer título, não isenta o cessionário ou beneficiário do pagamento do imposto sobre transmissão “causa-mortis”, a que estaria sujeito o herdeiro ou legatário cedente ou renunciante.

Art. 120 — Estão também sujeitas ao imposto as doações ou partilhas em vida, de bens imóveis ou semoventes, situados ou existentes no Estado, feitas pelos pais aos filhos, com o caráter de adiantamento da legítima.

Art. 121 — O imposto de transmissão “causa-mortis” será calculado pela lei em vigor ao tempo da abertura da sucessão, qualquer que seja a época em que venha a ser pago.

Art. 122 — Se o inventário for requerido 60 (sessenta) dias após a abertura da sucessão, o imposto será acrescido da multa 1% calculada sobre a meação do cônjuge superstite e os quinhões dos herdeiros maiores.

CAPÍTULO II

Das isenções

Art. 123 — São isentos do imposto:

- os legados deixados à União, a este Estado e aos seus Municípios;
- os legados deixados às casas de caridade, às sociedades beneficentes ou literárias, às associações e estabelecimentos de ensino, às sociedades de cultura física, com personalidade jurídica e com sede neste Estado, e a templos de qualquer culto;
- os espólios em que, excluída a meação do cônjuge superstite, o líquido não exceda de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), quando tenham sucedido ab-intestato, herdeiros ascendentes ou descendentes que não possuam outros bens;

- os seguros de vida e pecúlios resultantes dos montepios e mutualidades;
- as heranças e legados que gozarem de isenção por lei especial da União ou do Estado;
- a herança deixada por funcionário público do Estado, do Município e das suas autarquias, constituída de casa própria, quando forem beneficiados o cônjuge superstite ou filhos.

Parágrafo único — A isenção prevista na alínea f) deste artigo se aplica às sucessões já abertas na data da presente lei, mas cujo imposto ainda não tenha sido pago.

CAPÍTULO III

Da taxaçaõ e do cálculo

Art. 124 — Observadas as disposições deste Capítulo, o imposto será arrecadado de acôrdo com a tabela anexa a este Título.

Art. 125 — Aplicam-se isoladamente à importância integral de cada quinhão, herança ou legado, as taxas da tabela que competirem segundo esta mesma importância e a relação de parentesco ou estraneidade que haja entre os herdeiros e legatários e o “de cujus”.

Art. 126 — Além dessas taxas, será devida a majoração de 1% (um por cento) ao mês se o imposto não for recolhido dentro de 15 (quinze dias contados da intimação da sentença de liquidação que tiver transitado em julgado.

Art. 127 — Incluem-se no cômputo dos quinhões hereditários, legados e doações, para efeito de se verificar qual a taxa da tabela a ser paga pelo sucessor, todos os bens e valores da herança ou legado, situados no País ou fora dêle.

Art. 128 — Nas transmissões “causa-mortis” não se deduzem do monte-mor para efeitos fiscais, as custas do processo de inventário, nem os impostos devidos pelos herdeiros ou legatários.

Art. 129 — O número I da tabela compreende apenas os ascendentes ou descendentes, sucessivos “ab-intestato”.

Art. 130 — No fideicomisso e no usufruto vitalício, o fiduciário e usufrutuário pagarão o imposto segundo as taxas estabelecidas na tabela, com redução de 50% (cinquenta por cento) do imposto, tomando como base o grau de parentesco que o fiduciário e o usufrutuário tiverem com o testador, na forma da tabela.

§ 1º. — No fideicomisso o impôsto será pago pelo fiduciário ao tempo da abertura da sucessão; e, pelo fideicomissário, quando entrar na posse do legado.

§ 2º. — Não se considerará substituição fideicomissária, para efeitos fiscaes, a que der ao fiduciário a faculdade de dispôr dos bens, pagando em tal caso o fiduciário o impôsto integral, segundo o estabelecido na tabela.

§ 3º. — No usufruto, o impôsto será pago pelo usufrutuário e pelo nu-proprietário, na ocasião da abertura da sucessão.

§ 4º. — O nu-proprietário, entretanto, poderá pagar o impôsto após a consolidação do usufruto com a propriedade, pelo valor que tiver o bem ao tempo dessa consolidação. No caso de alienação antes da consolidação, pagará o impôsto devido, no mesmo ato.

§ 5º. — No usufruto temporário, o valor do legado responderá ao produto do rendimento de um ano, multiplicado pelo número de anuidades, não excedentes a 10 (dez).

Art. 131 — Serão aplicáveis ao uso e habitação as disposições relativas ao usufruto.

Art. 132 — O legado de rendimento ou quotas de rendimentos de bens, de prestações e pensões, pagará o impôsto segundo a tabela sôbre o produto desses rendimentos de um ano, multiplicado pelo número de anos, até dez, quando excederem a êsse prazo.

CAPÍTULO IV

Da avaliação

Art. 133 — A avaliação dos bens em inventário será feita, observando-se o dispôsto nos artigos 481 a 487 do Código do Processo Civil.

CAPÍTULO V

Da ação dos representantes da Fazenda

Art. 134 — Aos representantes da Fazenda, compete investigar sôbre a existência de heranças sujeitas ao impôsto, a fim de promoverem o seu inventário e partilha requerendo ao Juízo compete o que necessário for.

Art. 135 — Tôdas as heranças, no Estado só serão inventariadas, avaliadas e partilhadas, com a audiência dos representantes da Fazenda Estadual.

§ 1º. — O Serviço Jurídico na Capital e a Promotoria

Pública no interior, serão competentes para intervir no interesse do fisco, em todos os inventários processados no Estado.

§ 2º. — Aos chefes das repartições arrecadoras incumbe a representação da Fazenda, para falar nos inventários em relação às descrições e avaliações de bens e cálculo do impôsto.

§ 3º. — Os representantes da Fazenda indicados no parágrafo 2º, assistirão a todos os atos de arrecadação e inventário, para fiscalizar a exatidão da descrição e avaliação dos bens, das dívidas atendíveis e da certeza das dívidas ativas e passivas.

§ 4º. — A Fazenda Estadual será ouvida em todos os termos do processo de liquidação de sociedades, motivadas por falecimento de sócios.

CAPÍTULO VI

Das precatórias de fora do Estado

Art. 136 — Quando tiver de se proceder, em virtude de precatória vinda de outro Estado, a avaliação de bens aqui situados, o representante da Fazenda fiscalizará as diligências na forma legal e a precatória não será devolvida sem o pagamento do impôsto "causa-mortis".

CAPÍTULO VII

Da arrecadação do impôsto

Art. 137 — Para pagamento do impôsto, os contadores da Comarca onde se processarem os inventários, ou se derem as contas testamentárias, expedirão guias em duplicatas, contendo nome do falecido, data do falecimento, a natureza e a importância da herança ou legado, a declaração do grau de parentesco de herdeiro ou legatário, data em que passou em julgado a decisão que homologou o cálculo nos inventários ou determinou o pagamento do impôsto e a importância deste.

§ 1º. — Nos casos de isenção, serão expedidas guias em separado com as mesmas formalidades.

§ 2º. — Expedidas as guias, o impôsto será recolhido à repartição arrecadora da comarca em que correr o processo.

Art. 138 — A quota dos impostos será deduzida da im-

portância líquida da herança ou legado, se por outra forma não for paga.

Art. 139 — Os herdeiros poderão pagar o imposto de transmissão "causa-mortis" correspondente ao valor de partes ideais que lhes tocarem na propriedade pró-indiviso.

Art. 140 — Nos inventários cujo valor do imposto devido exceder a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), será permitido o recolhimento em prestações a juízo da Secretaria da Fazenda, após ouvido o órgão competente.

CAPÍTULO VIII

Da partilha amigável

Art. 141 — Os Tabeliães, antes de lançarem em suas notas escritura pública de partilha amigável, expedirão guia para pagamento do imposto de transmissão "causa-mortis", observadas as disposições deste título.

Parágrafo único — A guia, confeccionada em duas vias, mencionará: o monte-mór, as dívidas e despesas do espólio o monte partível, a quota hereditária de cada sucessor, as taxas e o total do imposto a ser cobrado.

Art. 142 — Não poderá ser registrada neste Estado, escritura de partilha amigável, celebrada fora dêle, quando houver bens partilhados sujeitos aqui ao imposto sobre transmissão "causa-mortis", sem o seu pagamento.

CAPÍTULO IX

Das obrigações das sociedades, bancos e casas bancárias

Art. 143 — As transferências de apólices ou ações, só poderão ser averbadas pelas companhias ou sociedades com a prova do pagamento do imposto, ou de sua isenção, sob pena de multa, além do recolhimento do que for devido ao Estado.

Art. 144 — Os Bancos, as Casas Bancárias, ou qualquer sociedade, só poderão entregar valores ou títulos depositados em nome de pessoa falecida, com alvará do juízo competente, sob pena de responder pelo imposto sonegado e aplicação de multa.

CAPÍTULO X

Das obrigações dos serventuários da Justiça

Art. 145 — Os serventuários da Justiça, além de cumprirem as obrigações impostas por outros dispositivos deste título, observarão o seguinte:

- a) — os Escrivães do registro civil remeterão, mensalmente, às estações fiscais da sede das comarcas, relação completa, em forma de mapa, de todos óbitos registrados nos cartórios, com a declaração da existência ou não, de bens a inventariar;
- b) — os distribuidores do juízo remeterão, mensalmente, às repartições referidas na letra anterior, relação completa dos inventários, arrecadações e testamentos distribuídos. A relação conterá:

I — o nome por inteiro do inventariado, arrecadado, arrolado, herdeiros e legatários;

II — Juízo e cartório a que foi distribuído;

III — data da distribuição.

Art. 146 — Os serventuários da Justiça, quando devidamente autorizados por portaria do Juiz a que estiverem subordinados, facultarão aos encarregados da fiscalização, em cartório, o exame de livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Parágrafo único — Os funcionários encarregados da fiscalização, mediante ofício, solicitarão aos juizes, para os efeitos deste artigo, a necessária autorização.

CAPÍTULO XI

Da fiscalização do imposto

Art. 147 — A fiscalização do imposto incumbe à Divisão da Receita por intermédio de suas repartições arrecadadoras e fiscalizadoras.

TABELA ANEXA AO TÍTULO IV

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "CAUSA-MORTIS"

Tabela progressiva de taxas e de valor de heranças e legados

	A	B	C	D	E
Grau de Parentesco	até Cr\$ 25.000,00	de mais de Cr\$ 25.000,00 até Cr\$ 50.000,00	de mais de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 100.000,00	de mais de Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ 250.000,00	de mais de Cr\$ 250.000,00
1 — Linha reta	3	5	7	9	11
2 — Entre cônjuges	6	8	10	12	14
3 — Entre irmãos e irmãs	16	17	18	19	20
4 — Entre tios e tias, sobri- nhos e sobrinhas	21	22	23	24	25
5 — Entre tios-avós ou tias- avós, sobrinhos-netos ou sobrinhas-netas e entre primos-irmãos	23	24	25	26	27
6 — Entre parentes no quin- to e sexto grau	26	27	28	29	30
7 — Além do sexto grau e não parentes	32	34	36	38	40

TÍTULO V

IMPOSTO SOBRE MINÉRIOS

TÍTULO V

IMPÔSTO SOBRE MINÉRIOS

CAPÍTULO ÚNICO

Da incidência e do cálculo

Art. 148 — O impôsto sôbre minérios, devido ao Estado, na forma do artigo 68 do Decreto-Lei Federal n. 1985 (Código de Minas) e Decreto-Lei n. 5 247, de 12 de fevereiro de 1943, será cobrado à taxa de 2,5% (dois e meio por cento) e enquanto não for regulamentado o disposto no parágrafo 2.º do artigo 15 da Constituição Federal.

Parágrafo único — O impôsto recairá sôbre os minérios em geral e será devido pelo minerador habilitado sôbre o produto extraído das minas e sôbre as operações que o mesmo realizar, devendo ser recolhido à Repartição arrecadadora da circunscrição fiscal onde estiver localizada a jazida, à medida que se verificarem os embarques, ou mensalmente, na proporção em que forem utilizados os minérios.

TÍTULO VI

IMPOSTO DO SELO

TÍTULO VI

IMPOSTO DO SÊLO

CAPÍTULO I

Do imposto e sua incidência

Art. 149 — O imposto do sêlo incide sôbre os atos emanados do Govêrno do Estado, os negócios de sua economia, os serviços da sua justiça e será arrecadado de acôrdo com o disposto nêste Título.

Art. 150 — O imposto do sêlo será cobrado por meio de estampilhas ou por verba, conforme discriminação e taxas das tabelas anexas.

CAPÍTULO II

Das isenções

Art. 151 — São isentos do imposto do sêlo em geral:

- 1) — os atos emanados dos Govêrnos da União, do Estado ou dos Municípios, quando concernentes à própria administração;
- 2) — os negócios de economia do Estado ou dos seus Municípios;
- 3) — os alvarás de soltura quando passados por fôrça de decisão de sentença absolutória;
- 4) — requerimentos de presos, em geral;
- 5) — autorização para transferências de presos;
- 6) — os processos ou ações criminaes quando se tratar de crimes de ação pública ou iniciados a requerimento do Ministério Público;
- 7) — os alvarás de licença ou suprimentos de conhecimento para casamento de menores reconhecida-mente pobres;

- 8) — os alvarás de provisão de tutela quando o tutelado não tiver bens para serem administrados pelos tutores;
- 9) — os atestados para confirmação de exercícios de funcionários em geral;
- 10) — os processos ou ações em que o Estado for autor;
- 11) — os processos ou ações consequentes a indenização por acidente de trabalho, sempre que a indenização pedida for inferior a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros);
- 12) — os recebimentos de adiantamentos ou suprimentos, por parte de funcionários estaduais ou municipais, bem como as prestações de contas de serviços federais mantidos em colaboração com o Governo do Estado;
- 13) — recibos de quantias até Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) inclusive;
- 14) — petições dirigidas ao Instituto de Previdência e Assistência "Jerônimo Monteiro" pelos seus contribuintes;
- 15) — requerimentos ou recebimentos de pecúlio no Instituto de Previdência e Assistência "Jerônimo Monteiro";
- 16) — atestados de vida, estado civil e residência, exigidos das pessoas beneficiadas de montepio, aposentadoria, pensão ou para fins de direito perante o Instituto de Previdência e Assistência "Jerônimo Monteiro";
- 17) — guias para recolhimento de dinheiro do Instituto de Previdência e Assistência "Jerônimo Monteiro", bem como de saldos de operações de fundos ou depósitos de órgãos e ausentes;
- 18) — os papéis e documentos necessários à matrícula nos estabelecimentos de instrução pré-primária, primária, profissional e secundária;
- 19) — diplomas expedidos a alunos matriculados gratuitamente em estabelecimento de ensino superior, mantido ou subvencionado pelo Estado;
- 20) — o vencimento, o salário, a remuneração, ou gratificação dos servidores do Estado, bem como as certidões os requerimentos documentos, atos ou títulos referentes a sua vida funcional;
- 21) — atos e contratos sujeitos ao imposto de transmissão, exceto as estipulações independentes, quando

- contiverem ou constituírem obrigações já sujeitas a sêlo;
- 22) — requerimento e documentos para fins eleitorais e serviço militar;
 - 23) — requerimento, certidões e outros atos equivalentes no interesse do Estado;
 - 24) — recibos ou quitações passadas nas folhas de pagamento de juros de apólices estaduais;
 - 25) — partes, representações ou certidões ex-officio, quando formuladas em caráter oficial, a bem do serviço público e por funcionários a quem competir formulá-los;
 - 26) — papéis referentes à naturalização de estrangeiros;
 - 27) — avisos e portarias que ordenarem pagamento de vencimentos, ajuda de custo e gratificações provenientes de contrato ou destinados a remunerar serviços extraordinários;
 - 28) — processos com a comunicação de decisão em grau de recurso;
 - 29) — quitações passadas aos responsáveis com a Fazenda Estadual;
 - 30) — processos administrativos;
 - 31) — guias para despacho de gêneros da União, do Estado, e dos seus Municípios.

Parágrafo único — Os sêlos das alíneas "4" e "5", deste artigo, serão devidos pelo réu, quando condenado, exceto para os reconhecidamente pobres.

CAPÍTULO III

Das estampilhas, sua aplicação e inutilização

Art. 152 — As estampilhas serão apostas em todos os atos, contratos e documentos sujeitos ao sêlo fixo ou proporcional, desde que o imposto do sêlo seja exigido por meio de estampilhas e na forma prescrita nas tabelas anexas.

§ 1.º — As estampilhas serão coladas no fecho dos papéis sujeitos a sêlo, isto é, no lugar onde se tenha de efetuar sua autenticação pela assinatura.

§ 2.º — As estampilhas deverão ser coladas seguidamente, sem se sobreporem.

§ 3º. — A aposição das estampilhas se fará em qualquer lugar dos papéis ou documentos não assinados.

Art. 153 — A estampilha uma vez aposta a um documento, embora este por qualquer circunstância não tenha produzido seus efeitos e seja anulado ou reformado, não poderá mais ser aproveitada em outro documento nem na restauração do que for nulificado.

Art. 154 — Inutiliza-se a estampilha com a data e assinatura de modo que fiquem lançadas parte no papel e parte na fórmula.

§ 1.º — Quando forem diversas estampilhas, a data e assinatura se reproduzirão tantas vezes quantas necessárias para sua completa inutilização.

§ 2º. — A data que poderá deixar de ser do próprio punho do sinatário, compreenderá lugar, dia, mês e ano, por extenso, repetidos em algarismos indicados sobre todas as fórmulas que estejam sendo inutilizadas.

Art. 155 — Quando o documento houver de ser firmado por várias pessoas, poderá ser lançada sobre as estampilhas mais uma assinatura, desde que isso não impeça verificar-se sua legitimidade e perfeição, nem fique preterido o modo de inutilização prescrito no artigo anterior.

Art. 156 — Se o primeiro sinatário inutilizar estampilhas de valor inferior ao devido, qualquer dos outros, se ainda não houver assinado, poderá apôr e inutilizar as fórmulas que faltarem, antes de o documento ser presente à autoridade ou antes produzir efeito.

Parágrafo único — Na hipótese de ser passada mais de uma via, só se concederá essa faculdade se em todas a mesma pessoa for o primeiro sinatário.

Art. 157 — A competência para inutilização da estampilha é, em geral, do sinatário do papel, ou do primeiro sinatário, quando houver mais de um.

Art. 158 — As repartições federais, estaduais e municipais, empresas bancárias, comerciais e industriais e aos cartórios é facultada a inutilização de estampilhas por meio de carimbo, desde que este imprima, de forma legível sobre cada fórmula, o nome da repartição, da empresa ou firma, do cartório e a data do respectivo ato.

Parágrafo único — Quando se tratar de requerimento ou outros documentos com responsabilidade de terceiros, é indispensável, além do carimbo aludido neste artigo, a assinatura de quem os autenticar.

CAPÍTULO IV

Da cobrança do sêlo por verba.

Art. 159 — Estão sujeitos ao imposto por verba:

- a) — os papéis não sujeitos ao sêlo por estampilhas;
- b) — os papéis e contratos em que não puderem ser empregadas estampilhas, por não existirem na repartição arrecadadora a que pertencer o local que forem passados ou em que devem ser selados, sendo esta ocorrência declarada pelo encarregado da cobrança no ato de lançar a verba;
- c) — os títulos e documentos, cujo sêlo a pagar exceda a importância da estampilha de maior valor, em circulação, se assim for preferido pelo contribuinte, o que se declarará.

Art. 160 — O sêlo por verba será cobrado mediante guia.

Art. 161 — O pagamento do sêlo constará de uma verba numerada, com a indicação da importância em algarismos, por extenso.

§ 1º. — A verba será lançada no livro, título ou documento sujeito a sêlo e, na mesma ocasião, extraído um conhecimento, com o nome do contribuinte, número de verba, importância em algarismos e por extenso, proveniência do imposto, além de outros esclarecimentos necessários ou convenientes.

§ 2º. — A verba e o conhecimento serão datados e rubricados pelo encarregado de extrair o conhecimento e por quem receber a importância.

Art. 162 — Quando a cobrança se efetuar por meio de guia expedida pelos cartórios ou quaisquer serventuários, sociedades, estabelecimentos ou instituições, a guia conterá o nome de quem realizar o pagamento, procedência e motivo da cobrança.

Art. 163 — O papel, livro ou processo que for apresentado ao exator responsável, para que nêles seja lançada a verba será restituído ao interessado depois de paga a importância devida, acompanhado do respectivo conhecimento.

Parágrafo único — Quando houver pago uma taxa inferior à devida e o contribuinte espontaneamente procurar regularizá-la antes de o documento produzir efeito, cobrar-se-á

apenas a diferença, fazendo-se na verba e no conhecimento uma declaração nesse sentido.

Art. 164 — Nos livros apresentados para pagamento do sêlo devido, a verba será lançada na última página numerada, sempre em seguida ao termo, no qual constará o número de folhas, o fim a que o livro for destinado e a assinatura daquele a quem pertencer ou da pessoa autorizada a lavrar o termo.

CAPÍTULO V

Do valor dos títulos para cobrança do sêlo proporcional

Art. 165 — Para pagamento do sêlo proporcional o valor dos títulos será computado do seguinte modo:

- a) — nos termos de transferência de apólices estaduais, o preço da negociação ou transação; e, quando o preço não for declarado, a média oficial da cotação do dia, em que se lavrarem os termos. Na falta de cotação, nesse dia, servirá de base para a cobrança do imposto a última, feita anteriormente, dentro de um semestre, ou o valor nominal do título, se nesse período não tiver havido cotação;
- b) — nas finanças prestadas em repartição pública o que for arbitrado ou estabelecido em lei ou regulamento;
- c) — nos autos em que for convencionado o pagamento em prestações variáveis ou o valor total não ficar declarado — o valor dos pagamentos devidos em um ano;
- d) — nos contratos com as repartições públicas estaduais, sem declaração do valor total — a quantia mencionada nas ordens de pagamento; e, quando não houver expedição de ordem de pagamento — a importância mencionada na conta ou papel para que o pagamento se realize;
- e) — nos termos de responsabilidade assinados nas repartições estaduais, o valor declarado;
- f) — nos contratos ou outros documentos em que houver referência a bens ou lucros, cujo valor não esteja ainda determinado, será arbitrado o valor para efeito do pagamento do sêlo, por meio de

estimativa, pagando-se depois, dentro de sessenta dias, a diferença do sêlo, quando houver.

CAPÍTULO VI

Do tempo do pagamento

Art. 166 — Se o imposto for devido por estampilhas observar-se-á a seguinte forma:

- a) — nos contratos, títulos, certidões, requerimentos, memoriais e outros documentos, quando subscritos ou assinados;
- b) — os documentos lavrados em repartições públicas antes de assinados ou subscritos;
- c) — os atos ou documentos extraídos de processos, quando tiverem de produzir efeitos;
- d) — os alvarás, antes de assinados;
- e) — os documentos que devem ser anexados a requerimentos, memoriais ou processos, no ato da juntada, ainda não selados com a importância devida;
- f) — nos contratos de operações a termo, registrados na Bolsa Oficial de Mercadorias, em Vitória, no ato de serem lavrados no protocolo dos corretores e de serem extraídas as cópias desse livro.

CAPÍTULO VII

Das penalidades e da revalidação

Art. 167 — Os infratores das disposições dêste Título, ficam sujeitos à revalidação e multas, de acôrdo com as disposições e normas estabelecidas neste Código.

Art. 168 — A revalidação do sêlo será exigida pelo modo seguinte:

- a) — cobrando-se novo sêlo nos casos de inutilização por pessoas incompetentes, de sobreposição de estampilhas e uso de sêlo impróprio;
- b) — cobrando-se o dôbro da diferença, nos casos de aplicação de sêlo em importância inferior às taxas estabelecidas nas tabelas anexas;
- c) — cobrando-se o dôbro do sêlo devido:

- I — quando não tiverem sido oportunamente selados;
- II — se as estampilhas contiverem emendas, razuras ou sinais;
- III — nos documentos que não tenham sido selados no prazo estabelecido no artigo 166 e suas alíneas;

d) — cobrando-se o triplo do sêlo devido nos casos de inutilização de estampilhas anteriormente usadas.

Parágrafo único — As importâncias devidas por revalidação, serão cobradas em estampilhas apostas nos próprios documentos, atos, títulos e contratos, quando por essa forma devem ser selados.

Art. 169 — É de 30 (trinta) dias o prazo para pagamento de revalidação do sêlo por estampilha, findo o qual serão arquivados os documentos.

Art. 170 — Quando se verificar insuficiência de pagamento de sêlo por verba, o funcionário que encontrar a falta lavrará o auto de infração, que obedecerá ao disposto no título XI salvo a hipótese prevista no parágrafo único do artigo seguinte.

Art. 171 — Verificada a procedência do auto, pela autoridade que houver de julgá-lo, esta determinará o recolhimento dentro do prazo legal, da importância devida pelo imposto, além da multa equivalente a 3 (três) vezes o imposto devido.

Parágrafo único — Qualquer que seja a importância do impôsto devido por verba, a multa não poderá ser inferior a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 172 — Incurrerão na multa de Cr\$ 250,00 a Cr\$ 2.000,00:

- I — os juizes que sentenciarem em autos, assinarem mandados e quaisquer instrumentos e papéis que não tiverem pago o sêlo devido, de acôrdo com esta lei;
- II — o chefe de repartição pública, juiz autoridade administrativa, serventuário público ou outro servidor que assine contrato, atenda oficialmente, despache requerimento ou papel instruído com do-

cumento não selado, preste no mesmo informação ou nêle emita parecer, que os guarde, registre ou lhes dê cumprimento, sem prévia satisfação do sêlo devido, nos termos desta lei.

CAPÍTULO VIII

Das restituições

Art. 173 — O sêlo pago por verba será restituído quando indevidamente arrecadado ou nos seguintes casos:

- a) — do ato ou contrato que se não efetuar;
- b) — de contrato nulo, se a nulidade for insanável.

Art. 174 — O pedido de restituição será dirigido ao Secretário da Fazenda, instruído com o recibo do imposto pago e com documento no qual conste a cobrança por verba.

CAPÍTULO IX

Da fiscalização do impôsto do sêlo

Art. 175 — A fiscalização do impôsto do sêlo será exercida, em geral, por tôdas as repartições e funcionários do Estado e, especialmente, pela Divisão da Receita através de seu corpo de Inspetores e Fiscais de Rendas.

CAPÍTULO X

Das disposições gerais

Art. 176 — Não se retardará, em qualquer instância, o julgamento dos processos criminaes por falta de sêlo que poderá ser pago, depois do julgamento, por qualquer interessado.

Art. 177 — Os contratos sujeitos a averbação de sêlo nas diferentes vias, serão apresentados mediante requerimento.

TABELAS ANEXAS AO TÍTULO VI

TABELA N. 1

REPARTIÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS EM GERAL, JUIZO OU TRIBUNAL:

- I — Certidões, cópias e outros atos extrajudiciais ou decorrentes de qualquer processo ou arquivo de repartição estadual:

	Cr\$
a) — por folha de 22 x 33 ou fração	5,00
b) — por linha datilografada ou manuscrita	0,50
c) — busca por ano ou fração	5,00
II — Certificados não especificados	10,00
III — Contratos:	
a) — relativos a favores estaduais . .	2%
b) — idem em aditamento ou de inovação	2%
IV — Despacho com decisão definitiva em qualquer processo de arbitramento . .	20,00
V — Documentos não especificados, quando anexados ou juntados a requerimento, petição ou processos dirigidos ou apresentados a repartições estaduais, juízo ou tribunal, por folha de 22 x 33 ou fração	5,00
VI — Folha de processo autuado em qualquer repartição estadual, juízo ou tribunal, por tamanho 22 x 33 ou fração	3,00
VII — Propostas:	
a) — de concorrência pública	100,00
b) — de privilégios estaduais, por ano ou fração	500,00
VIII — Requerimentos:	
a) — não especificados, quando assinados pelos próprios interessados	10,00
b) — em geral, quando assinados por procurador, além do selo devido por sua natureza, mais	10,00
c) — pedindo juntada de documento a processo, petição ou outro requerimento, desde que tenha relação com o inicial	3,00
d) — de curso de qualquer processo ou ação	3,00

TABELA Nº. 2

REPARTIÇÕES PÚBLICAS EM PARTICULAR, JUÍZO OU TRIBUNAL

Chefatura de Polícia e Delegacias Policiais

I — ALVARÁ:

a) — para funcionamento de diversões públicas remuneradas, não previstas nesta tabela, por período de 30 dias:	
I — na capital	1.000,00
II — no interior	300,00
b) — para funcionamento de diversões públicas em caráter permanente, por ano	
I — na capital	4.000,00
II — no interior	1.500,00
c) — para funcionamento de diversões públicas sem prazo determinado, por função:	
I — na capital	100,00
II — no interior	50,00
d) — para ensaios carnavalescos, por 30 dias	50,00
e) — para realização de bailes carnavalescos, até 4 funções	100,00
f) — para saída de ranchos e cordões carnavalescos, durante os dias de carnaval	20,00
g) — para saída de empréstimos carnavalescos, durante os dias de carnaval	100,00
h) — para realização de espetáculos públicos de qualquer espécie, em benefício de instituições de caridade	isento
i) — para soltura a favor de presos correccionais abonados	10,00

II — CARTEIRAS:

a) — de domésticos e profissões correlatas — taxa no requerimento —	20,00
b) — de identidade — taxa no requerimento	50,00
c) — de passaporte comum — na segunda via do impresso — requerimento pela execução do serviço —	50,00
d) — nacional de trânsito	50,00

III — CENSURA:

a) — de peças teatrais, por ato	50,00
b) — de variedades teatrais em geral, por número	20,00
c) — de propagandista em trajes característicos	20,00
d) — de cartazes e anúncios, por assunto	5,00
e) — de filme cinematográfico, por metro	0,50

IV — CERTIFICADOS:

a) — de exame de corpo de delito	100,00
b) — de exame de habilitação	50,00
c) — de necropsia, havendo exumação	500,00
d) — de necropsia, não havendo exumação	300,00
e) — de verificação de óbito	50,00
f) — de vistorias (pareceres ou respostas e quesitos em vistorias) com arbitramento ou sem êle, para verificação de qualquer fato	300,00
g) — de vistorias em estabelecimentos de diversões públicas	100,00
h) — de registro de contrato de fornecimento de alimentação a presos	50,00

V — REPRODUÇÃO DE DOCUMENTOS POR MEIO DE CÓPIAS FOTOSTÁTICAS NO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO:

a) — reprodução de individuais, datiloscópicas e pequenas fotografias até 10 x 15, cada	30,00
b) — em séries de 5 ou mais exemplares — cada	20,00

c) — reprodução de documentos até 25 x 30	60,00
d) — Idem até 30 x 30	70,00
e) — reprodução de documentos de 30 x 30 até 40 x 40	80,00
f) — reprodução de documentos de 40 x 40 até 50 x 50	100,00
g) — reprodução de documentos de 50 x 50 até 50 x 75	150,00

VI — REQUERIMENTOS:

a) — pedindo licença especial para aprendizagem ou praticagem das profissões de motorista, motorneiro e motociclista, pelo prazo de 30 dias	50,00
b) — pedindo licença para transportar passageiros em auto-caminhões, para excursões recreativas, por dia	50,00
c) — pedindo expedição de carteira de carregador, de mensageiro e de veículos não especificados, inclusive exame	20,00
d) — pedindo expedição de carteira de carroceiro ou cocheiro, inclusive exame	30,00
e) — pedindo expedição de carteira de motorneiro, motociclista e motorista profissional, inclusive exame	100,00
f) — pedindo expedição de carteira de motociclista e motorista amador, inclusive exame	150,00
g) — pedindo expedição de carteira de identidade (inclusive impresso e a carteira)	70,00
h) — pedindo identificação de natureza civil do domicílio ou em qualquer local, na Capital, fora do Instituto de Identificação	300,00
i) — Pedindo trancamento de notas policiais	40,00
j) — pedindo anotação de certidões expedidas pelos escrivães do crime	40,00
l) — pedindo retificação de nomes ou de assentamento no Instituto de Identificação	40,00
m) — pedindo expedição de atestado de conduta, de boa conduta, de antecedentes criminais ou de alta de antecedentes	40,00

	criminais inclusive o impresso e o atestado	40,00
n)	— pedindo carteira de doméstico (inclusive o impresso e a carteira)	40,00
o)	— pedindo desentranhamento ou restituição de documentos (inclusive o impresso)	20,00
p)	— pedindo visto ou prorrogação de passaportes (pelo Serviço e impresso, na 2a. via do requerimento)	40,00
q)	— pedindo reconhecimento de identidade ou de impressão digital (além dos emolumentos em selos adesivos do Tesouro Estadual, pelo emprêgo de material especializado, se houver, arbitrados pelo Diretor do Instituto de Identificação)	40,00
r)	— pedindo fotografias, cópias e fotografias, ou reprodução de fotografias ou autenticação de fotografias além dos emolumentos, selos adesivos do Tesouro Estadual, pelo emprêgo de material especializado, se houver, arbitrados pelo Diretor do Instituto de Identificação)	40,00

VII — TERMOS:

a)	— de abertura e encerramento de livros para registro de hóspedes em hotéis, pensões, dormitórios e similares, até 100 fôlhas	100,00
b)	— idem excedendo de 100 folhas, por folha	1,00
c)	— de abertura e encerramento de livros de registro de comércio de vendas de armas, munições, explosivos e inflamáveis	100,00
d)	— de entrega de volumes e objetos apreendidos ou achados, sem valor próprio	10,00
e)	— de fiança provisória	20,00
f)	— não especificados	20,00

VIII — VISTOS:

a)	— em conhecimentos, faturas ou manifesto para desembaraço de volumes contendo armas, munições ou explosivos	20,00
b)	— em carteiras de condutores de veículos	10,00

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SAÚDE

IX — ALVARÁ:

a)	— de licença para comerciar com gêneros alimentícios, inclusive os expedidos a feirantes	20,00
b)	— de licença sanitária, anual, para venda de leite cru	20,00
c)	— de licença sanitária para estábulos, granja ou fazenda produtora de leite	30,00
d)	— de licença para funcionamento de drogarias ou depósitos de drogas e de especialidades farmacêuticas, operando como drogaria:	
	I — Inicial	1.000,00
	II — Renovação	500,00
e)	— de licença para funcionamento de farmácias e postos de socorros farmacêuticos:	
	I — Inicial	500,00
	II — Renovação	200,00
f)	— de licença para funcionamento de Laboratório de análises e pesquisas clínicas:	
	I — Inicial	500,00
	II — Renovação	200,00
g)	— de licença para funcionamento de estabelecimentos industriais farmacêuticos:	

I — Inicial	500,00
II — Renovação	200,00
h) — de licença para renovação de herva- narias	200,00
i) — de licença para transferência de esta- belecimento farmacêutico	200,00
X — CERTIFICADOS:	
a) — de análise ou exames em geral, feitos nos laboratórios do D.E.S.	15,00
b) — de exame de gêneros destinados ao consumo	20,00
c) — de baixa de responsabilidade profissio- nal	20,00
d) — de relação de profissional registrados no serviço de fiscalização da medici- na	100,00
XI — REGISTRO DE TÍTULOS OU DIPLOMAS DE HABILITAÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL	200,00
XII — RUBRICAS DE LIVROS DE REGISTRO DE RECEITUÁRIO COMUM, DE TÓXICOS E OUTROS SUJEITOS A FISCALIZAÇÃO, POR FOLHA	0,50
XIII — TERMOS:	
a) — de abertura e encerramento nos livros destinados ao registro de receituário comum e de tóxicos, cada termo	20,00
b) — de responsabilidade assinada no Servi- ço de Fiscalização da Medicina	50,00
c) — de transferência, nos livros de registro de receituário e tóxicos	20,00
XIV — VISTORIAS PARA CONCESSÃO DE LI- CENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE LEITERIAS OU CASAS DE LATICINOS	50,00

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO

XV — ALVARA:

a) — de licença a agentes de leilão	50,00
b) — de licença a intérpretes comerciais	50,00

XVI — ARQUIVAMENTO:

a) — de aprovação e reforma de regula- mento interno e tarifas dos Arma- zéns Gerais	50,00
b) — de jornais que publicarem a aprova- ção e reforma de regulamento e ta- rifa dos Armazéns Gerais	20,00
c) — de contratos, aditamentos ou pror- rogações de contratos de sociedades comerciais	20,00
d) — de contratos, alterações e distratos de sociedades comerciais, constitui- ções ou alterações das sociedades por ações	50,00

XVII — CARTAS DE AUTORIZAÇÃO PARA COMERCIAR E DE NOMEAÇÃO DE PREPOSTOS

50,00

XVIII — MATRÍCULA:

a) — de carta de nomeação de agentes de leilão, de intérprete comercial, de administradores, fiéis e preposto de fiéis de Armazéns Gerais	50,00
b) — de comerciantes ou de sociedades comerciais	50,00

XIX — REGISTROS:

a) — de pessoas naturais ou jurídicas para estabelecer empresas de Arma- zéns Gerais	50,00
b) — de firmas sociais, coletivas ou indi- viduais ou de sociedades anônimas,	

independente da obrigatoriedade do arquivamento do contrato ou estatuto, sobre o capital (um décimo por cento)

0.1%

XX — TERMOS:

- a) — de abertura e de encerramento de livros de comerciantes ou de sociedades anônimas, cada termo
- b) — de transferência de livros comerciais
- c) — de registro de fiança de corretores e agentes de leilão
- d) — de compromisso de fiéis de armazéns gerais

20,00

20,00

50,00

50,00

JUSTIÇA CIVIL

XXI — AÇÕES CÍVEIS, INCLUSIVE A DE DIVISÃO E DEMARCAÇÃO DE TERRAS

2%

XXII — ALVARÁ:

- a) — de licença para advogar, por feito
- b) — para qualquer outro fim não previsto nesta tabela
- c) — para venda, arrematação ou locação de bens de menores sujeitos ao pátrio-poder ou por qualquer forma sujeitos a curatela
- d) — de suprimento de outorga uxória
- e) — de suprimento de consentimento para casamento quando o nubente não for reconhecidamente pobre ..
- f) — de provisão de tutela exceto as expedidas ex-officio e de tutelado reconhecidamente pobre
- g) — para levantamento de quantias superiores a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) em Institutos de Previdência, Caixa Econômica e estabelecimentos bancários

100,00

50,00

50,00

100,00

50,00

30,00

50,00

XXIII — ATESTADOS PARA QUALQUER FIM, NÃO ESPECIFICADOS

20,00

XXIV — CARTAS DE SENTENÇAS, ARREMATACÕES, ADJUDICAÇÕES OU QUAISQUER OUTROS ATOS ASSINADOS PELO JUIZ, POR FOLHA

5,00

XXV — MANDADOS, PRECATÓRIAS E ALVARÁS, POR FOLHA

5,00

XXVI — CITAÇÕES:

- a) — de cada pessoa nos processos policiais, compreendendo a certidão, quando a requerimento das partes
- b) — idem, fora da audiência, mas dentro da povoação, vila ou cidade
- c) — idem, fora da povoação, vila ou cidade

5,00

5,00

10,00

XXVII — CÓPIAS, CERTIDÕES, TRASLADOS E PÚBLICAS FORMAS, OU OUTROS ATOS EXTRAIDOS OU DECORRENTES DE QUALQUER PROCESSO OU ARQUIVO, POR FOLHA

5,00

XXVIII — RECONHECIMENTOS DE FIRMAS LETRAS OU FIRMA E LETRA

5,00

XXIX — RENOVAÇÃO DE PROVISÃO DE SOLICITADOR

500,00

XXX — REQUERIMENTOS PEDINDO INSCRIÇÃO EM CONCURSO:

- a) — para tabelião, escrivão ou oficial de registro civil de sede de Comarca de terceira entrância
- b) — idem, de segunda entrância
- c) — idem, de primeira entrância
- d) — idem, para tabelião, escrivão ou oficial do registro civil de cidade que

200,00

150,00

100,00

- não seja séde de Comarca 80,00
- e) — idem, para tabelião, escrivão ou oficial do registro civil dos distritos municipais 60,00
- f) — idem, para cargos ou funções técnicas, consideradas estas as que para serem exercidas, seja indispensável — diploma ou título de profissional 80,00
- g) — idem, para cargos ou funções públicas não especificadas 50,00

- XXXI — TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DE LIVROS DE TABELIAES, ESCRIVÃES, OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS** 20,00

SECRETARIA DA AGRICULTURA

- XXXII — REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE TERRAS ESTADUAIS:**
- a) — até 100 hectares 60,00
- b) — acima de 100 até 200 hectares ou fração 100,00

NOTA — O processo de concessão de terras é isento de sêlos de folha e de documentos anexos, assim como dos emolumentos referidos no artigo 19, da Lei n. 617, de 31-12-1951 (Lei de terras).

- XXXIII — CÓPIAS:**
- a) — de plantas requeridas ao Estado, por folha de 22 x 33 ou por fração 100,00
- b) — de plantas requeridas ao Estado, com representação topográfica, por folha de 22 x 33 100,00

- XXXIV — DESPACHOS:**
- a) — do Chefe do Poder Executivo. apro-

- vando processo de vendas de terra, por hectare 5,00
- b) — idem, legitimação de terras por hectare 2,00

- XXXV — EDITAIS, PELA PUBLICAÇÃO DE EDITAIS DE VENDAS DE TERRAS PREVISTA EM LEI, POR PROCESSO** 50,00

SECRETARIA DA FAZENDA

- XXXVI — CERTIFICADO DE REGISTRO DOS CONTRIBUINTES DO IMPOSTO SOBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES** 100,00

XXXVII — GUIAS:

- a) — para processamento de despachos de mercadorias isentas de impostos e taxas 50,00
- b) — de isenção para despacho com dobramento de documentação ou substituição de outras guias no interesse da parte sobre o valor exceção dos minérios 1%
- c) — de saldo de peso nos despachos de mercadorias para fora do Estado 5,00
- d) — para recolhimento do que competir ao Estado por qualquer título e proveniente de impostos, taxas e quaisquer outros recolhimentos 5,00
- e) — para recolhimento diretamente na Recebedoria Regional de Vitória, do imposto sobre transmissão de imóveis situados no interior do Estado 200,00
- f) — de fiscalização destinada a acobertar produtos agro-extrativo-pecuário, de não comerciantes 10,00

- XXXVIII — INSCRIÇÕES DE CONTRIBUINTES DO IMPOSTO SOBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES** 50,00

XXXIX — REQUERIMENTOS PEDINDO CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS ESTADUAIS (Dispensados os acré-

cimos de busca e rasa):

a) — requerida para uma ou mais pessoas, por pessoa 40,00

b) — requerida no interesse de condomínio e com relação a imóveis em comum (versando sobre o mesmo objeto) 50,00

XL — TERMOS DE AVERBAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO, NÃO SUJEITO AO IMPOSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES, SOBRE O VALOR VENAL DO VEÍCULO, APURADO EM AVALIAÇÃO

3%

XLI — TERMO DE ABERTURA EM TALLÕES DE NOTAS FISCAIS E LIVROS

5,00

**TÍTULO VII
TAXA RODOVIARIA**

TÍTULO VII

TAXA RODOVIÁRIA

CAPÍTULO I

Da incidência

Art. 178 — A taxa rodoviária será devida por todo veículo que transitar pelo território do Estado.

Art. 179 — Os veículos de outros Estados, que mantiverem tráfego constante com localidades dêste Estado, ficarão sujeitos a taxa, devendo ser feita a cobrança pela estação arrecadadora da localidade que for ponto terminal do mesmo tráfego.

Parágrafo único — Se o ponto terminal do tráfego não for constante, a taxa será cobrada pela estação arrecadadora da circunscrição fiscal onde se der a entrada no Estado.

CAPÍTULO II

Das isenções

Art. 180 — Estão isentos da taxa:

- a) — os veículos de propriedade dos Governos Federal, Municipal ou Estadual;
- b) — os veículos de propriedade dos cônsules de carreira, cujos países concederem igual favor aos agentes consulares brasileiros;
- c) — os veículos destinados exclusivamente ao transporte de doentes, bem como os ônibus escolares;
- d) — os veículos pertencentes a entidades, empresas ou firmas que, em virtude de lei especial, concessão ou contrato com o Poder Público, gozam de tal isenção;
- e) — os caminhões com ou sem carroceria basculante, empregados exclusivamente em serviço de cons-

trução — uma vez que tragam em letreiros visíveis o nome da Cia. a que pertencer;

f) — os tratores.

§ 1.º — A isenção da taxa não exige da renovação das placas de identificação ou indicativas do ano do registro, sempre que ocorrer.

§ 2.º — Não se inclui na isenção da letra “a” o custo do material empregado.

§ 3.º — Para ser efetivada a isenção mencionada na letra “a” deste artigo, deve ser atestado no verso da guia, pelo chefe da repartição ou comandante da corporação onde serve o veículo, que este é de propriedade da União, do Estado ou do Município.

§ 4.º — A isenção mencionada na letra “b”, será efetivada mediante requerimento do interessado à repartição arrecadadora local, instruído com documento expedido pelo Ministério das Relações Exteriores, demonstrando a existência de reciprocidade e prova de propriedade do veículo.

§ 5.º — Para efetivação da isenção mencionada na letra “c” deste artigo, deve o interessado demonstrar à repartição arrecadadora local qualquer que seja o veículo, a legitimidade da pretensão, e além disso exibir na época do pagamento da taxa para anotação do número no verso da guia, o certificado de propriedade a que se refere a legislação do trânsito público, tratando-se de veículo a motor.

§ 6.º — Concedida a isenção, será fornecido o respectivo conhecimento, com referência ao dispositivo que a autoriza.

Art. 181 — As isenções serão cessadas, sem prejuízo da aplicação das penas mencionadas neste Regulamento, desde que se verifique não corresponderem à realidade as declarações dos interessados ou documentos exibidos.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO

Art. 182 — Depois de vistoriados os veículos pela Polícia e de efetuado o pagamento das taxas a que estiverem sujeitos, serão os mesmos emplacados para fins de identificação, com o número correspondente à licença para trafegar e registrados obrigatoriamente, na repartição arrecadadora do Estado.

Art. 183 — O registro será feito mediante prova de propriedade de veículo, à vista do formulário cujo modelo faz

parte deste Regulamento, o qual será preenchido e assinado em quatro vias que terão os seguintes destinos: a primeira será enviada à Divisão da Receita; a segunda ao Departamento Estadual de Estatística; a terceira à Inspetoria Estadual de Trânsito; e a quarta para o arquivo na Repartição que fizer o registro.

§ 1.º — Inclue-se na obrigatoriedade do registro, como comprovante da repartição, uma certidão ou cópia devidamente autenticada do documento de propriedade do veículo, bem assim uma via da “vistoria” fornecida pela Inspetoria de Veículos ou Delegacia de Polícia conforme o caso.

§ 2.º — As vias do formulário destinadas ao Departamento Estadual de Estatística serão enviadas a essa repartição até o dia 10 do mês imediato ao da inscrição, sob registro postal, acompanhada de relação.

§ 3.º — Mesmo os veículos isentos da taxa estão sujeitos ao registro, pagando os emolumentos respectivos, relativos à placa e sobre-placa.

§ 4.º — Ficam responsáveis pelos danos causados a terceiros, os funcionários que registrarem veículos a motor sem as exigências contidas no parágrafo 1.º deste artigo.

Art. 184 — A primeira via do formulário será selada com Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) de selo estadual, salvo nos casos previstos nas alíneas “a” e “c” do artigo 180 em que será isenta.

Art. 185 — Os veículos não registrados dentro dos prazos estabelecidos serão, obrigatoriamente, apreendidos pela autoridade policial, independente de solicitação dos agentes da Fazenda Pública, ficando os respectivos proprietários ou possuidores, quando for o caso, sujeitos ao pagamento da taxa devida em dobro.

Art. 186 — Nenhum veículo poderá trafegar nas vias públicas sem estar registrado regularmente e na forma estabelecida neste título.

CAPÍTULO IV

Da identificação dos veículos

Art. 187 — As placas de identificação a que se refere o artigo 182 serão dianteiras e trazeiras, feitas com chapa de ferro; suas inscrições serão estampadas de acordo com o modelo e dimensões adotadas pelo Código Nacional de Trânsito.

Art. 188 — As placas dos automóveis de uso parti-

culares, obedecerão, em todo Estado, as seguintes prescrições: — a dianteira terá estampados em preto sobre fundo alaranjado, o número do registro, o nome do município e a indicação do Estado; a trazeira terá uma parte permanente da mesma cor da dianteira, na qual serão estampados em preto, o número do registro e a indicação do Estado, e, superposta, uma plaqueta removível, de cor variável anualmente, indicando o ano do registro, com as dimensões 3.5 cms. por 15 cms.

Art. 189 — As placas dianteira e trazeira dos veículos de passageiros a frete, de qualquer categoria, e dos de carga a frete ou particulares, obedecerão aos mesmos modelos das de uso particular. Em todo o Estado a parte permanente dessas placas será de cor escarlata, com as inscrições brancas, variando a cor da plaqueta superposta.

Art. 190 — As placas dos veículos do corpo diplomático serão de cor escarlata e terão, estampados, em branco, as iniciais CD e os números correspondentes ao registro e ao ano de sua vigência. A inscrição deste será sobre plaqueta removível.

Art. 191 — Os veículos oficiais de uso do Chefe do Governo Estadual, Presidentes da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Eleitoral, Secretários de Estado e Prefeito da Capital terão placas de metal branco com fundo escuro e, em relevo, as armas da República, as iniciais da Repartição a que pertencerem e a numeração de acordo com a série especial que couber a cada uma.

Parágrafo único — Nas placas de veículos do Chefe do Governo Estadual, as iniciais indicativas do Estado serão precedidas da letra G.

Art. 192 — Em todas as placas a indicação do Estado será feita com as seguintes letras ES.

Art. 193 — Os veículos destinados ao serviço das Repartições Públicas, excetuadas a de que trata o artigo 191 terão placas com a dimensão de 31 cms. X 13 cms. com o fundo em branco e os algarismos em preto, variando, cada ano, a cor da plaqueta superposta.

Parágrafo único — A plaqueta removível conterá as iniciais SPF, SPE, ou SPM, conforme a repartição (Federal, Estadual ou Municipal), o ano do registro da licença e a indicação do Estado.

Art. 194 — Em todas as placas, exceto as do Corpo Diplomático e de experiência os algarismos serão agrupados

aos pares, da direita para a esquerda e obedecerão aos tipos e dimensões estabelecidas pelo Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo único — As características de qualquer placa de identificação e suas dimensões não poderão ser alteradas.

Art. 195 — As motocicletas terão somente placa posterior em cores idênticas às adotadas para os automóveis particulares de acordo com a categoria correspondente e com dimensão de 17 cms. x 12 cms.

Art. 196 — É proibido o uso de emblemas, escudos ou distintivos com as cores da bandeira nacional, ou iniciais indicativas de serviço público, bem assim qualquer sinal ou inscrição que possa assemelhar o veículo aos de uso oficial. Junto aos bordos das placas não poderão ser colocados emblemas de instituições particulares.

Art. 197 — Os proprietários ou condutores que usarem de artifício para impedir ou dificultar a leitura da placa de identificação do veículo, serão punidos com multa estabelecida no título próprio deste Código.

Parágrafo único — Para conservação é permitida a pintura das placas, com autorização da repartição a que estiver afeto o serviço de emplacamento.

Art. 198 — Aos depósitos, oficinas ou estabelecimentos de vendas de automóveis poderão ser concedidas placas, dianteira e trazeira, para fim especial de experiência, de acordo com o modelo aprovado pelo C.N.T., de cor verde, com os algarismos em branco. A utilização dessas placas somente será permitida dentro da localidade para a qual tenha sido emitido a licença.

§ 1.º — Os veículos com placa "EXPERIÊNCIA" só poderão trafegar entre 7 e 19 horas.

§ 2.º — Em veículos de carga, carregados, as placas "EXPERIÊNCIA" somente poderão ser utilizadas se para esse fim, for concedida licença especial pela Divisão da Receita.

§ 3.º — Aos domingos e feriados, não poderão ser utilizadas as placas "EXPERIÊNCIA", exceto pelos estabelecimentos comerciais de venda de veículos de passageiros, quando seus agentes tenham de fazer demonstração a compradores.

§ 4.º — As placas "EXPERIÊNCIA" serão apreendidas pela autoridade para garantia do pagamento de multas por infrações relativas ao seu uso; não se fornecerá ao mesmo proprietário novas placas dessa natureza ainda que tais multas sejam solvidas.

Art. 199 — A fixação das placas de identificação será sempre por meio de parafusos ou rebites em lugar visível

afastado da extremidade do cano de descarga devendo a repartição competente selá-las a chumbo.

§ 1.º — As placas não poderão ser retiradas de um veículo para outro senão pela repartição competente.

§ 2.º — Excetum-se do disposto neste artigo as placas de “EXPERIÊNCIA”.

Art. 200 — Em todo o território do Estado compete à Divisão da Receita o registro dos veículos, o fornecimento das placas e respectiva colocação.

CAPÍTULO V

Da arrecadação das taxas

Art. 201 — As taxas rodoviárias serão arrecadadas anualmente, de acôrdo com a tabela anexa, nas seguintes épocas:

- a) — até o último dia útil do mês de janeiro as relativas aos veículos particulares para transporte de passageiros;
- b) — até o último dia útil do mês de fevereiro, as relativas aos veículos de carga em geral;
- c) — até o último dia útil do mês de março as relativas aos veículos de aluguel para passageiros inclusive auto-ônibus.

Art. 202 — A renovação do registro para utilização da placa “EXPERIÊNCIA” far-se-á anualmente até o último dia útil do mês de janeiro.

Art. 203 — O pagamento da taxa rodoviária será proporcional, nos casos de mudança de domicílio ou de aquisição de veículo, após o primeiro semestre.

CAPÍTULO VI

Das alterações nos recibos

Art. 204 — Sempre que houver transferência de propriedade de veículo, a repartição arrecadadora averbará a transferência havida, cobrando o selo indicado na tabela anexa ao título VI.

Art. 205 — Quando se verificar a transformação do veículo cobrar-se-á a diferença da taxa, se houver.

Parágrafo único — O recibo da diferença cobrada fará sempre referência detalhada ao da taxa primitiva.

CAPÍTULO VII

Das obrigações dos condutores de veículos

Art. 206 — Os condutores de veículos serão obrigados sob pena de multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros):

- a) — exhibir ao encarregado da fiscalização os documentos que provem o pagamento das taxas, quando solicitadas;
- b) — a não embarçar a ação dos agentes fiscais;
- c) — a prestar as informações solicitadas pelo fisco.

CAPÍTULO VIII

Da fiscalização

Art. 207 — A fiscalização da taxa rodoviária compete à Divisão da Receita, por seus funcionários fiscais, à Inspetoria de Veículos e às autoridades policiais do Estado.

Parágrafo único — Os funcionários fiscais do Estado solicitarão auxílio à Polícia sempre que for necessário.

CAPÍTULO IX

Das disposições gerais

Art. 208 — O pagamento da taxa de que trata este Capítulo, não exime o contribuinte da observância de quaisquer exigências legais ou regulamentares a que esteja sujeito o trânsito dos veículos nem documenta a legitimidade da propriedade ou posse destes.

Art. 209 — Nenhuma alteração será feita, nem recebida a taxa, sem que as multas por infração deste Capítulo, que pesem sobre o veículo tenham sido pagas.

Art. 210 — Os autos de infração a esse Título lavrados pelos funcionários fiscalizadores, inspetores de veículos ou autoridades policiais, serão encaminhados à Divisão da Receita.

Art. 211 — Respondem solidariamente pelas multas impostas por infração das leis ou regulamentos sobre trânsito e sobre o pagamento da taxa rodoviária o agente material do ato e o proprietário dos animais e veículos em causa.

Art. 212 — Responderá pela taxa não paga sem prejuízo da multa em que incorre o funcionário que efetuar o

emplacamento sem exibição da prova do pagamento da taxa de que trata este título.

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA RODOVIÁRIA VEÍCULOS A MOTOR

A — TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

CR\$

I — De uso particular:

a) — até 4 lugares	480,00
b) — de mais de 4 lugares até 6	720,00
c) — de mais de 6	1.080,00

II — De aluguel:

d) — até 6 lugares	660,00
e) — de mais de 6 lugares até o limite de 9	990,00

III — Auto-lotações ou micro-ônibus:

f) — até 9 lugares	1.000,00
g) — de mais de 9 até o limite de 12	1.200,00

IV — Ônibus:

h) — até 25 lugares	2.250,00
i) — de mais de 25 até 36	3.250,00
j) — de mais de 36	4.250,00

B) — TRANSPORTE DE CARGA. — PARTICULAR OU DE ALUGUEL: — VEÍCULOS DE QUALQUER TIPO: CAMINHÕES, CAMINHONETES FURGÕES, ETC.

l) — até 750 Ks. de carga	225,00
m) — de mais de 750 Ks. até 1.500 Ks.	375,00
n) — de mais de 1.500 Ks. até 3.000 Ks. ..	750,00
o) — de mais de 3.000 Ks. até 6.000 Ks. ..	1.500,00
p) — de mais de 6.000 Ks. até 10.000 Ks. ..	2.500,00
q) — de mais de 10.000 Ks.	3.000,00

TÍTULO VIII

TAXA ESCOLAR

TÍTULO VIII
TAXA ESCOLAR
CAPÍTULO ÚNICO
DA TAXA

Art. 213 — A taxa escolar incide sobre o total de cada conhecimento emitido para arrecadação de tributos estaduais, por qualquer título, quer se trate de impostos, taxas ou quaisquer outros, excluídos os de depósitos e os recebimentos destinados a terceiros, à razão de 5% (cinco por cento), quando pagos por verba.

Parágrafo único — A taxa aludida neste artigo destina-se a fins educativos — manutenção de uma rede escolar primária e pré-primária, bem assim, difusão do ensino secundário.

TÍTULO IX
TAXA JUDICIARIA

TÍTULO IX

TAXA JUDICIÁRIA

CAPÍTULO ÚNICO

DA TAXA

Art. 214 — A taxa judiciária incide sobre os feitos que se processarem em Juízo e será devida na base de 1% (um por cento) sobre:

- a) — o valor dado à causa;
- b) — o o valor do pedido, computados a multa, a pena convencional ou a resultante da cominação de preceito, juros convencionais ou os da mora vencidos, e os que se vencerem até um ano, quando aquêle não esteja determinado;
- c) — o valor dos créditos de qualquer natureza nas concordatas e nas falências;
- d) — o valor do monte nos espólios e do acervo nas liquidações;
- e) — o valor dos créditos em concurso de credores.

§ 1.º — A taxa judiciária, nas causas contenciosas é fixada no mínimo em Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) e no máximo de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros); nas causas administrativas, inclusive falências e concordatas, em Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) no máximo e Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros), no mínimo.

§ 2.º — Em todos os casos de suspensão da instância, salvo por morte ou força maior, a parte antes de feita a citação, pagará mais um quarto da taxa judiciária devida.

Art. 215 — Os processos criminais de ação privada ficam sujeitos à taxa judiciária fixa de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros).

Art. 216 — Nas arrematações, adjudicações e leilões judiciais, bem como nas escrituras de vendas das massas falidas, de valor superior a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), será cobrada sobre o respectivo valor a taxa judiciária de 1% (um por cento), paga pelo adquirente, sendo as estampilhas inutilizadas pelo escrivão, nas cartas de arrematação e adjudicação, pelos leiloeiros, nas contas que remeterem a juízo, e pelos tabeliães, nas escrituras.

Art. 217 — A taxa judiciária será cobrada:

- a) — até Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), em estampilhas especiais, apostas na petição inicial e inutilizadas pelo distribuidor;
- b) — além dessa quantia, por verba, mediante guia expedida pelo distribuidor ou escrivão, quando devida em duas partes, juntando-se à petição ou aos autos o conhecimento do respectivo pagamento, sem o qual não poderá ser aquela autuada, ou êstes conclusos.

Parágrafo único — Observa-se-ão as mesmas regras, no que forem aplicáveis em relação as causas da competência originária do Tribunal de Justiça.

Art. 218 — Nenhuma petição inicial de ação contenciosa será distribuída sem o prévio pagamento da respectiva taxa, sob pena de multa em dobro da quantia devida, imposta pelo juiz ao distribuidor, salvo se exceder a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), hipótese em que poderá ser paga pela metade, e a outra metade por ocasião da conclusão dos autos para o despacho saneador ou para sentença.

Parágrafo único — O escrivão não poderá receber a habilitação de crédito, nas falências e concordatas, sem a prova do pagamento da taxa judiciária, sob pena de multa em dobro. No concurso de credores, o juiz não despachará o protesto de preferência, ou rateios, sem que esteja paga a taxa judiciária, sob pena de multa equivalente ao dobro do que for devido.

Art. 219 — Estão isentos do pagamento da taxa judiciária, nas execuções, falências e concordatas, os protestos de preferência ou rateio e as habilitações de crédito da Fazenda Pública ou das autarquias, o crédito dos empregados do falido ou concordatário, por seus salários e os que provierem de sentenças proferidas pela justiça comum do trabalho.

Art. 220 — As custas devidas aos advogados serão cobradas e arrecadadas pelo Estado, para serem entregues à

Caixa de Assistência dos Advogados, organizada pela Secção da Ordem.

Parágrafo único — O recolhimento será feito às repartições arrecadoras locais, mediante guia do contador, por ocasião do preparo.

Art. 221 — Em cada certidão, traslado ou publicação, será aposto pelo serventuário um selo de taxa judiciária de Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros), além dos selos comuns a que estão sujeitos.

TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS

TÍTULO X

TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS

CAPÍTULO ÚNICO

Das taxas, seus fins e espécies

Art. 222 — As taxas a que se refere este Título, são cobradas em virtude da ação direta dos Poderes Públicos e destinam-se aos seguintes fins:

- a) — DE FISCALIZAÇÃO — para manutenção dos serviços de carga e descarga de navios fora do horário normal de serviço, no interesse das partes;
- b) — DE DEFESA DO CAFÉ — para manutenção do serviço de armazenamento destinado aos portos de Vitória e Rio de Janeiro, bem assim, campanha para melhoria de tipos, com assistência técnica e mecânica aos lavradores.

Art. 223 — A taxa de defesa do café será arrecadada na sua primeira movimentação.

§ 1.º — Entende-se por primeira movimentação, para o efeito de exigibilidade da taxa, a locomoção do produto da sede da propriedade para o comércio comprador ou dêste para os centros de exportação.

§ 2.º — Essa taxa é arrecadada para o café em grão, tomando-se por base o saco até 60 quilos.

§ 3.º — Quando se der a hipótese de saída do Estado de café em côco, far-se-á, então, a conversão dêste, em café pilado para o cálculo da taxa devida. Para essa conversão, tomar-se-á para cada saco de café em côco, 20 quilos de café pilado.

Art. 224 — A taxa de fiscalização será arrecadada antes de ser prestado o serviço a que ela se destina.

Parágrafo único — Para esse fim, os interessados deverão requerer à Recebedoria de Vitória, a fiscalização de embarque a que alude a letra “a” do artigo 222, antes do encerramento normal da repartição, recolhendo no ato a taxa devida pela prestação do serviço.

Art. 225 — Estão isentos da taxa de que trata o n. I da tabela os navios do Loyde Brasileiro e Empresas incorporadas ao patrimônio nacional.

TABELA ANEXA AO TÍTULO X

I — DE FISCALIZAÇÃO:

a) — para conferência de embarque ou desembarque depois das 16 horas e até às 24 horas	50,00
b) — para conferência de embarque ou desembarque depois das 24 horas	100,00
c) — para conferência de embarque entre 11 e 12 horas	20,00
d) — para conferência de embarque ou desembarque entre 7 e 16 horas, aos domingos e feriados	100,00

II — DE DEFESA DO CAFÉ:

Por saca até 60 quilos	55,00
------------------------------	-------

TÍTULO XI

DO PROCESSO FISCAL

TÍTULO XI

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA DEFESA

Art. 226 — Verificada qualquer infração a este Código, será lavrado o respectivo auto, que não se invalidará pela ausência de testemunhas.

§ 1.º — As incorreções ou omissões do auto não acarretam a nulidade do processo, quando constarem dêste os elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e quem seja o infrator.

§ 2.º — O auto deverá relatar com clareza, sem entrelinhas, emendas, razuras ou borrões, a contravenção ou falta, mencionando local e dia de sua lavratura, o nome do infrator, as testemunhas, se houver, e tudo o mais que ocorrer na ocasião e que possa esclarecer o processo.

§ 3.º — O auto poderá ser impresso em relação às palavras invariáveis, devendo os claros ser preenchidos a tinta ou a lapis tinta indelével e as linhas em branco inutilizadas por quem o lavrar.

§ 4.º — Se após a lavratura do auto se vier a verificar outra contravenção além da denunciada ou autuada, será lavrado termo do ocorrido e anexado ao processo.

§ 5.º — Os autos e os termos devem ser submetidos à assinatura dos autuados, ou seus representantes, não implicando a assinatura, que poderá ser lançada sob protesto, em confissão da falta arguida, nem a sua recusa em agravação da mesma falta.

§ 6.º — Se o infrator ou quem o represente se recusar a assinar o auto, ou se este não puder ser assinado, por qualquer motivo, far-se-á menção dessa ocorrência.

Art. 227 — Quando a infração constar de livro não

será feita a apreensão dêste, mas, no auto, deverá constar circunstanciadamente a falta e no livro em causa será registrado o ocorrido.

§ 1.º — Quando se tratar de estampilhas falsas ou anteriormente inutilizadas, apostas em livros ou documentos, se fará a apreensão de tais livros ou documentos, para exame das estampilhas, por uma comissão nomeada pela autoridade competente para julgamento, autorizando-se o registro do movimento diário em livros especiais, devidamente rubricados pelo funcionário que fizer a apreensão, quando esta interromper a escrita normal de qualquer estabelecimento, transcrevendo-se depois, para os livros regulares o movimento assim registrado.

§ 2.º — Os documentos apreendidos ou juntos a processo, depois de visados pela autoridade competente para o julgamento, e extraída cópia autêntica para ficar anexada ao processo, poderão ser restituídos mediante recibo a requerimento do interessado, desde que não haja inconveniente para comprovação da fraude.

Art. 228 — O auto ou processo ficará na repartição arrecadadora da circunscrição fiscal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da intimação, para que o autuado apresente defesa.

§ 1.º — A intimação que deverá ser sempre acompanhada da cópia autêntica do auto ou termo, será feita:

- a) — pelo autuante, no próprio auto, quando êste for lavrado em presença do infrator ou seu representante e por êle assinado;
- b) — nos demais casos, pela repartição, por meio de ofício registrado no Correio, comprovado pelo Aviso de Recepção (AR) que será anexado ao processo, ou, na hipótese de não ser o aviso de recepção devolvido no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de publicação, por 3 (três) vezes, no Diário Oficial.

§ 2.º — Se a parte alegar motivos justos que a impeçam de apresentar defesa dentro do prazo marcado, poderá êste ser dilatado por 10 (dez) dias, mediante requerimento dirigido à autoridade competente, para o julgamento, mas, sempre antes da terminação do prazo concedido.

§ 3.º — Se no correr do processo for indicada outra pessoa como responsável pela falta autuada, ser-lhe-á marcado prazo para defesa no mesmo processo.

§ 4.º — O prazo será contado da data do recebimento da notificação e uma vez decorrido sem que o infrator apresente defesa, será o mesmo considerado revel, lavrando-se o termo de revelia e prosseguindo-se no feito.

CAPÍTULO II

Do julgamento

Art. 229 — Findo o prazo determinado no artigo 228 com defesa ou sem ela, será o processo, depois de preparado, julgado pelo Diretor da Receita, determinando-se a importância da multa, se couber.

Art. 230 — Imposta a multa, será o infrator intimado a recolhê-la, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, juntamente com o tributo sonogado se houver, sob pena de cobrança executiva.

Art. 231 — Aos autuantes será dada ciência qualquer que seja a decisão proferida pelo Diretor da Receita.

CAPÍTULO III

Das sanções

Art. 232 — Não havendo outra importância determinada, as infrações dêste Código serão punidas com multas da seguinte natureza:

- a) — variável de uma a três vezes o tributo devido, quando apuradas em confronto fiscal ou com documento que se relacione com a escrita comercial;
- b) — equivalente ao imposto ou taxa sonogado, quando constatada a simples falta de pagamento de tributos;
- c) — variável entre Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), nos demais casos.

§ 1.º — As multas constantes dos itens “a” e “b”, serão aplicadas sem prejuízo do pagamento dos tributos sonogados.

§ 2.º — A critério da autoridade julgadora, após constatada em processo próprio a situação econômico-financeira do devedor, poderá ser concedida a liquidação do débito apurado em prestações mensais, até o máximo de 6 (seis).

Art. 233 — Constatada a falta de pagamento de tributos devidos ao Estado ou falta de registro de documentos fiscais, poderá ser expedida notificação para recolhimento dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do que for devido ao Estado, com a penalidade prevista no artigo 232, letra "b", d'êste Regulamento.

Parágrafo único — Não concordando o contribuinte com êste procedimento fiscal será lavrado auto de infração, na forma do artigo 226, d'êste Regulamento.

Art. 234 — As multas serão impostas observando-se o grau mínimo, médio ou máximo, coforme a gravidade da infração, devendo ser agravadas nas reincidências.

Parágrafo único — É considerada infração grave para aplicação da multa constante da alínea "a" do artigo 232, a sonegação constatada pela escrita comercial, o contrabando ou a simples tentativa.

Art. 235 — Das multas impostas em virtude de processos lavrados por infração d'êste Regulamento e efetivamente arrecadadas, 50% (cinquenta por cento) serão adjudicadas aos funcionários que tomaram parte no feito, sendo o restante convertido em Renda Extraordinária.

§ 1.º — A arrecadação de multas de que trata êste artigo será escriturada, 50% (cinquenta por cento) como depósito a favor do autuante ou notificante, que será paga imediatamente, mediante a emissão de um cheque controle expedido pela repartição arrecadadora, sem mais outra formalidade.

§ 2.º — Quando o processo de infração for assinado por mais de um funcionário, a multa devida no processo será dividida em partes iguais.

§ 3.º — Para o efeito de pagamento da quota parte devida a funcionários lotados na Recebedoria de Vitória, na forma prevista pelo § 1.º, a Divisão da Despesa fornecerá ao Chefe da Recebedoria um talão idêntico ao usado nas repartições do interior.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos

Art. 236 — Das decisões condenatórias proferidas pelo Diretor da Receita cabe recurso voluntário para a Junta de Recursos Fiscais, dentro do prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único — Êsse prazo será contado da data da intimação que será feita por ofício no Correio com aviso de recepção, ou pelo ciente do autuado no processo de infração ou por edital.

Art. 237 — Recurso algum será encaminhado sem o prévio depósito da importância exigida, perimindo o direito do recorrente se o não fizer no prazo fixado no artigo anterior.

Parágrafo único — Quando essa importância for superior a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), a autoridade recorrida poderá permitir o andamento do recurso mediante termo de responsabilidade com a garantia de fiador idôneo, que possua bens imóveis de valor superior ao da fiança.

Art. 238 — Se dentro do prazo legal não for pelo interessado apresentada petição de recurso, far-se-á declaração dessa circunstância no processo, que seguirá os trâmites regulares.

Parágrafo único — O recurso perempto também será encaminhado à instância superior, a quem cabe julgar da perempção.

Art. 239 — Das decisões favoráveis aos contribuintes, proferidas pelo Diretor da Receita, haverá recurso ex-offício para a Junta de Recursos Fiscais.

Parágrafo único — O recurso ex-offício será interposto no próprio ato de ser lavrada a decisão.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 240 — Nenhuma aplicação de multa elidirá a ação penal que couber na espécie ou a obrigação do recolhimento da taxa, contribuição ou imposto não pago.

Art. 241 — Nenhum auto de infração de leis ou regulamentos será arquivado e nem multa alguma será relevada sem despacho fundamentado de autoridade competente, no próprio auto ou processo, quer a requerimento do interessado, quer ex-offício, quando as informações evidenciem a improcedência da acusação ou nulidade do documento.

Art. 242 — Responderão pelas multas indevidamente canceladas e pelos prejuízos causados à Fazenda Pública Estadual, as autoridades que não cumprirem o disposto no artigo anterior.

Art. 243 — No julgamento dos processos de infração a êste Código, a equidade poderá, em casos especiais, influir na decisão para efeito de redução da penalidade, quando do estudo e investigações resultar a convicção absoluta de que não houve intenção de fraude ou dolo por parte do infrator.

Art. 244 — Cabe à Junta de Recursos Fiscais julgar os recursos contra decisões do Diretor da Receita.

TÍTULO XII

DA FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO ÚNICO

TÍTULO XII

DA FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS

Art. 240 — A fiscalização dos tributos é exercida pelos funcionários públicos, civis e militares, bem como a Junta Central de Tributos, criada pelo Decreto nº 1.111, de 1934.

Art. 241 — A fiscalização dos tributos é exercida pelos funcionários públicos, civis e militares, bem como a Junta Central de Tributos, criada pelo Decreto nº 1.111, de 1934.

Art. 242 — A Junta Central de Tributos é composta pelo Diretor de Tributos, pelo Diretor de Impostos, pelo Diretor de Contribuições, pelo Diretor de Aduanas, pelo Diretor de Alfândega, pelo Diretor de Registro e pelo Diretor de Cartório.

Art. 243 — As autoridades civis e militares, quando receberem qualquer processo administrativo ou judicial, devem, sob pena de responsabilidade, expedir o competente despacho, no prazo de dez dias, sob pena de multa e de advertência por escrito, quando não houver sido encaminhado o documento ao órgão competente.

Art. 244 — O Diretor de Tributos é responsável pela fiscalização dos tributos, bem como a Junta Central de Tributos, criada pelo Decreto nº 1.111, de 1934.

Parágrafo único — A fiscalização dos tributos é exercida pelos funcionários públicos, civis e militares, bem como a Junta Central de Tributos, criada pelo Decreto nº 1.111, de 1934.

Art. 245 — As autoridades públicas que receberem qualquer título de papel sobre a arrecadação de tributos, bem como a Junta Central de Tributos, criada pelo Decreto nº 1.111, de 1934.

TÍTULO XII

DA FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 245 — A fiscalização das rendas do Estado compete, especificamente, à Secretaria da Fazenda e será exercida pelos funcionários a ela subordinados.

Art. 246 — Os Secretários de Estado, diretores de repartições auxiliares, chefes de serviço, tesoureiros, recebedores, pagadores das repartições estaduais, autoridades judiciárias, civis e militares, bem como a Junta Comercial, Câmara Sindical, oficiais de registro, tabeliães e outros serventúrios da Justiça, incumbe sem prejuízo do que dispõe o artigo antecedente, a fiscalização da parte que lhes fôr atinente e nos documentos submetidos a seu exame ou despacho.

Art. 247 — A Junta Comercial não receberá nem registrará contratos, estatutos, livros e outros papeis, sem que dêles conste o pagamento do imposto devido.

Art. 248 — As autoridades civis e militares do Estado, quando receberem qualquer processo administrativo ou judiciário com papeis sem o imposto devido, exigirão por despacho no mesmo processo, antes de lhes dar andamento, seja suprida a falta e advertirão por escrito, quem lhes houver encaminhado o documento nessas condições.

Art. 249 — O diretor do Instituto de Previdência e Assistência “Jerônimo Monteiro” e Comandante da Polícia Militar apresentarão, quando as autoridades fiscais assim exigirem os documentos sob a sua guarda e prestarão tôdas as informações que lhes forem pedidas, com referência a pagamento de impostos estaduais.

Parágrafo único — A obrigação acima estende-se a todos os chefes de repartições públicas estaduais, ginásios, colégios e escolas mantidas pelo Estado.

Art. 250 — As autoridades públicas que receberem qualquer título ou papel sujeito a revalidação de sêlo, ou nos

quais conste algumas das infrações dêste Código, remeterão o documento ao chefe da repartição arrecadadora mais próxima do distrito, município ou zona fiscal, ou a quem melhor competir proceder a respeito.

Art. 251 — As autoridades encarregadas da fiscalização examinarão os processos e livros nos cartórios e dependências de repartições estaduais para averiguar se há falta de pagamento regular de imposto, observado, em relação aos cartórios, o disposto nos artigos 115 e 146 e seus parágrafos únicos.

§ 1.º — Quando êsses exames forem recusados, os encarregados da fiscalização poderão requisitá-los por intermédio das autoridades superiores.

§ 2.º — Se os exames aludidos no parágrafo anterior forem negados, os encarregados da fiscalização representarão aos seus superiores hierárquicos para que sejam tomadas as providências necessárias.

Art. 252 — Os chefes de repartições públicas, corretores, diretores e agentes de companhias de navegação, comandantes e mestres de navios, agentes de quaisquer empresas de transporte e outros responsáveis prestarão tôdas as informações e o auxílio necessário aos serviços de fiscalização e atenderão às solicitações que, a bem dêsse serviço, lhes forem feitas.

§ 1.º — As autoridades de que trata o presente artigo, responderão administrativa e criminalmente pelos danos que causarem à Fazenda Estadual, por negligência, culpa ou dolo.

§ 2.º — Quaisquer embaraços opostos à fiscalização, serão levados ao conhecimento da autoridade superior, que providenciará imediatamente como no caso couber.

§ 3.º — Se nenhuma providência fôr tomada por parte dessa autoridade, o encarregado da fiscalização representará contra a mesma.

TÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO XIII

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Dos despachos

Art. 253 — Todos os gêneros, mercadorias e produtos em geral, sujeitos ou não a tributos estaduais, bem como os que se acharem neste Estado, em trânsito, para saírem do território espírito-santense, serão obrigatoriamente despachados pelas repartições arrecadoras ou pelas empresas que tiverem contrato para arrecadação de rendas estaduais.

Art. 254 — O despacho de que trata o artigo anterior poderá ser a ordem ou destinado a diversas pessoas, e será feito mediante apresentação de guia, em duas vias, preenchida e assinada pelo exportador, contendo os seguintes elementos:

- a) — exportador e seu enderêço;
- b) — número de inscrição na repartição fiscal;
- c) — origem das mercadorias;
- d) — procedência;
- e) — consignatário;
- f) — destino final;
- g) — Estado ou País de destino;
- h) — meio de transporte;
- i) — nome do veículo;
- j) — nome da empresa de transporte;
- l) — quantidade, espécie e marca dos volumes.

Parágrafo único — Os gêneros, mercadorias e produtos em geral, deverão ser indicados com as denominações próprias e comerciais, de acôrdo com a operação realizada pelo exportador, e a respectiva fatura, devendo a designação permitir a sua perfeita identificação.

Art. 255 — Quando forem despachados, em comum, vários artigos sujeitos a tributos estaduais e não fôr possível determinar a quantidade de cada um, o tributo será cobrado pelo de maior valor.

Art. 256 — A cobrança do tributo será sempre sôbre o volume líquido do produto, quer se trate de pêso ou medida para o cálculo respectivo.

§ 1.º — Quando o cálculo fôr orientado no pêso, será admitido, a título de tara, descontar-se:

- a) — 1% sôbre acondicionamentos em tecidos de qualquer espécie, exceto sôbre sacaria de café, que será de 500 (quinhentas) gramas por saco e sacaria de cacau, que será de 700 (setecentas) gramas, por saco;
- b) — 5% sôbre acondicionamentos em cestos, balaies e jacás;
- c) — 15% sôbre acondicionamentos de madeira, ferro ou quaisquer outros, não indicados.

Art. 257 — Nos despachos de madeira, o tributo será calculado segundo o pêso real acusado onde houver balança apropriada para a sua pesagem.

§ 1.º — Onde não fôr possível a pesagem e em se tratando de veículos lotados, adotar-se-á, para o cálculo do tributo, a lotação do veículo em que se der o embarque ou o carregamento da madeira.

§ 2.º — Não sendo possível a pesagem, nem se tratando de veículos lotados, será tomado para base do cálculo, o pêso específico das madeiras, na ordem seguinte:

- a) — jacarandá, 1300 (hum mil e trezentos) quilogramas por metro cúbico;
- b) — pau-brasil, 1200 (hum mil e duzentos) quilogramas por metro cúbico;
- c) — peroba, massaranduba, sucupira e Gonçalo Alves, 900 (novecentos) quilogramas por metro cúbico;
- d) — vinhático e jequitibá, 800 (oitocentos) quilogramas por metro cúbico;
- e) — outras qualidades, 800 (oitocentos) quilogramas por metro cúbico;
- f) — cedro, 700 (setecentos) quilogramas por metro cúbico.

Art. 258 — Nenhum despacho poderá ser transferido de um veículo para outro, nem de uma viagem para outra, embora do mesmo veículo, sem consentimento da repartição fiscal competente.

§ 1.º — Deixando de ser efetivamente transportada, no todo ou em parte, a mercadoria despachada, será fornecido pela repartição que processar o despacho, mediante requerimento do interessado, um certificado dessa ocorrência.

§ 2.º — O certificado de que trata o parágrafo anterior, servirá para instruir um novo despacho, ou o requerimento de restituição de impostos e taxas pagos no ato da exportação.

Art. 259 — Os despachos de café, feitos em Vitória, conterão, obrigatoriamente, a indicação do tipo, por lotes.

Art. 260 — Nenhum embarque ou carregamento de quaisquer gêneros, mercadorias ou produtos em geral, destinados à exportação, será permitido, sem a assistência do fisco estadual.

Art. 261 — Os interessados em quaisquer carregamentos ou descargas de gêneros, mercadorias e produtos requererão assistência fiscal à repartição arrecadadora, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, no mínimo.

Art. 262 — As guias para despacho obedecerão ao modelo que a Divisão da Receita adotar, não sendo aceitas as que contiverem entrelinhas, emendas e razuras, ou forem de modelo diferente ao adotado.

Parágrafo único — Para a verificação do pêso e qualidades dos artigos despachados, o funcionário fiscal poderá abrir os volumes que julgar necessário.

Art. 263 — O serviço oficial de conferência de embarque ou desembarque, começará às sete horas e terminará às dezesseis horas, com intervalo de uma hora, destinado ao almôço, entre onze horas e doze horas.

§ 1.º — O serviço de que trata o presente artigo, poderá a requerimento do Agente da Companhia de Navegação, ser prorrogado mediante o pagamento das taxas constantes da tabela anexa ao Título X.

§ 2.º — As taxas de que trata o parágrafo anterior serão recolhidas antecipadamente à Recebedoria da Capital e não serão restituídas se o embarque ou desembarque não fôr efetuado, salvo por culpa da Fazenda.

CAPÍTULO II

Dos produtos em trânsito

Art. 264 — Os gêneros, mercadorias e produtos em geral, em trânsito, quando embarcados, no porto de Vitória, serão despachados pela repartição fiscal competente, mediante apresentação da guia de isenção, fornecida pela Recebedoria Regional da 1.^a Região.

§ 1.^o — Considera-se trânsito, para efeito dêste artigo, a passagem de produtos de um Estado para outro com destino pré-estabelecido fora dêle.

§ 2.^o — A guia de isenção de que trata êste artigo será fornecida mediante, requerimento dirigido ao Chefe da Recebedoria Regional de Vitória, instruído com os documentos de procedência, os quais serão cancelados e arquivados.

Art. 265 — É incorporado à riqueza do Estado, produto em trânsito pelo seu território que ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses para o respectivo despacho, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado em requerimento dirigido ao Diretor da Divisão da Receita, antes de vencido o prazo de validade.

Art. 266 — Os produtos ou mercadorias de outras unidades da Federação ao penetrarem no território espiritosantense, deverão estar acobertados de documentos legais de procedência — os quais deverão ser “visados” pelo funcionário de fronteira, após rigorosa conferência da carga transportada.

§ 1.^o — Os produtos ou mercadorias que estiverem em desacôrdo com os documentos de origem, deverão ser tributados e guiados como se fôssem de produção do Estado.

§ 2.^o — Não serão reconhecidos como legais pelas repartições fiscais que houverem de processar o despacho ou desdobramento, os documentos de identificação dos produtos ou mercadorias que não estiverem “visados” pelo fiscal da fronteira por onde entrarem tais produtos ou mercadorias.

§ 3.^o — As mercadorias que entrarem no território do Estado, com destino pré-estabelecido fora dêle, quando negociadas no seu território, serão apreendidas para efeito de tributação, recolhendo-se os documentos de origem.

CAPÍTULO III

Do contrabando

Art. 267 — É considerado contrabando:

- a) — transporte para fora do Estado, embarque em seus portos, de quaisquer gêneros, mercadorias e produtos em geral sem despacho regular, ou qualquer tentativa apurada e comprovada nesse sentido;
- b) — embarque ou transporte, para fora do Estado, por via marítima, de quaisquer gêneros, mercadorias e produtos em geral, depois das 18 (dezoito) horas, sem consentimento da repartição arrecadadora local;
- c) — embarque nos postos do Estado ou condução pela fronteira, da quantidade ou espécie diversa da consignada no despacho ou qualquer tentativa apurada e comprovada nesse sentido.

Art. 268 — Verificada a existência de contrabando, proceder-se-á a apreensão dos gêneros, mercadorias e produtos em geral encontrados, lavrando-se auto circunstanciado contra o dono da mercadoria ou seus agentes, representantes, depositários, ou responsáveis diretos ou indiretos pela guarda e condução da coisa apreendida.

§ 1.^o — A recusa de qualquer dos responsáveis indicados neste artigo, em assinar o auto lavrado, não anula o ato, que será, nesse caso, testemunhado por duas pessoas.

§ 2.^o — Não sendo possível o testemunho de duas pessoas, o funcionário que fizer a apreensão fará, no auto, declaração expressa dessa circunstância.

Art. 269 — Nos casos gerais de contrabando, se não forem recolhidos os impostos, taxas e multas, os gêneros, mercadorias e produtos em geral, apreendidos, reverterão em favor da Fazenda Estadual, que os venderá em leilão para cobrar-se o que de direito lhe fôr devido.

Parágrafo único — Se, do produto da venda feita segundo disposto neste artigo, depois de deduzido o que fôr devido à Fazenda, apurar-se saldo, será êste entregue a estabelecimento de caridade, a escolha do Poder Executivo.

Art. 270 — Em relação aos contrabandos dos quais a repartição da Fazenda local tiver notícia, já sem tempo para usar outros recursos de apreensão, será aberto inquérito, no qual deporá o maior número de pessoas que tenham conhe-

cimento do fato e remetido o processo para ser julgado, à Divisão da Receita.

CAPÍTULO IV

Das certidões negativas

Art. 271 — A prova da quitação de dívida fiscal, sempre que exigível, será feita por meio de certidão negativa passada pelas repartições arrecadoras do Estado.

Art. 272 — Os serventuários poderão requerer certidões pelas partes, independente de procurações.

Art. 273 — Aos interessados não se entregarão os processos das certidões e sim uma cópia autenticada, de maneira a fazer fé, da petição e da certidão, excluído os pareceres, informações e despachos interlocutórios.

Art. 274 — Quando a certidão fôr positiva, poderá o interessado, saldando o débito, dentro de 30 (trinta) dias de sua data, obter certidão negativa independente de novo pagamento de sêlo e no mesmo processo.

Art. 275 — As certidões serão juntas aos autos ou transcritas nos títulos, lavrados ou não em livros, ficando arquivadas nos Cartórios que fizerem aquela transcrição ou nos de registro, quando a êstes apresentados originariamente.

Art. 276 — As certidões de quitação de dívida fiscal serão fornecidas dentro de 15 (quinze) dias contados daquele em que fôr apresentado o requerimento do interessado.

Art. 277 — O prazo de validade das certidões negativas de dívida fiscal será de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua expedição.

Art. 278 — Só se efetuará o registro de títulos domaniais, quando esteja transcrita no título, ou fôr apresentada certidão de se achar o imóvel, cuja transcrição se vai fazer, quite com a Fazenda Estadual em relação a qualquer imposto ou taxa.

Art. 279 — Não serão julgadas as partilhas nos inventários, nem as prestações de contas dos testamenteiros, tutores, curadores, sem a prova da respectiva quitação fiscal.

Art. 280 — Nas escrituras públicas de partilha amigável serão transcritas as certidões negativas relativas a impostos ou taxas estaduais.

Art. 281 — Nenhuma concordata ou pedido de reabilitação de falido será deferido sem que prove o devedor a sua quitação com a Fazenda Estadual por qualquer imposto ou taxa.

Art. 282 — Nenhuma ação de indenização poderá ser proposta contra a Fazenda Pública Estadual, ou julgada afinal, sem a prova de quitação dos impostos e taxas quando a êles estiver sujeito quem a propuzer ou nela intervier como assistente.

Art. 283 — Será também exigida a prova de quitação de impostos e taxas à Fazenda Estadual, relativamente aos bens em causa, quando tiverem de ser:

- a) — expedidas cartas de arrematação ou de adjudicação;
- b) — deferidos pedidos de remissão em qualquer processo executivo ou de execução de sentença;
- c) — lavradas quaisquer escrituras por motivo de venda ordenada por autoridade judiciária, ou de dação em pagamento;
- d) — conhecidas as propostas de quaisquer interessados em contratos com o Estado, mediante concorrência ou não;
- e) — lavrados termos de renúncia ou desistência de direitos hereditários.

CAPÍTULO V

Da perempção

Art. 284 — O prazo para satisfação, por parte dos interessados, de qualquer exigência feita em requerimento, processo, guia ou outro documento de expediente nas repartições, será de 30 (trinta) dias, ficando a ação perempta após êsse prazo.

§ 1.º — A perempção só poderá ser levantada pela autoridade julgadora do feito, mediante pedido do interessado em requerimento selado com Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros).

§ 2.º — As certidões passadas por autoridades estaduais e não procuradas depois de 30 (trinta) dias contados da data em que forem concluídos os processos, ficam também peremptas.

TÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

TÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

TÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 285 — As faltas e erros dos funcionários não prejudicarão às partes que tiverem cumprido as disposições regulamentares, sendo apuradas e efetivadas as responsabilidades daqueles em caso de prejuízo à Fazenda.

Art. 286 — Os funcionários fiscais solicitarão o auxílio da Polícia do Estado, sempre que necessário ao desempenho das suas funções.

Parágrafo único — Se as autoridades policiais recusarem o auxílio solicitado, o funcionário fiscal comunicará, imediatamente, ao Diretor da Receita, para as providências devidas.

Art. 287 — O pagamento dos tributos mencionados neste Código não exime o contribuinte da observância de quaisquer exigências legais ou regulamentares a que estejam ou venham a estar sujeitos quer no exercício das atividades ou prática dos atos pelos quais é tributado, quer os acessórios, aparelhamento ou meios empregados nesse exercício ou prática, nem documenta a legitimidade de propriedade ou posse do objeto ligado ao tributo.

Art. 288 — Serão apreendidas as mercadorias movimentadas com infração a dispositivos regulamentares previstos neste Código, devendo ser vendidas em leilão pela repartição arrecadadora da circunscrição fiscal onde se verificar a contravenção, se não fôr pago o que devido ao Estado de tributos e multa, após o julgamento do processo respectivo.

Parágrafo único — O produto da venda, descontado o que fôr devido à Fazenda Estadual, será registrado como depósito em favor do proprietário da mercadoria.

Art. 289 — Não se restituirão os impostos, taxas ou contribuições pagos em selo adesivo ou estampilhas.

Art. 290 — Sem lei expressa que a autorize, nenhuma isenção de tributos será pactuada entre o Estado e quaisquer pessoas ou entidade, seja a que título fôr.

Art. 291 — Como recurso para o Fundo de Eletrificação, criado pela lei n.º 1.088, de 30 de agosto de 1956, fica instituído o adicional de 6% (seis por cento) que será calculado sobre o imposto de vendas e consignações cobrado por verba, na forma deste Código, adicional este que deverá ser pago juntamente com o aludido tributo.

Parágrafo único — Esse adicional será cobrado no período de 1957 a 1966, inclusive.

Art. 292 — Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Secretário da Fazenda, ouvidos os órgãos técnicos sobre o assunto.

Art. 293 — Este Regulamento entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1957, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO ANCHIETA, 26 de dezembro de 1956.

FRANCISCO LACERDA DE AGUIAR
GOVERNADOR DO ESTADO

OSWALD CRUZ GUIMARAES
SECRETÁRIO DA FAZENDA

APÊNDICE

CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL E COMERCIAL

Art. 478 — Todas as deliberações da 1ª e 2ª instâncias sobre o conteúdo do instrumento, se houver, e que tenham por objeto a alteração do processo e das partes, e a decisão sobre a questão da competência e a representação da Fazenda Pública e do órgão do Ministério Público, para a decisão sobre aquelas deliberações, no prazo de 5 dias úteis, e para as demais, dentro do prazo de 10 dias úteis.

TEXTOS DOS

CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL E COMERCIAL

E

CÓDIGO CIVIL

CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL E COMERCIAL

Art. 478 — Feitas as declarações da lei e junta aos autos cópia do testamento, se houver, o juiz nomeará curador aos menores e às pessoas a eles equiparadas, e ordenará a citação dos herdeiros e representantes legais e, nos casos em que devam intervir, do representante da Fazenda Pública e do órgão do Ministério Público, para dizerem sobre aquelas declarações, no prazo de 5 (cinco) dias, e para os demais termos do inventário e da partilha.

§ 1.º — Havendo o de cujus deixado testamento, citar-se-á também o testamenteiro.

§ 2.º — O representante legal do incapaz ou ausente será ouvido em todos os termos do processo, sob pena de nulidade.

Art. 481 — Findo o prazo do artigo 478 sem haver reclamação, ou decidida esta, expedir-se-á mandado de avaliação, nele transcrevendo-se o termo da descrição dos bens.

Art. 482 — O avaliador examinará os bens descritos, atribuindo a cada um o valor que lhe parecer razoável; e em se tratando de imóveis, tomará em consideração os lançamentos fiscais dos três (3) últimos anos e quaisquer outras circunstâncias que possam influir na sua estimação.

Parágrafo Único — Se os bens existentes em jurisdição diversa forem de pequeno valor ou perfeitamente conhecidos do avaliador, o juiz poderá dispensar a precatória.

Art. 483 — O avaliador avaliará os bens tendo em vista as regras dos artigos 957 a 963 e as constantes do artigo anterior.

§ 1.º — Se de qualidade diferentes, serão as glebas descritas e avaliadas em separado.

§ 2.º — As dívidas ativas não serão avaliadas.

Art. 484 — Se qualquer herdeiro requerer a presença do juiz no lugar da situação dos bens durante as avaliações, pagará os salários, emolumentos e despesas de condução e hospedagem.

Art. 485 — Feitas as avaliações, tomar-se-ão por termo as declarações finais do inventariante, que poderão suprir as anteriores.

Art. 486 — Encerrado o inventário com as últimas declarações do inventariante, as partes serão ouvidas, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre a descrição e avaliação dos bens.

Art. 487 — Findo o prazo do artigo anterior, o representante da Fazenda Pública e o órgão do Ministério Público serão ouvidos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cada um.

§ 1.º — Se o representante da Fazenda Pública, o órgão do Ministério Público, o inventariante ou qualquer herdeiro impugnar fundamentadamente a avaliação, o juiz ordenará que se proceda a segunda por avaliador judicial, se houver.

§ 2.º — Nos juízos onde não houver avaliador judicial, a nomeação será feita livremente pelo juiz.

Art. 531 — O herdeiro instituído, o legatário ou o testamenteiro, apresentado o testamento, requererá ao juiz a notificação das pessoas a quem caberia a sucessão ab-intestato para, em dia, hora e lugar designados, assistirem à inquirição das testemunhas signatárias do instrumento que serão intimadas sob pena de desobediência.

Art. 532 — Com a assistência dos notificados, ou à sua revelia, as testemunhas serão inqueridas a respeito de suas assinaturas e do teor das disposições de última vontade, sobre se o testamento foi lido em sua presença e se o testador, quando testou, se achava em perfeito juízo.

Art. 957 — Se a penhora não for embargada ou forem rejeitados os embargos, ou se a ação executiva for julgada procedente, os bens serão avaliados pelo avaliador do juízo, mediante distribuição. À falta de avaliador judicial, o juiz nomeará pessoa idônea.

Art. 963 — A arrematação dos bens penhorados será precedida de editais, que indicarão:

I — a qualidade dos bens, e, se imóveis, situação, característicos, confrontações e número da transcrição;

II — o preço da avaliação;

III — o dia, hora e local da praça.

CÓDIGO CIVIL

Art. 145 — É nulo o ato jurídico:

I — quando praticado por pessoa absolutamente incapaz (art. 5);

II — quando for ilícito, ou impossível, o seu objeto;

III — quando não revestir a forma prescrita em lei (arts. 82 e 130);

IV — quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

V — quando a lei taxativamente o declarar nulo ou lhe negar efeito.

Art. 147 — É anulável o ato jurídico:

I — por incapacidade relativa do agente (art. 6);

II — por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude (arts. 86 a 113).

Art. 1136 — Se na venda de um imóvel se estipular o preço por medida de extensão, ou se determinar a respectiva área, e esta não corresponder, em qualquer dos casos, às dimensões dadas, o comprador terá o direito de exigir o complemento da área, não sendo isso possível o de reclamar a rescisão do contrato ou abatimento proporcional do preço. Não lhe cabe, porém, êsse direito, se o imóvel for vendido como coisa certa e discriminada, tendo sido apenas enunciada a referência às suas dimensões.

Parágrafo único — Presume-se que a referência às dimensões foi simplesmente enunciativa, quando a diferença encontrada não exceder de 1/20 da extensão total enunciada.

LEI N.º 612 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1951

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

LEI N.º 612 DE 31 DE 1951

LEI N.º 612 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1951

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

LEI N.º 612 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1951

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

Lei n. 612 de 31-12-1951

O Governador do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Para regular as relações entre o Fisco e os contribuintes, fica instituída a Junta de Recursos Fiscais, composta de seis membros, nomeados, em comissão, pelo Governador.

§ 1.º — Os Membros da Junta de Recursos Fiscais exercerão o cargo durante dois anos, podendo ser reconduzidos uma vez e, novamente nomeados após o interstício de dois anos.

§ 2.º — Os Membros da Junta de Recursos Fiscais serão escolhidos pelo Governador, da seguinte maneira:

I — três, entre os funcionários estaduais, no gozo de estabilidade; e

II — três, entre contribuintes apresentados em uma lista de doze nomes, pela Associação Comercial.

§ 3.º — A escolha recairá em funcionários e contribuintes de reconhecida probidade, versados em assuntos tributários e fiscais.

§ 4.º — Decorridos trinta dias da entrega do ofício do Governador à Associação Comercial e não fazendo a mesma a indicação de que trata o § 2.º n.º II, o Chefe do Executivo Estadual fará, livremente a escolha dos três contribuintes.

§ 5.º — O Governador nomeará, atendendo às mesmas exigências do artigo 1.º — três suplentes, que substituirão, nos seus impedimentos ou faltas, os Membros da Junta.

Art. 2.º — Compete à Junta de Recursos Fiscais:

- a) — Julgar, em segunda e última instância, os recursos contra autos de infração para imposição de penalidades fiscais e por violação de leis e regulamentos tributários;
- b) — julgar as questões fiscais submetidas à sua decisão pelo Governador ou o Secretário da Fazenda;
- c) — emitir parecer, a juízo do Governador ou Secretário da Fazenda, sobre assuntos que interessarem às relações entre o fisco e os contribuintes; e,
- d) — representar ao Secretário da Fazenda sobre adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento do sistema tributário do Estado e que visem, principalmente o estabelecimento da justiça fiscal e à conciliação dos interesses dos contribuintes com a Fazenda Estadual.

Art. 3.º — Anexo à Junta de Recursos Fiscais funcionará o Representante da Fazenda Estadual, nomeado em comissão pelo Governador, o qual, nas sessões fará uso da palavra, sem direito a voto, opinando, ainda, em todos os processos submetidos à decisão ou estudo da Junta.

Parágrafo único — O representante da Fazenda Estadual poderá recorrer para o Secretário da Fazenda, contra as decisões da Junta que não forem unânimes e, obrigatoriamente, quando contrárias à letra expressa das leis fiscais e tributárias do Estado ou contrariarem as provas do processo.

Art. 4.º — As decisões da Junta serão tomadas por maioria de votos, em forma de resoluções, que só produzirão efeito, após a publicação, na íntegra, ou em resumo, no Diário Oficial.

Art. 5.º — Empossados os Membros da Junta de Recursos Fiscais escolherão, no mesmo dia, seu Presidente, que exercerá o cargo até 31 de dezembro de cada ano, podendo ser reeleito.

Parágrafo único — O Presidente da Junta, dirigente de seus trabalhos, terá apenas o voto de qualidade, em caso de empate.

Art. 6.º — Os membros da Junta e o representante da Fazenda perceberão a gratificação de função de cento e cinquenta cruzeiros por sessão a que comparecerem, até o máximo de quatro por mês.

§ 1.º — As sessões da Junta serão públicas, realizadas todas as quintas-feiras ou no primeiro dia útil, quando estas caírem em dias feriados ou santificados.

§ 2.º — Quando houver assunto relevante a tratar ou acúmulo de serviço, a Junta de Recursos Fiscais poderá reunir-se, extraordinariamente, mediante convocação, pelo seu Presidente, até o máximo de mais quatro sessões por mês.

Art. 7.º — Os funcionários nomeados membros da Junta de Recursos Fiscais e o representante da Fazenda Estadual junto ao mesmo, exercerão o cargo sem prejuízo do exercício de suas funções normais.

Parágrafo único — Nos dias de sessão da Junta de Recursos Fiscais serão automaticamente abonadas as faltas dos funcionários que dêle fizerem parte.

Art. 8.º — As relações administrativas entre a Junta de Recursos Fiscais e o Estado se exercerão através da Secretaria da Fazenda.

Art. 9.º — As decisões da Junta, após passarem em julgado, firmam jurisprudência, cuja observância é obrigatória por parte de todos os funcionários e autoridades estaduais.

Art. 10 — Nos impedimentos e faltas dos Membros da Junta de Recursos Fiscais, o Presidente convocará os respectivos suplentes, que, no exercício dos cargos, terão direito a todas as vantagens a que seus substituídos teriam direito.

Parágrafo único — O ato da nomeação indicará a categoria dos Membros da Junta de Recursos Fiscais, que cada suplente representará.

Art. 11 — O Presidente, nos seus impedimentos ou faltas, será substituído pelo Membro mais idoso da Junta de Recursos Fiscais.

Art. 12 — Importa em renúncia a ausência do Membro da Junta de Recursos Fiscais a quatro sessões consecutivas, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado ou justificado.

Art. 13 — Os serviços de Secretaria e requisição de material de expediente da Junta de Recursos Fiscais serão atendidos pelo Serviço de Administração da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único — O Serviço de Administração anotar, coleccionará e mandará publicar e imprimir, no mês de janeiro, as decisões proferidas pela Junta de Recursos Fiscais, que firmarem jurisprudência, tomadas no ano anterior, numerando-as por ordem cronológica.

Art. 14 — O Secretário da Fazenda colocará à disposição da Junta o funcionário da sua Secretaria que for requisitado pelo seu Presidente.

Parágrafo único — O funcionário requisitado será automaticamente posto à disposição da Junta de Recursos Fiscais, da qual será o Secretário, com direito à gratificação de função que for fixada por decreto do Governador.

Art. 15 — O Presidente da Junta de Recursos Fiscais receberá a gratificação mensal de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Art. 16 — A Junta de Recursos Fiscais dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua instalação, submeterá o seu regimento interno à consideração do Governador, por intermédio do Secretário da Fazenda.

Art. 17 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ORDENO, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém,
O Secretário do Interior e Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 31 de dezembro de 1951.

JONES DOS SANTOS NEVES

Ary Vianna

Nuno Santos Neves

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 31 de dezembro de 1951.

Dario Araujo

Diretor da Divisão do Interior e Justiça

DECRETO-LEI n. 915 de 1 de dezembro de 1938

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES, DEFINE A COMPETÊNCIA DO ESTADO PARA SUA COBRANÇA E ARRECADAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DECRETO-LEI N. 915, de 1 de dezembro de 1938

O Presidente da República, usando da faculdade que

lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal, e vem em vista a imperiosa necessidade de dirimir dúvidas suscitadas na aplicação e cobrança do imposto de vendas e con-

Artigo 1.º — O imposto sôbre vendas e consignações a que se refere a letra "d" do n. 1 do artigo 23 da Constituição Federal é devido no lugar em que se efetuar a ope

Parágrafo único — Para os efeitos fiscais, considera-se lugar em que se efetua a operação (venda ou consignação) o domicílio do vendedor ou comissário.

o em que está situado o estabelecimento do vendedor ou signante, seja matriz, filial, sucursal, agência ou representante, com depósito, a seu cargo das mercadorias vendidas, bem como quando se tratar de venda ou consignação.

ridas para outro pelo fabricante ou produtor, a fim de formar estoque em filial, sucursal, agência, depósito ou representante, o imposto será pago adiantadamente, por ocasião da saída, ao Estado em cujo território foram produzidas.

§ 2.º — Ao serem vendidas ou consignadas essas mercadorias no Estado para que foram transferidas, não será devido novo imposto por essa primeira operação feita pela mesma pessoa, natural ou jurídica, que as transferiu, se o preço da venda ou o constante da consignação for o mesmo que lhes houver sido atribuído no ato da transferência, conforme o disposto no parágrafo anterior. Se for maior o preço da venda ou consignação, a diferença de imposto relativa ao excesso será devida ao Estado em que foram produzidas tais mercadorias.

§ 3.º — No caso previsto no parágrafo anterior, o vendedor ou consignante declarará nas duplicatas, faturas, notas e outros documentos de venda ou consignação, haver sido o imposto pago ao Estado de origem, com indicação do documento comprovante da declaração.

Artigo 3.º — Para o efeito do disposto no artigo anterior e seus parágrafos, além dos livros da escrita especial, exigidos pelo artigo 24 da Lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936, será obrigatório, tanto para o remetente como para o recebedor, o livro "Registro de Mercadorias Transferidas" em que será lançado o movimento de entrada e saída, com indicação das marcas, procedência, destino, qualidade, quantidade e preço das mercadorias transferidas.

Parágrafo único — Quano o comerciante for agente ou representante de várias firmas ou sociedades que lhe façam transferência de mercadorias, deverá ter, em separado, para cada uma, o livro "Registro de Mercadorias Transferidas", e evitar confusão entre os estoques dos diversos remetentes.

Art. 4.º Aos Estados é permitido adotar outras medidas para efeitos de fiscalização, inclusive estabelecer penalidades, sem contrariar as disposições deste decreto-lei.

Artigo 5.º — O simples erro do pagamento de imposto a um Estado, quando devido a outro, não dará lugar à imposição de qualquer multa, sendo o contribuinte obrigado apenas à satisfação do tributo, assegurado o direito à restituição do que pagou indevidamente.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos casos pendentes.

Artigo 6.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação e será transmitido telegraficamente aos Governos dos Estados para sua imediata divulgação.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETÚLIO VARGAS
A. de Souza Costa

INDICE

ÍNDICE GERAL

	Arts.	Pags.
Introdução	—	3 a 7
Apresentação	—	9 a 11
Lei nº. 1 155 de 28/11/1956	—	13 a 92

Decreto nº. 2 905 de 22/12/1956

REGULAMENTO

TÍTULO

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

É devido o imposto	1	97 e 98
Não é devido o imposto	2 e 3	99 e 100
Das isenções	4 e 5	100 e 101
Da taxaço e do cálculo	6	101 a 103
Dos responsáveis pelo pagamento	7	103 a 105
Da forma de pagamento	8 a 14	105 a 107
Da inscrição	15 a 18	107 a 109
Da baixa	19 a 24	109 e 110
Da aquisição de estampilhas	25	110
Da inutilização de estampilhas	26	111

DAS OPERAÇÕES TRIBUTADAS

Das Vendas à Vista	27	111 e 112
Das Vendas a Prazo	28 a 33	112 a 114
Das Consignaçoes	34 a 36	114
Das Vendas a Termo	37	114 e 115
Das obrigaçoes dos contribuintes	38	115 e 116

DA ESCRITA FISCAL E DOCUMENTOS QUE COM ELA SE RELACIONAM

Dos livros da escrita fiscal	39 e 40	116
Das notas fiscais e sua emissão	41 e 42	117 a 119
Da Guia de Fiscalizaço e sua emissão	43 e 44	119
Da autenticação dos livros, notas e cadernetas fiscais	45 e 46	120

IV

	Arts.	Págs.
Da escrituração e guarda dos livros fiscais	47 e 48	121
Do Vendas à Vista	49 e 50	122
Do Registro de Duplicatas	51 e 52	122
Do Registro de Estampilhas	53	123
Do Registro de Compras	54 a 56	123
Do Registro de Mercadorias Transferidas	57 a 60	124
Do Copiador de Faturas	71	125
Da Caderneta Fiscal	62	125
Do Serviço de Fiscalização	63 a 65	125 e 126
Da ação fiscal	66	127
Dos que estão sujeitos à fiscalização	67	127
Da Fiscalização Especial	68 e 69	127
Do Confronto Fiscal	70	128
Disposições Gerais:		
Da restituição do imposto pago a maior	71	129
Das consultas	72 e 73	129
Da locomoção do gado para invernoada	74	129

TÍTULO II

IMPOSTO SOBRE EXPORTAÇÃO

Da incidência	75 a 79	133
Das isenções	80	133

TÍTULO III

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA INTER-VIVOS

Da incidência do imposto	81	137 a 139
Dos bens imóveis para efeito do imposto	82	138
Das isenções	83	139 a 142
Do valor dos bens e do cálculo	84 a 86	142
Da exigibilidade do imposto	87 a 92	143
Dos responsáveis pelo imposto	93	144
Da verificação do valor dos bens e direitos	94 e 95	145
Da arrecadação	96 a 107	145 a 148
Das restituições	108 a 112	149
Das obrigações das companhias e sociedades	113	150
Da fiscalização	114 e 115	151
TABELA A — Anexa ao Título III	—	152
TABELOS B a F — Anexas ao Título III	—	153

TÍTULO IV

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "CAUSA MORTIS"

Da incidência	116 a 122	157
Das isenções	123	158

V

	Arts.	Págs.
Da taxaçaõ e do cálculo	124 a 132	159
Da avaliação	133	160
Da ação dos representantes da Fazenda	134 e 135	160
Das precatórias de fora do Estado	136	161
Da arrecadação do imposto	137 a 140	161
Da partilha amigável	141 e 142	162
Das obrigações das sociedades, Bancos e Casas Bancárias	143 e 144	162
Das obrigações dos serventuários da Justiça	145 e 146	163
Da fiscalização do imposto	147	163
TABELA ANEXA AO TÍTULO IV	—	164

TÍTULO V

IMPOSTO SOBRE MINÉRIOS

Da incidência e do cálculo	148	167
--------------------------------------	-----	-----

TÍTULO VI

IMPOSTO DO SÉLO

Do imposto e sua incidência	149 e 150	171
Das isenções	151	171
Das estampilhas, sua aplicação e inutilização	152 a 158	173
Da cobrança do selo por verba	159 a 164	175
Do valor dos títulos para cobrança do selo proporcional	165	176
Do tempo do pagamento	166	177
Das penalidades e da revalidação	167 a 172	177
Das restituições	173 e 174	179
Da fiscalização do imposto do selo	175	179
Das disposições gerais	176 e 177	179 e 180
TABELA I — ANEXA AO Título VI	—	181 a 192
TABELA II — ANEXA AO Título VI	—	—

TÍTULO VII

TAXA RODOVIÁRIA

Da incidência	178 e 179	195
Das isenções	180 e 181	195
Do registro	182 a 186	196
Da identificação dos veículos	187 a 200	197 a 200
Da arrecadação das taxas	201 a 203	200
Das alterações nos recibos	204 e 205	200
Das obrigações dos condutores	206	201
Da fiscalização	207	201
Das disposições gerais	208 a 212	201
TABELA ANEXA AO TÍTULO VII	—	202

VI

TÍTULO VIII

TAXA ESCOLAR

	Arts.	Págs.
Da taxa e sua incidência	213	205

TÍTULO IX

TAXA JUDICIARIA

Da taxa e sua incidência	214 a 221	209 a 211
------------------------------------	-----------	-----------

TÍTULO X

TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS

Das taxas, seus fins e espécies: De Fiscalização e De Defesa do Café	222 a 225	215 a 216
TABELA ANEXA AO TÍTULO X		216

TÍTULO XI

DO PROCESSO FISCAL

Do auto de infração e da defesa	226 a 228	219 a 221
Do julgamento	229 a 231	221
Das sanções	232 a 235	221
Dos recursos	236 a 239	222
Disposições gerais	240 a 244	223

TÍTULO XII

DA FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS

Da competência para fiscalizar	245 a 252	227
--	-----------	-----

TÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Dos despachos	253 a 263	231 a 233
Dos produtos em trânsito	264 a 266	234
Do contrabando	267 a 270	235
Das certidões negativas	271 a 283	236
Da perempção	284	237

TÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo único	285 a 293	241
--------------------------	-----------	-----

VII

APÊNDICE

Págs.

DISPOSIÇÕES LEGAIS:

1) — Código do Processo Civil e Comercial Brasileiro — Decreto-lei nº. 1608 de 18-9-1939 e Lei nº. 566 de 25-6-1850	247
2) — Código Civil — Decreto-Lei n. 4.657 de 4-9-1942	249
3) — Junta de Recursos Fiscais — Lei n. 612, de 31-12-51 (Texto integral). Esta lei sendo revista pela Assembléia Legislativa	253
4) — Transferências de Mercadorias — Decreto-lei n. 915 de 1-12-38, com as alterações do decreto lei nº. 1061, de 1-1-39 (Texto integral) ..	259